



# Diário da Justiça

REPÚBLICA  
FEDERATIVA  
DO BRASIL

IMPrensa NACIONAL

BRASÍLIA — DF

ANO LXXIV - Nº 40

TERÇA FEIRA, 2 DE MARÇO DE 1999

## Sumário

	PÁGINA
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO .....	1
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO .....	50
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL	
- Conselho Federal.....	50

## Tribunal Superior do Trabalho

### Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA  
TRT DA 21ª REGIÃO

O Ministro URSULINO SANTOS, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

**FAZ SABER** a quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, a partir das 8 (oito) horas dos dias 22 a 26 de março do corrente ano será realizada Correição Periódica Ordinária no Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, sito na Av. Capitão-Mor Gouveia, 1738, Lagoa Nova, Natal-RN, para o que ficam cientificados os Senhores Juizes Togados, Classistas, Suplentes e, eventualmente, convocados, tudo de acordo com o artigo 9º, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corregedoria.

**FAZ SABER**, ainda, que estará à disposição das partes e advogados na sede do Tribunal Regional, a partir da data mencionada, para receber reclamações, as quais também poderão ser encaminhadas à Corregedoria-Geral, em Brasília.

E, para que seja levado ao conhecimento de todos, expede-se o presente Edital, que será publicado nos Diário da Justiça da União e Órgão Oficial do Estado, e afixado na sede do Egrégio Tribunal Regional.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

MINISTRO URSULINO SANTOS  
Corregedor-Geral

(Of. nº 84/99)

### Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária

PROCESSO Nº TST-RR-317.430/96.4

Recorrente: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS E CORRELATOS - CORLAC

Advogado : Dr. Paulo Cícero da Camino

Recorrida : ELIETE DA ROCHA

Advogado : Dr. Manoel O. V. Lopes

#### DESPACHO

Considerada a extinção da Companhia Riograndense de Laticínios e Correlatos - CORLAC, sucedida pelo Estado do Rio Grande do Sul, conforme documentos de fls. 267-92, determino a reatuação para constar como Recorrente "Estado do Rio Grande do Sul - extinta Companhia Riograndense de Laticínios e Correlatos - CORLAC" e como sua procuradora a Dr.ª Lizete Freitas Maestri, nos termos do instrumento de fl. 266.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 1999  
MINISTRO WAGNER PIMENTA  
Presidente do Tribunal

PROCESSO Nº TST-RR-396.458/97.6

Recorrente : CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL

Procuradora: Dr.ª Gislaine M. Di Leone

Recorrida : SIRLEI FERASSO DOS REIS

Advogado : Dr. Olavo de Villa Júnior

#### DESPACHO

Considerado que não houve manifestação da Reclamante quanto ao despacho de fl. 371 e ante o disposto no artigo 7º da Lei 10.959/97 do Estado do Rio Grande do Sul, cópia a fls. 365-7, determino a reatuação para constar como Recorrente Estado do Rio Grande do Sul e como seu procurador o Dr. Sandro Subtil Silva.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 1999

MINISTRO WAGNER PIMENTA  
Presidente do Tribunal

PROCESSO Nº TST-E-RXOF-ROAR-403.982/97.9

(2ª Região)

Embargante: RAIMUNDO MENDES CAMPOS

Advogado : Dr. José Giacomini

Embargada : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE SÃO PAULO

Advogado : Dr. Yoshua Shigemura

#### DESPACHO

A egrégia Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão juntado a fls. 121-5, deu "provimento ao Recurso Voluntário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista ajuizada por Raimundo Mendes Campos contra a Escola Técnica Federal de São Paulo".

Irresignado, Raimundo Mendes Campos, pela petição de fls. 127-30, interpõe Recurso de Embargos, com fulcro no artigo 894, b, da CLT, pleiteando a reforma do julgado para declarar-se improcedente o pedido rescisório. Sustenta que a matéria era de interpretação controvertida nos tribunais e que a decisão proferida não encontra lastro no artigo 485, do CPC, sendo incabível a Rescisória intentada pela Escola Técnica, que, mesmo tendo ciência da ilegalidade do procedimento, contratou o Obreiro, assumindo todos os riscos. Entende violado o artigo 37, § 6º, da Carta Magna.

Inadequado o recurso interposto, uma vez que a decisão proferida é de última instância (artigo 3º, III, a, da Lei nº 7.701/88), desafiando o Recurso Extraordinário, nos termos do disposto no artigo 102, III, da Constituição da República.

Ressalte-se que o Recurso de Embargos, nesta egrégia Corte, é cabível apenas contra as decisões proferidas pelas Turmas nas hipóteses de divergência jurisprudencial ou violação de lei federal ou da Constituição Federal, conforme preceituado nos artigos 894, b, da CLT e 3º, III, b, da Lei citada.

Inviável por outro lado, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, ante a inexistência de dúvida plausível quanto ao recurso cabível. Nesse sentido, firmou-se o entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal, exemplificado na seguinte ementa: "PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO EM MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. RECEBIMENTO COMO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. A aplicação do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida fundada quanto ao recurso cabível. Impossível homenageá-lo quando se deduz espécie recursal imprópria e impertinente em substituição àquela expressamente indicada. Agravo Regimental improvido (Proc. AG-AI nº 134.518-8-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, unânime, DJU de 28/5/93, pág. 10.386)".

Pelo exposto, não admito o recurso, visto que incabível.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 1999

MINISTRO WAGNER PIMENTA  
Presidente do Tribunal

PROCESSO Nº TST-RXOF-416.377/98.3

Remetente : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

Autor : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procuradora : Dr.ª Terezinha Rodrigues dos Santos

Interessados : MARIA JOSÉ ANDRADE DE SOUZA E OUTROS

Advogado : Dr. José Coelho Maciel

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que os Interessados, Maria José Andrade de Souza e Outros, manifestem-se sobre o pedido de desistência da ação, formulado a fls. 120-1 pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.  
Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 1999  
MINISTRO WAGNER PIMENTA  
Presidente do Tribunal

PROCESSO Nº TST-RR-499.327/98.8

Recorrente: **EDEL - EMPRESA DE ENGENHARIA S/A**  
Advogado : Dr. Dante Rossi  
Recorrido : **MARCOS CÉSAR SALGADO**  
Advogada : Dr.ª Maria Beatriz Delgado

**DESPACHO**

Considerada a mudança da denominação social da Edel - Empresa de Engenharia S/A, conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária de fl. 79, reatue-se para constar como Recorrente C.L.A. - Companhia Latino América de Engenharia.  
Após, prossiga o feito seus normais trâmites.  
Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 1999  
MINISTRO WAGNER PIMENTA  
Presidente do Tribunal

PROCESSO Nº TST-RR-516.899/98.5

Recorrente: **LUIZ ADÉLIO MARTINS**  
Advogada : Dr.ª Lady da Silva Calvete  
Recorrida : **COMPANHIA RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS E CORRELATOS**  
Advogado : Dr. Paulo Cícero da Camino

**DESPACHO**

Considerada a extinção da Companhia Riograndense de Laticínios e Correlatos - CORLAC, sucedida pelo Estado do Rio Grande do Sul, conforme documentos de fls. 93-117, determino a reatuação para constar como Recorrido "Estado do Rio Grande do Sul - extinta Companhia Riograndense de Laticínios e Correlatos - CORLAC" e como sua procuradora a Dr.ª Yassodara Camozzato.  
Após, prossiga o feito seus normais trâmites.  
Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 1999  
MINISTRO WAGNER PIMENTA  
Presidente do Tribunal

**Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos****CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-RODC-501.366/1998-4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Wagner Pimenta, presentes os Exmos. Ministros Armando de Brito, Relator, Valdir Righetto, Revisor, Ursulino Santos, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antonio Fábio Ribeiro, José Alberto Rossi (Suplente) e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto por Moinho Paulista Ltda. e Outros, pelas preliminares argüidas, para extinguir o processo sem julgamento do mérito na forma dos arts. 267, incisos I e II, e 295, inciso I, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos demais recursos apresentados.

OBSERVAÇÃO: Deferida pela Presidência a juntada de procuração requerida da tribuna.

Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região  
Recorrentes: Moinho Paulista Ltda. e Outros  
Sustentação Oral: Dra. Eliana Traverso Calegari  
Recorrente: Sindicato da Indústria do Trigo no Estado de São Paulo  
Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Santos

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 22 de fevereiro de 1999.

Ana L. R. Queiroz  
Diretora da Secretaria da Seção  
Especializada em Dissídios Coletivos

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-RODC-465.802/1998-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Wagner Pimenta, presentes os Exmos. Ministros Valdir Righetto, Relator, Gelson de Azevedo, Revisor, Ursulino Santos, Armando de Brito, Carlos Alberto Reis de Paula, Antonio Fábio Ribeiro, José Alberto Rossi (Suplente) e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por maioria, negar provimento ao recurso quanto ao pedido de declaração de abusividade da greve, vencidos os Exmos. Ministros Armando de Brito, Antonio Fábio Ribeiro e Wagner Pimenta, que lhe davam provimento; também por maioria, dar provimento ao recurso para desobrigar a empresa do pagamento dos salários dos dias de paralisação, vencido o Exmo. Ministro Ursulino Santos, que lhe negava provimento; por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a estabilidade de 60 (sessenta) dias concedida; por maioria, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a condenação no sentido de tornar ineficazes as rescisões efetivadas durante o movimento paretista, vencido o Exmo. Ministro Ursulino Santos, que lhe negava provimento; por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a determinação de pagamento dos salários atrasados e de entrega dos vales-transporte, que deverão ser exigidos por meio de mecanismos adequados; e, ainda por unanimidade, dar provimento ao recurso para, declarando a nulidade da cautela deferida, excluir da sentença normativa a determinação de arrecadação de bens da empresa suscitada, liberando-os, por via de consequência.

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**  
**Imprensa Nacional**

<http://www.in.gov.br> e-mail: [in@in.gov.br](mailto:in@in.gov.br)

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF  
CGC/MF: 00394494/0016-12  
FONE: (061) 313-9400

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA  
Diretor-Geral

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO  
Coordenador-Geral de Produção Industrial  
Substituto

**DIÁRIO DA JUSTIÇA - SEÇÃO 1**

Publicação de atos dos Tribunais  
Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público  
da União e do Conselho Federal da OAB.  
ISSN 1415-1588

ISABEL CRISTINA ORRÚ DE AZEVEDO  
Editora-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais  
Reg. Profissional nº 405/03/70/DF

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO  
Chefe da Divisão Comercial

Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região  
 Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas,  
 Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo  
 Recorrida: Graltec Indústria e Comércio Ltda.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 22 de fevereiro de 1999.

Ana L. R. Queiroz  
 Diretora da Secretaria da Seção  
 Especializada em Dissídios Coletivos

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-414.611/1997-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Wagner Pimenta, presentes os Exmos. Ministros Armando de Brito, Relator, José Alberto Rossi (Suplente), Revisor, Ursulino Santos, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antonio Fábio Ribeiro e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade, acolher a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator e extinguir o processo sem julgamento do mérito, impondo ao Sindicato Autor a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos da fundamentação do voto.

Recorrentes: Sindicato das Indústrias da Alimentação de Caxias do Sul e Outros

Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região  
 Recorrido: Sindicato das Indústrias de Artefatos de Borracha no Estado do Rio Grande do Sul

Recorrido: Sindicato dos Técnicos de Segurança do Trabalho de Caxias do Sul

Recorrido: Sindicato do Comércio Varejista de Caxias do Sul

Recorrido: Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de Caxias do Sul

Recorrido: Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado do Rio Grande do Sul

Recorrido: Sindicato das Empresas de Veículos de Carga de Caxias do Sul

Recorrida: Companhia de Desenvolvimento de Caxias do Sul - CODECA

Recorrido: Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos e Serviços de Saúde da Região Nordeste

Recorrido: Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários do Estado do Rio Grande do Sul

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 22 de fevereiro de 1999.

Ana L. R. Queiroz  
 Diretora da Secretaria da Seção  
 Especializada em Dissídios Coletivos

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-486.114/1998-5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Wagner Pimenta, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Antonio Fábio Ribeiro, Revisor, Ursulino Santos, Armando de Brito, Gelson de Azevedo, José Alberto Rossi (Suplente) e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos recursos interpostos.

Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região  
 Recorrente: Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo - SINDHOSP

Recorrido: Sindicato dos Psicólogos no Estado de São Paulo

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 22 de fevereiro de 1999.

Ana L. R. Queiroz  
 Diretora da Secretaria da Seção  
 Especializada em Dissídios Coletivos

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-488.265/1998-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Wagner Pimenta, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, José Alberto Rossi (Suplente), Revisor, Ursulino Santos, Armando de Brito, Carlos Alberto Reis de Paula, Antonio Fábio Ribeiro e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto.

Recorrentes: Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina - FIESC e Outros

Recorrido: Sindicato dos Condutores de Veículos e Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Cargas e Passageiros de Criciúma

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 22 de fevereiro de 1999.

Ana L. R. Queiroz  
 Diretora da Secretaria da Seção  
 Especializada em Dissídios Coletivos

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-492.266/1998-2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Wagner Pimenta, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Antonio Fábio Ribeiro, Revisor, Ursulino Santos, Armando de Brito, Gelson de Azevedo, José Alberto Rossi (Suplente) e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Recorrente: Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social de Orientação e Formação Profissional do Estado da Bahia - Senalba

Recorridos: Clube de Campo Cajueiro e Outro

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 22 de fevereiro de 1999.

Ana L. R. Queiroz  
 Diretora da Secretaria da Seção  
 Especializada em Dissídios Coletivos

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-495.562/1998-3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Wagner Pimenta, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Antonio Fábio Ribeiro, Revisor, Ursulino Santos, Armando de Brito, Gelson de Azevedo, José Alberto Rossi (Suplente) e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos recursos interpostos.

Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região  
 Recorrente: Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul

Recorrido: Sindicato dos Empregados no Comércio de Dom Pedrito  
 Recorrido: Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul - SIVEIPEÇAS  
 Recorridos: Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul e Outros

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 22 de fevereiro de 1999.

Ana L. R. Queiroz  
 Diretora da Secretaria da Seção  
 Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-501.317/1998-5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Wagner Pimenta, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Antonio Fábio Ribeiro, Revisor, Ursulino Santos, Armando de Brito, Gelson de Azevedo, José Alberto Rossi (Suplente) e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos recursos interpostos.

Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região  
 Recorrentes: Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral no Estado de São Paulo e Outros  
 Recorrido: Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo André

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 22 de fevereiro de 1999.

Ana L. R. Queiroz  
 Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-514.391/1998-6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Wagner Pimenta, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, José Alberto Rossi (Suplente), Revisor, Ursulino Santos, Armando de Brito, Carlos Alberto Reis de Paula, Antonio Fábio Ribeiro e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos recursos interpostos pelas empresas.

Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região  
 Recorrente: Companhia de Gás de São Paulo S.A.  
 Recorrente: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.  
 Recorrente: Companhia Energética de São Paulo - CESP  
 Recorrido: Sindicato dos Economistas do Estado de São Paulo

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 22 de fevereiro de 1999.

Ana L. R. Queiroz  
 Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

PROC. Nº TST-RO-DC-523.058/98.8 - 4ª Região

Recorrente: SINDICATO DOS ARRUMADORES DE RIO GRANDE  
 Advogado : Dr. Álvaro Olivério M. de Martins  
 Recorrido : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO RIO GRANDE DO SUL  
 Advogado : Dr. Everton Pereira de Mattos

DESPACHO

O SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO RIO GRANDE DO SUL formula, às fls.403/426, pedido de baixa e arquivamento dos presentes autos, em face da assinatura de Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre ele e o SINDICATO DOS ARRUMADORES DE RIO GRANDE.

Todavia, considerando que o pleito foi manifestado pelo Recorrido e ainda que a Convenção Coletiva, ora apresentada, tem vigência no período de 1/12/98, sem retroatividade, a 30/11/99 (cláusula 3ª), enquanto o presente Dissídio Coletivo tem vigência de 1/9/97 à 31/8/98, concedo ao Recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se.

À SDC para providências.  
 Publique-se

Brasília, 24 de fevereiro de 1999.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 Relator

PROC. Nº TST-RO-DC-506.698/98.3

Recorrente : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ÓLEOS VEGETAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Advogada : Dra. Kátia Pinheiro Lamprecht  
 Recorridos : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE PASSO FUNDO, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS AVÍCOLAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS  
 Advogados : Drs. Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Otacilio Lindemeyer Filho e Adenauer Moreira

DESPACHO

Pela petição de fls. 464/465, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Passo Fundo e o Sindicato da Indústria de Óleos Vegetais no Estado do Rio Grande do Sul, requerem a desistência do Recurso Ordinário interposto, tendo em vista o ajuste feito mediante o Acordo Coletivo a fls. 467/473, o qual substitui e sobrepõe ao julgamento do presente dissídio.

Assim sendo, homologo o pedido de desistência, ante a expressa anuência da suscitada, manifestada a fls. 465 dos autos (CPC art. 267, § 4º), e EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, na forma do que dispõe o artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se.  
 Brasília, 10 de fevereiro de 1999.

JOSE ALBERTO ROSSI  
 Ministro-Relator

**A Informação Oficial ao seu alcance. Faça já sua assinatura!**

CÓD.	PRODUTO	ASSINATURA TRIMESTRAL (Particulares)			ASSINATURA SEMESTRAL (Órgãos Públicos)			ASSINATURA ANUAL (Órgãos Públicos)		
		RS	Porte RS	Total RS	RS	Porte RS	Total RS	RS	Porte RS	Total RS
001	Diário Oficial - Seção 1	59,24	33,00 Superfície 88,44 aéreo	92,24 147,68	118,48	66,00 Superfície 176,88 aéreo	184,48 295,36	236,96	132,00 Superfície 353,76 aéreo	368,96 590,72
002	Diário Oficial - Seção 2	18,58	19,80 Superfície 54,12 aéreo	38,38 72,70	37,17	39,60 Superfície 108,24 aéreo	76,77 145,41	74,34	79,20 Superfície 216,48 aéreo	153,54 290,82
003	Diário Oficial - Seção 3	55,75	33,00 Superfície 88,44 aéreo	88,75 144,19	111,51	66,00 Superfície 176,88 aéreo	177,51 288,39	223,02	132,00 Superfície 353,76 aéreo	355,02 576,78
004	Diário da Justiça - Seção 1	69,69	59,40 Superfície 149,16 aéreo	129,09 218,85	139,39	118,80 Superfície 298,32 aéreo	258,19 437,71	278,78	237,60 Superfície 596,64 aéreo	516,38 875,42
005	Diário da Justiça - Seção 2	140,55	85,80 Superfície 298,32 aéreo	226,35 438,87	281,10	171,60 Superfície 596,64 aéreo	452,70 877,74	562,20	343,20 Superfície 1.193,28 aéreo	905,40 1.755,48
006	Diário da Justiça - Seção 3	56,91	29,70 Superfície 88,44 aéreo	86,61 145,35	113,83	59,40 Superfície 176,88 aéreo	173,23 290,71	227,66	118,80 Superfície 353,76 aéreo	346,46 581,42

ATENDIMENTO AO CLIENTE: Telefones: (061)313-9908 e 313-9900 Fax: (061)313-9610

As modalidades de assinaturas semestral e anual são oferecidas somente aos órgãos públicos.

## Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

**PROCESSO TST-ED-E-RR-129.449/94.0 - 3ª REGIÃO**

Embargante: CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - MINASCAIXA  
 Advogados : Drs. Pedro Lopes Ramos e Luciano Brasileiro de Oliveira  
 Embargado : SERGIO ROBERTO VITOI  
 Advogada : Drª Patrícia Soares de Mendonça

**D E S P A C H O**

Peticionam os advogados da Reclamada, às fls. 158/161, noticiando a ocorrência de fato superveniente, qual seja, a publicação do Decreto nº 39835/98, de extinção da Minascaixa, requerendo seja citado o Estado de Minas Gerais para integrar a lide no estado em que se encontra, sob pena de nulidade.

Ocorre que não é a vontade da parte que altera a sucessão trabalhista, nem mesmo lei estadual. A sociedade em liquidação ainda subsiste.

Se é mais ou menos gravoso para o reclamante correr riscos da liquidação ou do precatório, não obstante, pode depender de sua manifestação.

Manifeste-se o reclamante sobre a pretensão.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro Presidente da Terceira Turma

**PROCESSO Nº TST-ED-AG-E-RR-177.079/95.2 - 4ª REGIÃO**

Embargante: Renato Martinez dos Anjos  
 Advogados : Drs. Paula Frassinetti Viana Atta, Eryka Albuquerque Farias e Milton Carrijo Galvão  
 Embargados: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE e Tenenge-Técnica Nacional de Engenharia Ltda.  
 Advogados : Drs. Danilo Andrade Maia e Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

**D E S P A C H O**

Considerando que o embargante pleiteia, através dos embargos declaratórios, efeito modificativo ao julgado, faculto à parte contrária a oportunidade de manifestar-se, conforme entendimento jurisprudencial.

Vista à parte contrária, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 1999

**MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
 Relator

**PROC. Nº TST - ED-AG-E-RR-217.906/95.1**

Embargantes: CARLOS AUGUSTO VARGAS TRENTINI E OUTROS  
 Advogadas : Dr.ª Cinthia Soares de Araújo Gonçalves de Oliveira, Paula Frassinetti Viana Atta e Luciana Martins Barbosa  
 Embargada : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL  
 Advogada : Dr.ª Maura Ana Pires de Araújo

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte contrária a fim de manifestar-se acerca do pedido aclaratório, em obediência ao princípio do contraditório assegurado na Constituição Federal vigente.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-ED-E-RR-197.392/95.9 - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO REAL S/A  
 Advogada : Drª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
 EMBARGADO : JOSÉ SÉRGIO COUTINHO  
 Advogado : Dr. Adalberto de Assis  
 SBDII

**D E S P A C H O**

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 1999.

**MINISTRO FRANCISCO FAUSTO**

Relator

**PROC. Nº TST-ED-AG-E-RR-168.398/95.6 - 1ª Região**

EMBARGANTES: PAULO SÉRGIO ALTOMAR E OUTROS  
 Advogados : Dr. José Tórrres das Neves e Dr. José Eymard Loguércio  
 EMBARGADO : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES  
 Advogado : Dr. Júlio Goulart Tibau  
 SBDII

**D E S P A C H O**

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 1999.

**MINISTRO FRANCISCO FAUSTO**

Relator

**PROC. Nº TST-ED-E-RR-215.021/95.1 - 6ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO BANORTE S/A  
 Advogado : Dr. Nilton Correia  
 EMBARGADO : EULINO GOMES FILHO  
 Advogada : Dra. Gabriela Fornellos  
 SBDII

**D E S P A C H O**

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 1999.

**MINISTRO FRANCISCO FAUSTO**

Relator

**PROC. Nº TST-ED-AG-E-RR-161.373/95.3 - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ANTONIO SIDNEI DE LOPES  
 Advogados : Drs. Paula Frassinetti Viana Atta, Milton Carrijo Galvão e Eryka Albuquerque Farias  
 EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque  
 SBDII

**D E S P A C H O**

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 1999.

**MINISTRO FRANCISCO FAUSTO**

Relator

**PROC. Nº TST-ED-E-RR-72.029/93.1 - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A.  
 Advogados : Drs. Sônia Maria R. C. de Almeida, Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz e Luzimar de Souza Azeredo Bastos  
 EMBARGADOS : AIRTON DUARTE E OUTROS  
 Advogado : Dr. Juvenal Campos de Azevedo Canto  
 SBDII

**D E S P A C H O**

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 1999.

**MINISTRO FRANCISCO FAUSTO**

Relator

**PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-385.504/97.0**

TRT - 1ª REGIÃO

Agravante : SÉRGIO DA MIÃO MATEUS  
 Advogado : Dr. Ricardo Alves da Cruz

Agravada : **UNIPLAN ADMINISTRAÇÃO E CONSÓRCIO LTDA. S/C (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**  
 Advogado : Dr. Jonil Feydit Vieira

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do Agravamento Regimento interposto pelo Reclamante, por intempestivo e por irregularidade de representação, aplicando-lhe a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com base nos artigos 17 e 18 do CPC.

O Autor requer a "reconsideração" da v. decisão de fls. 111-13, no que tange à imposição da multa supra-referida.

Entretanto, à Presidência desta Corte não compete reexaminar decisão de seus órgãos colegiados, como se infere do disposto no artigo 42 do Regimento Interno do TST.

Não se trata, outrossim, de decisão passível de reconsideração, como, por exemplo, na hipótese do artigo 339 do RITST. Pelo exposto, indefiro o pedido formulado pelo Reclamante à fls. 115.

Publique-se.  
 Brasília, 9 de fevereiro de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ED-E-AIRR-306.446/1996.9

TRT - 2ª REGIÃO

Embargante: **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 Procurador: Dr. Aylton Marcelo Barbosa da Silva  
 Embargada: **MARIA LÚCIA ALVES DE SIQUEIRA**  
 Advogado: Dr. Rubens de Almeida Arbelli

**DESPACHO**

1. Embargos declaratórios opostos pelo reclamado contra o v. acórdão de fls. 65/66, que não conheceu dos seus embargos, ante o correto entendimento da egrégia Turma de que o agravo de instrumento interposto não atendia as exigências da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

2. Considerando que nas razões o demandado objetiva seja conferido efeito modificativo ao julgado e diante da decisão proferida em 10.11.97 nos autos do processo nº TST-E-RR-91.599/93 pela egrégia SDI plena, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

3. Publique-se.  
 Brasília, 11 de fevereiro de 1999.

**Ministro ERMES PEDRO PEDRASSANI**

Relator

PROC. Nº TST-ED-E-AIRR-312.321/96.1

2ª REGIÃO

Embargante: **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**  
 Advogados: Dr. Rogério Avelar e Dra. Gabriela Freire de Arruda  
 Embargado: **MANOEL LUIZ PIETROLUONGO VIDAL**  
 Advogado: Dr. Silvio José de Abreu

**DESPACHO**

Tendo em vista tratar-se de Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo, e em face da Orientação Jurisprudencial nº 142 da Eg. SDI desta Corte, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Publique-se.  
 Brasília, 8 de fevereiro de 1999.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-267.969/1996.0

TRT - 23ª REGIÃO

Embargante: **RAMÃO ADRIANO PAIVA**  
 Advogado: Dr. Félix Marques da Silva  
 Embargado: **BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S.A. - BEMAT**  
 Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto

**DESPACHO**

1. Embargos declaratórios opostos pelo reclamante contra o v. acórdão de fls. 688/691, que deu provimento aos embargos do reclamado para, restabelecendo o v. acórdão regional, retirar da condenação originária a determinação de reintegração do reclamante.

2. Considerando que nas razões o demandante indica omissão no julgado, objetivando seja-lhe conferido efeito modificativo e diante da decisão proferida em 10.11.97 nos autos do processo nº TST-E-RR-91.599/93 pela egrégia SDI plena, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

3. Publique-se.  
 Brasília, 11 de fevereiro de 1999.

**Ministro ERMES PEDRO PEDRASSANI**

Relator

PROC. Nº TST-ED-AG-E-RR- 188.701/95:3 -3ª Região

EMBARGANTE : **CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - MINASCAIXA**  
 Advogado : Dr. Nilton Correia  
 EMBARGADO : **BERNADETE DE OLIVEIRA MARQUES DO NASCIMENTO**  
 Advogado : Dr. Mário César Zucolim Belasque  
 SBDI1

**DESPACHO**

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios

Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.  
 3. Publique-se.  
 Brasília, 11 de fevereiro de 1999.

**MINISTRO FRANCISCO FAUSTO**

Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-184.125/95.9

9ª REGIÃO

Embargante: **ITAIPU BINACIONAL**  
 Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto  
 Embargados: **UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA e RUI DA SILVA VILELA**  
 Advogados: Drs. Orlando Caputi e William Simões, respectivamente

**DESPACHO**

Os presentes Embargos Declaratórios em Embargos em Recurso de Revista foram a mim distribuídos por força dos artigos 130, I e 146, do RITST.

Compulsando os autos, verifiquei que os Embargos foram interpostos contra decisão proferida pela Eg. 5ª Turma, da qual sou presidente. Portanto, com base no artigo 142, do RITST, devolvo os presentes autos à Eg. SDBII desta Corte, para os fins de direito.

Brasília, 17 de fevereiro de 1999.  
**RIDER DE BRITO**  
 Ministro Relator

**Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais**

PROC. TST-AR-204.580/95.8

Autor : **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO - CODEVASF**  
 Advogado : Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega  
 Réus : **ADAIR DE ARAÚJO ALVES E OUTROS**  
 Advogados: Dr. Humberto Mendes dos Anjos e Victor Russomano Jr.  
 10ª Região

**DESPACHO**

Concedo à Autora o prazo de cinco (cinco) dias para que se manifeste sobre a devolução pelo correio (documentos de fls. 1.446 e 1.447) da citação do réu Raimundo Félix dos Santos (espólio).

Publique-se.  
 Brasília, 22 de fevereiro de 1999.

**RONALDO LEAL**

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-232.578/95.4

AUTORA : **UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL**  
 Procurador : Dr. Cláudio Moraes Loureiro  
 RÉUS : **RONALDO GOMES CAROLO E OUTROS**  
 Advogada : Dra. Rossana Leal Alvim  
 SBDI2

**DESPACHO**

1. Vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a produção de provas.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.  
 3. Publique-se.  
 Brasília, 22 de fevereiro de 1999.

**MINISTRO FRANCISCO FAUSTO**

Relator

PROC. Nº TST-ROAR-323.656/96.0

Autor : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
 Procuradora : Drª. Terezinha Rodrigues dos Santos  
 Ré : **MARIA DE FÁTIMA TEIXEIRA PINTO DA SILVA**  
 Advogada : Mário Souza da Silva  
 11ª Região

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e que se encontra em grau de recurso ordinário nesta Corte, por meio da qual pretende a desconstituição de decisão proferida pelo e. TRT da 11ª Região, na parte em que o condenou ao pagamento do reajuste salarial decorrente do IPC de março de 1990 (Processo nº 05118-91-08-3 - 8ª JCI de Manaus - AM).

Por meio da petição de fls. 145/146, entretanto, postula o autor a desistência da presente ação e o seu conseqüente arquivamento, aduzindo para tanto que a decisão rescindenda fora reformada pelo e. Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a interposição de recurso extraordinário nos autos da reclamação trabalhista ajuizada pela em-

pregada-ré, tendo aquela e. Corte expungido da condenação as diferenças salariais decorrentes do Plano Collor. Junta documentos com vistas a comprovar suas alegações.

Segundo se depreende dos autos, a reclamação trabalhista em que proferida a decisão rescindenda tinha como partes Maria José de Andrade e outros e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 18 e 29) e por objeto os reajustes salariais decorrentes dos seguintes planos econômicos: Plano Bresser, Verão, Collor e URP de abril e maio de 1988 (fls. 23).

Examinando-se o acórdão do Supremo Tribunal Federal juntado pelo autor a fls. 149/153, conclui-se que ele se refere à mesma reclamatória em que proferida a decisão objeto da presente ação rescisória, tendo em vista haver solucionado controvérsia entre as mesmas partes ora litigantes e de idêntico objeto.

Considerando, assim, que no acórdão mencionado, a e. Suprema Corte absolveu o autor da condenação relativa às diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990, resta sem objeto a presente ação rescisória, razão pela qual JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, por ausência de interesse de agir, na forma do artigo 267, VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 1999.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST - AR-337.700/97.3**

Autor : INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO TUPY LTDA.  
Advogado : Dr. Vicente Cecato  
Réu : CÉSIO DA SILVA E OUTROS  
Advogado : Dr. Nilton Battisti

**DESPACHO**

Não desejando as partes produzir mais provas, dou por encerrada a instrução.

Abro vista, sucessivamente, à Autora e ao Réu, pelo prazo de dez dias, para razões finais.

Após, remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral para emissão de parecer.

À c. SDI para cumprimento.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 1999.

**MINISTRO BASSINI**

Relator Suplente

**PROC. Nº TST - AR - 376.129/97.5**

Autor : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
Advogado : Dr. Mário Brasília Esmanhotto Filho  
Réu : LAURI KAISER

**DESPACHO**

Não desejando as partes produzir mais provas, dou por encerrada a instrução.

Abro vista, sucessivamente, à Autora e ao Réu, pelo prazo de dez dias, para razões finais.

Após, remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral para emissão de parecer.

À c. SDI para cumprimento.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 1999.

**MINISTRO BASSINI**

Relator Suplente

**Processo nº TST-AC-410.724/97.6**

Autor : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS  
Procurador : Dr. Lauro T. Cotrim  
Réu : MARIA OLGA ALVES BARBOSA

**DESPACHO**

Dou por encerrada a instrução.

Abro vista, sucessivamente, à requerente e ao requerido, pelo prazo de dez dias, para razões finais.

Após, remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral para emissão de parecer.

Publique-se.

À c. SDI para cumprimento.

Brasília, 24 de fevereiro de 1999.

**MINISTRO BASSINI**

Ministro Suplente

**PROC. Nº TST - AR-417.584/98.4**

Autor : UNIÃO FEDERAL  
Procurador: Dr. Amaury José de A. Carvalho  
Réu : WANDERLEY FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS

**DESPACHO**

Dou por encerrada a instrução.

Abro vista, sucessivamente, à requerente e ao requerido, pelo prazo de dez dias, para razões finais.

Após, remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral para emissão de parecer.

Publique-se.

À c. SDI para cumprimento.

Brasília, 24 de fevereiro de 1999.

**MINISTRO BASSINI**

Relator Suplente

**PROC. Nº TST-AC-436.051/98.0**

Autora : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DA PARAÍBA  
Procuradora: Dra. Simonne Jovanka Nery Vaz  
Réus : ANTÔNIO CARLOS GOMES VARELA E OUTROS  
Advogada :  
13ª Região

**DESPACHO**

Vistos, etc...

Emende a autora a petição inicial, na forma do art. 284 do CPC, juntando aos autos cópias das seguintes peças: petição inicial da ação rescisória, decisão rescindenda e respectiva certidão de trânsito em julgado.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 1999.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AC-445.067/98.8 - TST**

Autora : SOCÓCO S/A - AGROINDÚSTRIAS DA AMAZÔNIA  
Advogada: Drª Jaciara Valadares Gertrudes  
Réu : MARCOS MACEDO CORDOVIL

**DESPACHO**

Concedo à Autora o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre o contido nas informações de fls.110/114.

Intime-se

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 1999.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-AR-471258/98.4**

AUTOR : FERNANDO FONTENELLE DE PINHO PESSOA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
RÉU : THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON - BANCO DE BOSTON S/A  
ADVOGADA : DRª ANY ROSY PEITL

**DESPACHO**

Declaro encerrada a instrução e concedo prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, para as partes apresentarem razões finais.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 1999.

**JOSÉ CARLOS PERRET SCHULTE**

MINISTRO RELATOR

**PROC. Nº TST-AR-486.246/98.1**

Autora : UNIÃO FEDERAL  
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta  
Réus : MARIA CECÍLIA DE FIGUEIREDO; MARIA JOSÉ BRUNO NEVES COSMO; RAQUEL HELENICE CRUZ DE ALMEIDA; ROSANE VASCONCELOS COMIM DE JESUS; TACIANA MARIA SABATO DE CASTRO; E URÂNIA JUCÁ KOKAY

**DESPACHO**

Tendo em vista a devolução da correspondência referente aos ofícios de citação das rés MARIA CECÍLIA DE FIGUEIREDO e TACIANA MARIA SABATO DE CASTRO, com os avisos "Ausente" e "Desconhecido" impressos no verso dos respectivos envelopes (fls. 116 e 117), conforme referido na informação de fl. 118, intime-se a autora para fornecer, em 5 (cinco) dias, o endereço correto das rés mencionadas.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 1999.

**RONALDO LEAL**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST - AR-486.270/98.3**

Autor : CARLOS AUGUSTO MATOS  
 Advogado : Dr. Genésio Ramos Moreira e Sid H. Riedel de Figueiredo  
 Réu : COMPANHIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA - FERBASA  
 Advogado : Dr. Everaldo Fernandes Ribeiro Santos

**DESPACHO**

Consigno ao AUTOR o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, manifestar-se sobre a contestação de fls.74 e seguintes.  
 Decorrido este, voltem os autos conclusos.  
 À c. SDI para cumprimento.  
 Publique-se.  
 Brasília, 24 de fevereiro de 1999.

**MINISTRO BASSINI**  
 Relator Suplente

**PROC. Nº TST-AC-490726/98.9**

**AUTOR** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA**: DRª TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS  
**RÉS** : MARLY NOGUEIRA CORRÊA E LEILA MARIA RAPOSO XAVIER LEITE

**DESPACHO**

Por se tratar de matéria tão-somente de direito, declaro encerrada a instrução e concedo prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, para as partes apresentarem razões finais.  
 Após, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.  
 Publique-se.  
 Brasília, 22 de fevereiro de 1999.

**JOSÉ CARLOS PERRET SCHULTE**  
 MINISTRO RELATOR

**PROC. Nº TST - AR-490.736/98.3**

Autor : SIMMER TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.  
 Advogado : Dr. Ronaldo Faustini  
 Réu : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**DESPACHO**

Consigno ao AUTOR o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, manifestar-se sobre a contestação de fls.74 e seguintes.  
 Decorrido este, voltem os autos conclusos.  
 À c. SDI para cumprimento.  
 Publique-se.  
 Brasília, 24 de fevereiro de 1999.

**MINISTRO BASSINI**  
 Relator Suplente

**PROC. Nº TST-AC-490742/98.3**

**AUTORA** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ  
**PROCURADORA**: DRª ANDYARA MARIA MUNIZ REBACK  
**RÉU** : LINEU DAL LAGO  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

**DESPACHO**

Por se tratar de matéria tão-somente de direito, declaro encerrada a instrução e concedo prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, para as partes apresentarem razões finais.  
 Após, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.  
 Publique-se.  
 Brasília, 22 de fevereiro de 1999.

**JOSÉ CARLOS PERRET SCHULTE**  
 MINISTRO RELATOR

**PROC. Nº TST-AR-490.777/98.5**

Autor : UNIÃO FEDERAL  
 Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta  
 Réus : ARNALDO RAMIREZ e OUTROS  
 Advogado : Dr. Arnaldo Ramirez

**DESPACHO**

Vistos, etc...  
 Em face da devolução da citação das rés Monicka Barbosa de Abreu e Ana Cristina Nogueira Gonçalves, que mudaram de residência (fls. 146/147), e diante dos termos da petição de fls. 171/172, determino a publicação de edital, no prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual reputar-se-á feita a citação, para efeito de início de prazo para contestação, em consonância com o que prescrevem os artigos 841 da CLT e 232 do CPC.

Publique-se.  
 Brasília, 22 de fevereiro de 1999.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AC-490816/98.0**

**AUTORA** : IMEX - IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSIRIS DE AZEVEDO LOPES NETO  
**RÉ** : SIMONE PINTO DE MELLO  
**ADVOGADO** : DR. ALCINO BARBOSA DE FELIZOLA SOARES

**DESPACHO**

1. Citem-se as partes se pretendem produzir outras provas, além da prova documental já constante dos autos. Prazos sucessivos de 10 (dez) dias para Autor e Réus, presumindo-se, no silêncio, acharem-se satisfeitos, com as provas até então colhidas.  
 2. Após, voltem-me conclusos.  
 3. Publique-se.  
 Brasília, 22 de fevereiro de 1999.

**JOSÉ CARLOS PERRET SCHULTE**  
 MINISTRO RELATOR

**PROC. Nº TST-AC-506.878/98.5**

Autora : BRISTOL - MYERS SQUIBB BRASIL S/A  
 Advogado: Dr. Draúcio Aparecido Villas Boas Rangel  
 Réu : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES, VIAJANTES DO COMÉRCIO, DOS PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DA BAHIA - SEVEVIPRO

**DESPACHO**

Cite-se o réu no novo endereço fornecido pela autora a fls. 55/56 para, querendo, apresentar defesa no prazo legal.  
 Publique-se.  
 Brasília, 22 de fevereiro de 1999.

**RONALDO LEAL**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AC-506879/98.9**

**AUTORA** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RÉU** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JAHU.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

**DESPACHO**

Por se tratar de matéria tão-somente de direito, declaro encerrada a instrução e concedo prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, para as partes apresentarem razões finais.  
 Após, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.  
 Publique-se.  
 Brasília, 22 de fevereiro de 1999.

**JOSÉ CARLOS PERRET SCHULTE**  
 MINISTRO RELATOR

**PROC. Nº TST - AC -508.231/98.1**

Autor : BANCO REAL S/A  
 Procurador: Dr. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
 Réu : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MONTES CLAROS  
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

**DESPACHO**

Dou por encerrada a instrução.  
 Abro vista, sucessivamente, à requerente e ao requerido, pelo prazo de dez dias, para razões finais.  
 Após, remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral para emissão de parecer.  
 Publique-se.  
 À c. SDI para cumprimento.  
 Brasília, 24 de fevereiro de 1999.

**MINISTRO BASSINI**  
 Relator Suplente

**PROC. Nº TST-AC-510.719/98.5**

**Autora** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**Advogado** : Dr. Alexandre Wagner Vieira da Rocha  
**Réus** : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE FRAIBURGO E MUNICÍPIO DE FRAIBURGO  
**Advogado** : Dr. Walter Gentz  
 Autoridade Coatora : JUIZ DO TRABALHO DA JCJ DE VIDEIRA/SC 17ª Região

**DESPACHO**

Vistos, etc...  
 Trata-se de cautelar inominada, incidental em ação rescisória, em que foi deferido o pedido de concessão liminar, inaudita alte-

ra pars, da cautela a fls. 161/163.

Citados, regularmente, apenas o Município de Fraiburgo respondeu (fls. 170/174).

A matéria é estritamente de direito.

Após manifestação da d. Procuradoria-Geral do Trabalho, para onde os autos deverão ser remetidos, declaro encerrada a instrução.

Em seguida, retornem-me os autos conclusos para a prolação de voto.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 1.999.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AC-514369/98.1**

**AUTORA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE**

**ADVOGADO : DR. ANTONIO ARCURI FILHO**

**RÉUS : DONIZETE GOMES E PAULO EDGAR DIAS ALMEIDA**

**DESPACHO**

Por se tratar de matéria tão-somente de direito, declaro encerrada a instrução e concedo prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, para as partes apresentarem razões finais.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 1999.

**JOSÉ CARLOS PERRET SCHULTE**

MINISTRO RELATOR

**PROC. Nº TST-AC-515.137/98.6**

**Autora : EMBRACE - EMPRESA BRASIL CENTRAL DE ENGENHARIA LTDA.**

**Advogado : Dr. Antônio Cândido Barra Monteiro de Britto**

**Réu : RAIMUNDO DOS MARTÍRIOS SILVA**

**DESPACHO**

Intime-se a autora para fornecer, em 5 (cinco) dias, o novo endereço do réu citado na informação de fl. 116, diante do aviso "Mudou-se" da ECT, impresso no envelope de fl. 115.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 1999.

**RONALDO LEAL**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AR-515.722/98.6**

**Autora : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE**

**Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior**

**Réu : FLAMARION ARAÚJO PESSOA**

**DESPACHO**

Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a certidão relativa ao trânsito em julgado da decisão rescindenda, uma vez que o documento juntado à fl. 106, em atendimento ao Despacho de fl. 103, não supre a falta da certidão mencionada, que é específica.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 1999.

**RONALDO LEAL**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AC-515.723/98.0**

**Autor : HOSPITAL VERA CRUZ S.A.**

**Advogado: Dr. Roberto Tortorelli**

**Réu : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DE CAMPINAS E REGIÃO**

**Advogado: Dr.ª Maria José C. Carregari**

**DESPACHO**

Declaro encerrada a instrução processual e concedo o prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, ao Autor e ao Réu, para, querendo, apresentarem razões finais.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 1999.

**RONALDO LEAL**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AC-519200/98.8**

**TST**

**Autora : FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES - FUNARTE**

**Advogado : Dr. Miguel José de Souza Lobato**

**Réus : AMÁLIA LUCY GEISEL E OUTROS**

**DESPACHO**

A Fundação Nacional de Artes - FUNARTE ajuíza a presente Medida Cautelar Inominada, com requerimento de liminar (incidental à Ação Rescisória nº TST-AR-519201/98.1).

Alega que os Réus ajuizaram Reclamação Trabalhista nº 2772/90 em que pleiteavam o recebimento de diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio/88. A sentença condenou a ora Autora ao pagamento dos reajustes pleiteados, contra a qual foi interposto recurso ordinário, cujo acórdão resolveu negar provimento. Dessa decisão recorreu-se de Revista, porém foi-lhe negado seguimento por despacho do relator (fls. 51/52), havendo ela transitado em julgado em 10 de dezembro de 1997, encontrando-se em curso a execução do julgado, cuja suspensão é objeto da presente medida.

Aduz que o periculum in mora reside na probabilidade, em prosseguindo a execução, fique a Autora impossibilitada de obter o ressarcimento futuro, se procedente a ação rescisória. Afirma que sendo as hipóteses examinadas nos arestos colacionados idênticas à que se encontra sub examem, resulta inequívoco o preenchimento dos requisitos do fumus boni iuris, caracterizado pelos precedentes jurisprudenciais à procedência da ação rescisória.

Requer seja deferida liminarmente a suspensão do processo executório em curso nos autos da RT nº 2772/90, da 3ª JCY/Rio de Janeiro, até a decisão final da Rescisória.

Vê-se dos autos que a última decisão de mérito foi proferida pelo TRT, dado que o recurso de revista interposto teve seu seguimento denegado por despacho, portanto de mérito não se tratou.

"Firmou o Tribunal Superior do Trabalho Pleno que a competência hierárquica é absoluta. A regra da competência para apreciar ação rescisória é a do Tribunal que proferiu a decisão de mérito - Regional ou Superior do Trabalho..." (Ac. nº 2780/77 - AR-22/77, Rel. Min. Coqueijo Costa)

Em relação à presente cautelar, o art. 800 do CPC dispõe que as medidas cautelares, quando preparatórias, devem ser requeridas ao juiz competente para conhecer da ação principal e a redação do parágrafo único do art. 800 do CPC reza:

"Interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal."

Inobservado, assim, quando da proposição da ação cautelar a questão da competência do foro eleito. Ainda que tenha interposto a ação rescisória, "para se fixar com precisão a competência é necessário diagnosticar qual a última decisão de mérito proferida na causa, pois esta será, sem dúvida, a decisão rescindenda. Cada Tribunal rescinde suas próprias decisões e as sentenças de juízo de primeiro grau. Os Tribunais de terceiro grau só rescindem seus próprios acórdãos". (Coqueijo Costa - in Ação Rescisória, LTr, 4ª ed., fl. 106)

A medida cautelar é de conotação temporária e tem por alvo garantir futura execução a ser levada a efeito no processo principal, caso venha esse a ser julgado procedente. Portanto, vinculado, inarredavelmente, aos destinos da ação principal.

Pelo exposto, desde logo indefiro a petição inicial. Custas pela Autora sobre o valor dado à causa de R\$ 300,00 (trezentos reais), no importe de R\$ 6,00 (seis reais) isentã na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 1999.

**CNÉA MOREIRA**

Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AC-519.202/98.5**

**Autor : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VITÓRIA**

**Advogado : Dr. Ildélio Martins**

**Réu : LILIANE GOMES SCHWARTZ**

**DESPACHO**

Vistos, etc...

Trata-se de cautelar inominada, incidental em ação rescisória, em que foi deferido o pedido de concessão liminar, inaudita altera pars, da cautela a fls. 86/88.

Citada regularmente, a ré não respondeu (fls. 93/93v).

A matéria é estritamente de direito.

Após manifestação da d. Procuradoria-Geral do Trabalho, para onde os autos deverão ser remetidos, declaro encerrada a instrução.

Em seguida, retornem-me os autos conclusos para a prolação de voto.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 1999.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AG-AC-520540/98.2**

**TST**

**Agravantes: ALEXANDRA MARIA BICHARA DANTAS E OUTROS**

**Advogada : Dr.ª Antonieta Luna Pereira Lima**

**Agravada : UNIÃO FEDERAL**

**Procurador: : Dr. Walter do Carmo Barletta**

**DESPACHO**

Manifeste-se a Autora, em 10 (dez) dias, sobre a perda do objeto da presente Ação, tendo em vista a decisão proferida no RO-AR-204682/95.9, já transitada em julgado.

O silêncio importará na aceitação do que alegado na Contestação.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 1999.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AC-520544/98.7**

**Autora : COBRASMA S/A**

**Advogados : Dr. Roberto Luiz Pinto e Silva e Dr. Robinson Neves Filho**

**Réu : JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA**

**D E S P A C H O**

COBRASMA S/A propõe ação cautelar inominada incidental, com pedido liminar contra José Cândido da Silva. Pretende suspender prosseguimento da execução de sentença nos autos da reclamação trabalhista que o ora réu ajuizou contra a mesma, pleiteando o percebimento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89, em face da existência de ação rescisória que se encontra em grau recursal.

Alega a autora que a concessão jurisdicional de diferenças salariais sob o fundamento de direito adquirido implica as violências legais e constitucionais argüidas na ação rescisória, cuja procedência é inequívoca. Sustenta, ainda, que, tendo em vista que a ação rescisória não suspende o curso da ação primitiva, não haverá como retroceder ao estado anterior, ficando evidente o **periculum in mora**. Requer, por fim, a concessão da liminar **inaudita altera pars** (fls. 02/06).

Inobstante o art. 489 do CPC preconizar que "a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda", a doutrina e a jurisprudência vêm-se flexibilizando, admitindo que, verificados os pressupostos que permitem o deferimento da liminar em ação cautelar, quais sejam, o **fumus boni iuris** e o **periculum in mora**, a execução seja suspensa através da concessão da referida liminar. Nesse sentido, os precedentes emanados desta Eg. Corte: MC nº 73016/93.9 e MC nº 134963/94.6.

Também nessa esteira de entendimento, Francisco Antônio de Oliveira leciona que "casos existirão em que o sobrestamento da execução se impõe como medida de extrema justiça, v.g., decisão proferida por juiz incompetente, contra a coisa julgada etc. E em certos casos, pior do que violar o princípio da imutabilidade da coisa julgada, nascida ao arripio da lei, é implementar-se a ilegalidade através da execução forçada, negando-se a cautelar rescisória. Assim, a interpretação a ser dada ao art. 489 do CPC deve extrapolar do conteúdo genérico para, excepcionando, atender aos reais anseios sociais em determinado momento. Em suma, a cautelar em ação rescisória há de ser admitida no âmbito da excepcionalidade, quando visível o sucesso da rescisória, em homenagem à coisa julgada e ao princípio da legalidade" (in Medidas Cautelares, Procedimentos Especiais, Mandado de Segurança, Ação Rescisória e Ação Anulatória no Processo Trabalhista, 3ª ed., revista e ampliada, fls. 273/274).

Já Manoel Antônio Teixeira Filho, em sua obra "As Ações Cautelares no Processo do Trabalho", defende que "vetar, portanto, com extrema intransigência, a possibilidade de serem utilizadas - diante de determinadas situações concretas - medidas acautelatórias atípicas, com o propósito de suspender a execução da sentença rescindenda, implica não apenas fazer imprudente abstração da realidade prática (onde a incidência dessas medidas é constantemente reclamada), mas também sufocar salutares razões teleológicas dessas providências.

In casu, a matéria tratada no processo principal é acerca de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89, matéria cuja jurisprudência é pacífica neste Eg. TST, podendo a requerente vir a obter êxito em sua pretensão rescisória. Diante disso, entendo configurados os pressupostos ensejadores do remédio processual que ora se cuida.

Com efeito, o **fumus boni iuris** reside na possibilidade desta Colendo Tribunal rescindir a decisão que ensejou a ação rescisória. **periculum in mora** representa o fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, caso a execução seja levada a termo.

Desta forma, defiro a liminar, imprimindo efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto nos autos do processo nº TST-RO-AR-513062/98.3. Consequentemente, determino a suspensão da execução, processada nos autos de nº 1211/92 em tramitação na 1ª JCY de Osasco/SP.

Apense-se a presente medida cautelar aos autos do processo ROAR-513062/98.3.

Cite-se o requerido na forma do art. 802 do CPC.

Dê-se ciência ao Excelentíssimo Senhor Juiz Presidente do TRT da 2ª Região e ao Excelentíssimo Senhor Juiz da 1ª JCY de Osasco/SP do teor deste despacho por meio de **fac simile**, com as cautelas de estilo.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 1999.

JOÃO MATIAS DE SOUZA FILHO  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST - AC-523.037/98.5**

Autor : TRANSPORTADORA LEAL LTDA.  
Advogado : Dr. Ronaldo Faustini  
Réu : JOEL MARTINS DIAS

**D E S P A C H O**

TRANSPORTADORA LEAL LTDA. propõe a presente Ação Cautelar Inominada incidentalmente à Ação Rescisória nº TRT-AR-23/97, que foi julgada improcedente pelo Décimo Sétimo Regional (em grau de Recurso Ordinário para este TST - ROAR-421.602/98.5), com o escopo de suspender a execução processada nos autos de nº 1644/94, perante a MM. 5ª JCY de Belém-PA.

Sustenta que, no caso, estão presentes as figuras do **periculum in mora** e do **fumus boni iuris**, afirmando que, do prosseguimento da execução da decisão rescindenda, pode-lhe resultar dano irreparável ou de difícil repara-

ção, pois a liberação dos valores apurados, antes do final da ação rescisória, à evidência causará à autora, em seu patrimônio, graves danos e com a impossibilidade de futuro ressarcimento, caso venha a obter a desconstituição da decisão rescindenda.

Em que pese a argumentação do Autor, o art. 489 do CPC preceitua que "a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda", in casu, não restou caracterizada a figura do **fumus boni iuris**, vez que o Autor, na inicial da Rescisória, não apontou violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, o que afasta a possibilidade de procedência da ação.

Pelo exposto, indefiro o pedido liminar.

Cite-se o Réu, na forma do art. 802 do CPC para, assim desejando, contestar no prazo de 5 (cinco) dias a presente ação cautelar inominada.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 1999.

**MINISTRO BASSINI**

Relator Suplente

**PROC. Nº TST-AC-523.041/98.8**

Autor : ESTADO DO ACRE - SECRETARIA DE SAÚDE  
Procuradora: Dra. Maria Cesarineide Souza Lima  
Réu : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE DO ESTADO DO ACRE - SINTESAC

**D E S P A C H O**

Forneça o autor, em 5 (cinco) dias, o novo endereço do réu citado na informação de fl. 632, diante do aviso "Fechado" impresso pela ECT no envelope de fl. 631.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 1999.

**RONALDO LEAL**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AC-525.919/99.2**

Autor : JOÃO CARLOS CHADES DE ALENCAR  
Advogado : Dr. Antônio Ribeiro Soares Filho  
Réu : BANCO DO BRASIL S.A.  
Advogado : Dr. Helvecio Rosa da Costa  
22ª Região

**D E S P A C H O**

Vistos, etc...

1 - Manifeste-se o autor sobre a preliminar argüida em contestação, e, especialmente, sobre o item 1.6, no prazo de 10 dias.

2 - Decorrido o referido prazo, digam as partes, em cinco dias, se pretendem produzir provas. No silêncio, declaro encerrada a instrução.

3 - Após manifestação da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, para onde os autos deverão ser remetidos, retornem conclusos para a prolação do voto.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 1.999.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AC-529188/98.2****TST**

Autor : WETZEL FUNDAÇÃO DE FERRO S/A  
Advogado: Dr. Vicente Cecato  
Réus : JAIME LEANDRO E OUTROS

**D E S P A C H O**

Sob pena de indeferimento da Inicial, informe o Autor, em 10 (dez) dias, o correto endereço do Réu HENRIQUE LUCINHO TELLES, uma vez que a correspondência enviada para o endereço designado foi devolvida, com a seguinte informação "não existe o número indicado".

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 1999.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AC-531.675/99.0**

Autor : SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DO CEARÁ - SEDURB  
Procurador: Dr. Paulo César Franco de Castro  
Réu : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ - SINSECE  
7ª Região

**D E S P A C H O**

Vistos, etc...

1 - Emende a autora, na forma do artigo 284 do CPC, a petição inicial, juntando aos autos cópias das seguintes peças: inicial da ação rescisória, decisão rescindenda e certidão de trânsito em julgado.

2 - Forneça, outrossim, o endereço do réu, para os fins do artigo 491 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 1999.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST - AC-532.300/99.0**

Autor : BANCO DO BRASIL S/A  
 Advogado : Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida  
 Réu : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JOINVILLE - SC

**DESPACHO**

O BANCO DO BRASIL S/A ajuizou a presente Ação Cautelar Inominada incidentalmente à Ação Rescisória nº TRT-AR-1062/96, julgada improcedente pelo Colendo 12º Regional (Em grau de Recurso Ordinário para este TST - ROAR-416.438/98.4), com o escopo de suspender a execução processada na Reclamação Trabalhista nº 936/89, perante a MM. JCJ de Jaraguá do Sul, SC.

Alega que a decisão rescindenda concedeu aos obreiros os reajustes salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, acrescidos de juros e correção monetária.

Sustenta que, no caso, estão presentes as figuras do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, afirmando que, do prosseguimento da execução da decisão rescindenda, pode-lhe resultar dano irreparável ou de difícil reparação, pois a liberação dos valores apurados, antes do final da ação rescisória, à evidência causará à autora, em seu patrimônio, graves danos e com a impossibilidade de futuro ressarcimento, caso venha a obter a desconstituição da decisão rescindenda. Citando precedentes desta Corte, diz que, sem muito esforço, vê-se a presença da fumaça do bom direito, eis que alicerçado em decisões recentes e sem controvérsia.

Em que pese o art. 489 do CPC preceituar que "a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda", a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo que, verificadas as figuras do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a execução seja suspensa, mediante a concessão de medida cautelar.

No caso dos autos, a matéria discutida na Ação Rescisória - diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989, já foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal, que concluiu pela inexistência de direito adquirido aos mencionados reajustes.

Tais decisões proferidas pelo Excelso Pretório levaram este colendo TST a cancelar o Enunciado 317, devendo, assim, a possibilidade concreta de que a requerente venha a obter êxito em sua pretensão rescisória, já que a SDI tem decidido no mesmo sentido do STF, a saber: AR-52.202/92, RO-AR-99.407/93, RX-OF-106.909/94, RO-AR-58.009/92, RO-AR-111.559/94 e RO-AR-83.298/93.

Ademais, a matéria é constitucional e não há que se falar em interpretação razoável ou controvertida, pelo que esta Corte Trabalhista vem decidindo pela inaplicabilidade do Enunciado 83/TST.

No caso, emerge o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* porque o requerente está sendo executado e com o risco de não poder ser ressarcido pela ré e porque há grande probabilidade de procedência do pedido rescisório e a conseqüente desconstituição da decisão rescindenda.

Tendo em vista o entendimento da Corte Suprema e as reiteradas decisões da colenda Seção de Dissídios Individuais, há fundamento para o deferimento do pedido liminar e não há razão alguma para que o julgador deixe de fazer uso de seu poder de cautela, previsto nos arts. 798 e 804 do CPC, para evitar conseqüências danosas.

Pelo exposto, defiro o pedido liminar para suspender a execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 936/89, perante a MM. JCJ de Jaraguá do Sul (SC), no que se refere às diferenças salariais decorrentes URP de fevereiro de 1989 e reflexos, tendo eficácia a suspensão até o trânsito em julgado da decisão proferida na ação rescisória TRT12ªR-AR-1062/96 (TST-ROAR-416.438/98.4).

Comunique-se, com urgência, ao Exmo. Sr. Juiz Presidente da referida JCJ de Jaraguá do Sul (SC), a concessão desta liminar.

Cite-se os requeridos na forma do art. 802 do CPC para, assim desejando, contestar no prazo de 5 (cinco) dias a presente ação cautelar inominada.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 1999.

**MINISTRO BASSINI**

Suplente

**PROC. Nº TST-AC-533794/99.4**

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : Dr. ERIVAL ANTÔNIO DIAS FILHO  
 RÉUS : ENY LOIOLA ARMENDANI E OUTROS

**DESPACHO**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou Medida Cautelar Inominada contra ENY LOIOLA ARMENDANI E OUTROS, com pedido de liminar "inaudita altera pars", pretendendo a suspensão da execução do v. acórdão proferido nos autos do Processo nº TRT-RO-2.800/93 até o julgamento final do Processo nº TST-ROAR-389796/97.5, que tem por finalidade desconstituir a r. deci-

são que o condenou ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989, do IPC de junho de 1987 e do IPC de março de 1990.

Sustenta o Autor que o prosseguimento da execução da r. decisão rescindenda, que o condenou ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989, do IPC de junho de 1987 e do IPC de março de 1990, constitui em fundado receio do promovente de que a liquidação lhe cause grave lesão de difícil reparação, em face do extraordinário vulto dos valores a serem pagos.

Afirma a existência do "periculum in mora" e do "fumus boni iuris", alegando a irreparabilidade do dano que a execução da decisão condenatória poderá causar-lhe.

A Ação Rescisória, segundo o art. 489, do CPC, não suspende a execução da sentença rescindenda. Essa disposição, aplicada no âmbito do processo trabalhista, requer interpretação cautelosa.

Existe grande polêmica à questão em sede de doutrina e jurisprudência, à concessão de cautelar, e até de liminar, para retirar a eficácia da coisa julgada, nas situações excepcionais em que transpareça cristalina a probabilidade de êxito na ação rescisória. Contudo não vislumbro óbice, para tanto, nos arts. 489 e 585, § 1º, do CPC, no que, aparentemente, impedem que seja tolhida a eficácia executiva do julgado.

Para se tolher a eficácia de um título executivo transitado em julgado, em cautelar, é necessário que se evidencie de modo irrefragável a plausibilidade de desconstituição da decisão. Torna-se mister o convencimento de que a pretensão na ação rescisória apresente objetiva e palpável viabilidade de êxito.

No caso dos autos, a matéria discutida na Ação Rescisória - diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990 - já foi decidida pelo excelso STF, que concluiu pela inexistência de direito adquirido aos mencionados reajustes.

Tais decisões, proferidas pelo órgão jurisdicional máximo, levaram este Egrégio TST a cancelar os Enunciados nºs 316 e 317 através da Resolução nº 37/94, havendo, assim, a possibilidade de que o Autor venha obter êxito em sua pretensão rescisória. Evidencia-se, portanto, o "fumus boni iuris", justificador do pedido cautelar, liminarmente.

Por outro lado, tratando-se de Ação Rescisória para a desconstituição de decisão que determinou o pagamento, também, do IPC de março de 1990 e reflexos, parece tranquilo que o Autor defenda o bom direito, estando amparada por jurisprudência notória e reiterada do Egrégio STF, bem como pelo Enunciado nº 315 do TST.

Na hipótese vertente, a parte logrou demonstrar a existência do "fumus boni iuris", posto que em sua Ação Rescisória, alega como violado o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

Assim, com esteio nos fundamentos acima externados, DEFIRO a liminar requerida, conforme previsão do art. 804, do CPC, para determinar a suspensão da execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2.813/92, até o trânsito em julgado do Processo nº TST-ROAR-389796/97.5

Dê-se ciência imediata, via fax simile, deste despacho, ao MM. Juiz Presidente da 14ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte - MG.

Citem-se os Réus, nos termos do art. 802, do CPC, para, assim desejarem, contestarem no prazo de 05 (cinco) dias a presente Medida Cautelar Inominada.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 1999.

**JOSÉ CARLOS PERRET SCHULTE**  
 MINISTRO RELATOR

**PROC. Nº TST-AC-533795/99.8**

Autor : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 Procurador : Dr. Erival Antônio Dias Filho  
 Ré : CELINA DE ARAÚJO ALFENAS SOUZA

**DESPACHO**

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS propõe ação cautelar inominada, com pedido liminar, contra Celina de Araújo Alfenas Souza. Pretende suspender o prosseguimento da execução de sentença nos autos da reclamação trabalhista de nº RO-16280/93 (3ª Região) que a ora ré ajuizara contra o mesmo, pleiteando o recebimento das diferenças salariais decorrentes da URP de abril e maio/88, em face da existência de ação rescisória que se encontra em grau recursal.

Alega o autor que, ante a manifesta jurisprudência ora emanada desta Corte, busca em sede de recurso ordinário em ação rescisória ver julgada improcedente a reclamação da reclamante. Sustenta, ainda, que "considerando que a reclamação trabalhista cuja v. decisão transitada em julgado se busca rescindir, encontra-se em fase de execução, via precatório de nº TRT-0021/96, encaminhado ao INSS através do Ofício Requisitório nº 00530/96, em 17.06.96, com exigibilidade para o exercício de 1997, necessário se faz a concessão da liminar ora pleiteada, visando impedir o cumprimento do precatório noticiado, o que viria a causar ao direito da Autarquia lesão grave e de difícil reparação, diante da possibilidade concreta de ocorrer a procedência do pedido rescisório" (fls. 10).

Ocorre que a ação rescisória interposta pelo autor não veio amparada na violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88, única hipótese que ensejaria a procedência da mesma, tendo em vista que a alegação de ofensa ao dispositivo da lei que trata a matéria *sub judice* (Lei 2425/88), pela controvérsia que despertou nos Tribunais, atrai a incidência do Enunciado 83 desta Col. Corte e da Súmula 343 do STF, consoante a atual jurisprudência desta Eg. Seção sobre a matéria.

Assim sendo, não se justifica a concessão da liminar requerida, haja vista a inexistência dos seus requisitos.

Indefiro, pois, o pedido.  
Intime-se.  
Publique-se.  
Brasília, 12 de fevereiro de 1999.

JOÃO MATHIAS DE SOUZA FILHO  
Juiz Convocado-Relator

**PROC. Nº TST - AC-533.796/99.1**

Autor : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Procurador: Dr. Erival Antônio Dias Filho  
Réu : MIRIAM SILVA DE PAULA HAMZI E OUTROS

**D E S P A C H O**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propõe a presente Ação Cautelar Inominada incidentalmente à Ação Rescisória nº TRT-AR-123/97, que foi julgada improcedente pelo Terceiro Regional (em grau de Recurso Ordinário para este TST - ROAR-413.488/97.0), com o escopo de suspender a execução processada nos autos de nº 364/90, perante a MM. 10ª JCY de Belo Horizonte - MG.

Sustenta que, no caso, estão presentes as figuras do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, afirmando que, do prosseguimento da execução da decisão rescindenda, pode-lhe resultar dano irreparável ou de difícil reparação, pois a liberação dos valores apurados, antes do final da ação rescisória, é evidência causará à autora, em seu patrimônio, graves danos e com a impossibilidade de futuro ressarcimento, caso venha a obter a desconstituição da decisão rescindenda.

Em que pese a argumentação do Autor, o art. 489 do CPC preceitua que "a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda", in casu, não restou caracterizada a figura do *fumus boni iuris*, vez que o Autor, na inicial da Rescisória, não apontou violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, o que afasta a possibilidade de procedência da ação.

Pelo exposto, indefiro o pedido liminar.

Cite-se os Réus, na forma do art. 802 do CPC para, assim desejando, contestar no prazo de 5 (cinco) dias a presente ação cautelar inominada.

Publique-se.  
Brasília, 22 de fevereiro de 1999.

MINISTRO BASSINI  
Relator Suplente

**PROC. Nº TST-AC-533.797/99.5 - 03ª REGIÃO**

Autor : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Procurador : Dr. Erival Antônio Dias Filho  
Réus : ANA MARIA DOS REIS E OUTROS

**D E C I S Ã O**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuíza a presente ação cautelar inominada, incidental aos autos de ação rescisória, que ora se encontra em grau de recurso ordinário, pretendendo suspender a execução da decisão proferida nos autos de reclamação trabalhista, na qual teriam sido garantidas aos Requeridos diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 (26,06%) e URP de fevereiro de 1989 (26,05%).

Aduz o Autor que presentes estão o *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora*, autorizadores da concessão de medida liminar *inaudita altera pars*.

A petição inicial faz-se acompanhar da documentação idônea a comprovar o alegado e acha-se formalmente apta.

A doutrina e a jurisprudência vêm admitindo a suspensão da execução quando presentes, como aqui, a razoabilidade do direito subjetivo material invocado e o receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, não obstante a norma do artigo 489, do CPC, por isso que esta não preexclui o poder geral de cautela de que se acha investido o Juiz (CPC, art. 798).

No caso, o Egr. TST, através da Seção de Dissídios Individuais, tem entendimento sedimentado no sentido de acolher postulação deduzida em ações rescisórias cujo objeto sejam diferenças salariais da URP de fevereiro de 1989, como estampam os precedentes a seguir elencados: RO-AR-71.524/93, Ac. 4.594/95, DJU de 07/12/95; RO-AR-95.540/93, Ac. 1.998/95, DJU de 10/08/95; RO-AR-61.502/92, Ac. 1.522/95, DJU de 23/06/95; RO-AR-50.743/92, Ac. 4.593/95, DJU de 15/12/95, entre outros.

No tocante ao IPC de junho de 1987, prevalece o entendimento de que inexistente direito adquirido, conforme sustentam os seguintes julgados: AR-142.914/94, Ac. 1218/96, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 21.02.97; AR-177.666/95, Ac. 636/96, Rel. Min. Luciano de Castilho, DJ de 29.11.96; AR-96.986/93.4, Ac. 1.519/95, Rel. Ministro Guimarães Falcão, julgado em 02/05/95; ROAR-61.503/92, Ac. 3159/95, Rel. Min. Vasconcellos, DJ de 03.05.9; ROAR-58.625/92, Ac. 2637/95, Rel. Min. Vasconcellos, DJ de 23.08.96; ROAR-111.559/94, Ac. 917/95, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ de 01.12.95.

De outro lado, via de regra, o empregador não consegue a devolução dos valores pagos na execução do julgado, seja pela falta de condições econômicas dos empregados de reporem as importâncias recebidas, seja porque, geralmente, as ações são ajuizadas após a cessação do contrato de emprego.

Ressalvando meu ponto de vista em sentido contrário à rescindibilidade, mas curvando-me à diretriz fixada pela Seção de Dissídios Individuais e tendo em mira a finalidade de uniformização da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, concedo a liminar requerida, *inaudita altera pars*, suspendendo, até sobrevir o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória, a execução da sentença proferida no Processo nº 1709/92, ajuizado perante a MM. 14ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte-MG, tão-somente no que

concerne às diferenças salariais e reflexos, resultantes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de junho de 1987.

Cientifique-se, com urgência, do inteiro teor desta decisão o Exmo. Sr. Juiz que preside a execução, através da Presidência do Egr. TRT da 3ª Região.

Citem-se os Requeridos para fins do artigo 802, do CPC, remetendo-lhes a cópia da petição inicial.

Publique-se.  
Brasília, 17 de fevereiro de 1999.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AC-534.177/99.0**

Autor : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Procurador: Dr. Erival Antônio Dias Filho  
Réus : DALVA APARECIDA ALVES MENDES E OUTROS

**D E S P A C H O**

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS propõe a presente ação cautelar inominada, com pedido de concessão de liminar *inaudita altera parte*, incidentalmente ao recurso ordinário relativo ao processo nº TST-ROAR-367.868/97.7, que se encontra pendente de julgamento por este Tribunal, em que são recorrentes os réus Dalva Aparecida Alves Mendes e Outros e é recorrido o autor.

Pretende-se na inicial obter a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto pelos réus em face do acórdão proferido pelo TRT da 3ª Região, que julgou procedente a ação rescisória nº 423/96, e, por conseguinte, a suspensão da execução que se processa nos autos da reclamação trabalhista nº 1.330/92, que tramita perante a MM. 11ª JCY de Belo Horizonte (MG), que deferiu aos réus os reajustes salariais relativos ao IPC de junho de 1987 (26,06%) e à URP de fevereiro de 1989 (26,05%).

Ao objetivo de demonstrar a plausibilidade do direito, invoca a jurisprudência desta corte, concedendo a liminar, sob o fundamento de poder tornar real e concreta a probabilidade de êxito da rescisória, em virtude dos iterativos pronunciamentos do excelso Supremo Tribunal Federal, que sufragam a tese da inexistência de direito dos trabalhadores aos aludidos índices de reajustes salariais, em face da constitucionalidade dos dispositivos legais que os suprimiram.

A evidência do *periculum in mora* residiria no fato de que foi expedido, em 5/5/97, pelo Tribunal da 3ª Região o Ofício Requisitório nº 10/97, referente ao Precatório nº 735/97, com exigibilidade para o exercício de 1998, que ainda não foi quitado em virtude de aquela corte, até então, ter entendido que, nos casos em que houve interposição de ação rescisória, poder-se-ia sobrestrar o pagamento. Porém, tendo modificado tal entendimento, o Tribunal determinou, em 8/12/98, a intimação do requerente para juntar aos autos do precatório cópia da decisão que suspender a execução, sob pena de seqüestro do valor requisitado. Ocorre que, se se ultimar essa medida, o requerente diz que poderá sofrer lesão grave e de difícil reparação, pois, ocorrendo o pagamento aos requeridos enquanto a rescisória está *sub judice*, a probabilidade de êxito de sua parte causaria transtornos aos obreiros, que deveriam, neste caso, devolver os valores recebidos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Em prol dessas alegações, cita os arts. 47, parágrafo 2º, da Lei nº 8.112/90, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 9.527/97, e 20, inciso V, do Decreto nº 2.945/99.

A jurisprudência sufragada pelo STF e pela Seção de Dissídios Individuais desta corte tem registrado que a normatização inserta no art. 489 do CPC, embora dispondo que "a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda", deve ser conjugada com o poder geral de cautela que o mesmo *códex* atribui ao juiz no art. 796 e seguintes quando se evidencia o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

In casu, infere-se do exame dos autos que a inicial da ação rescisória a que o autor faz menção, fulcrada no inciso V do art. 485 do CPC, fundamenta-se na violação dos arts. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, 6º, parágrafo 2º, da LICC, 3º, 8º e 21 do Decreto-Lei nº 2.335/87 e 5º e 38 da Lei nº 7.730/89, sob a alegação de que a constitucionalidade de tais dispositivos já foi reconhecida pela Suprema Corte.

Assim, num exame apriorístico, como é apropriado às decisões liminares, a plausibilidade de êxito na rescisão do julgado é evidente haja vista que, de acordo com o entendimento jurisprudencial prevalente nesta corte através da SDI, o acolhimento de pedido, em ação rescisória, de plano econômico pressupõe, necessariamente, expressa indicação, na petição inicial, de ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, considerando que é sobre o instituto do direito adquirido que repousa a exegese interpretativa desta corte, com respaldo nos pronunciamentos do excelso STF. Como é mencionado expressamente na exordial da rescisória o referido dispositivo constitucional, está evidenciado o *fumus boni iuris*.

De outra parte, caracterizado está o *periculum in mora*, porque, tendo o prazo final para o cumprimento do Precatório Judicial nº 735/97 já se esgotado (fls. 40) se for efetuado o seqüestro do valor requisitado e ultimada a satisfação do crédito, a eficácia e/ou utilidade da decisão a ser prolatada na ação rescisória antes referida ficaria comprometida, em face da previsível dificuldade do futuro ressarcimento, mormente quando se sabe que a Lei nº 8.009/90, na grande maioria dos casos, assegura a imunidade do patrimônio do obreiro em face de atos de constrição judicial.

Diante do exposto, defiro a liminar requerida, sem a oitiva dos réus, para determinar a suspensão da execução que se processa nos autos da reclamação trabalhista nº 1330/92, que tramita perante a MM. 11ª JCY de Belo Horizonte - MG, fazendo cessar todos os efeitos dela

decorrentes, especialmente do Ofício Precatório n.º 735/97, até decisão final a ser prolatada na ação rescisória (TRT-AR-423/96), ajuizada perante o TRT da 3ª Região, que tramita nesta corte em grau de recurso.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Juiz-Presidente do egrégio TRT da 3ª Região, encaminhando cópia do inteiro teor da presente decisão interlocutória.

Citem-se os réus, nos termos e para fins do artigo 802 do CPC, e, após, distribua-se, por dependência, a este relator, dado à prevenção, o recurso ordinário autuado neste Tribunal sob o nº TST-ROAR-367.868/97.7.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 1999.

**RONALDO LEAL**  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AC-534192/99.6**

**Autor** : BOMPREGO S/A. SUPERMERCADOS DO NORDESTE  
**Advogado**: Dr. Francisco Soares Napoleão  
**Réu** : PAULO SÉRGIO DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Sob pena de indeferimento da Inicial, junte o Autor, em 10 (dez) dias, cópia da petição da Ação Rescisória nº 4305/97.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 1999.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST - AC - 534.183/99.0**

**Autor** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**Procurador**: Dr. Erival Antonio Dias Filho  
**Réu** : GERALDO ANTUNES DA CONCEIÇÃO E OUTROS

**D E S P A C H O**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou a presente Ação Cautelar Inominada incidentalmente à Ação Rescisória nº TRT-AR-197/96, julgada improcedente pelo Colendo 3º Regional (Em grau de Recurso Ordinário para este TST - ROAR-343.530/97.8), com o escopo de suspender a execução processada na Reclamação Trabalhista nº1589/92, perante a MM. 14ª JCY de Belo Horizonte.

Alega que a decisão rescindenda concedeu aos obreiros os reajustes salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, acrescidos de juros e correção monetária.

Sustenta que, no caso, estão presentes as figuras do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, afirmando que, do prosseguimento da execução da decisão rescindenda, pode-lhe resultar dano irreparável ou de difícil reparação, pois a liberação dos valores apurados, antes do final da ação rescisória, à evidência causará à autora, em seu patrimônio, graves danos e com a impossibilidade de futuro ressarcimento, caso venha a obter a desconstituição da decisão rescindenda. Citando precedentes desta Corte, diz que, sem muito esforço, vê-se a presença da fumaça do bom direito, eis que alicerçado em decisões recentes e sem controversia.

Em que pese o art. 489 do CPC preceituar que "a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda", a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo que, verificadas as figuras do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a execução seja suspensa, mediante a concessão de medida cautelar.

No caso dos autos, a matéria discutida na Ação Rescisória - diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987, já foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal, que concluiu pela inexistência de direito adquirido aos mencionados reajustes.

Tais decisões proferidas pelo Excelso Pretório levaram este colendo TST a cancelar os Enunciados 316 e 317, devendo, assim, a possibilidade concreta de que a requerente venha a obter êxito em sua pretensão rescisória, já que a SDI tem decidido no mesmo sentido do STF, a saber: AR-52.202/92, RO-AR-99.407/93, RX-OF-106.909/94, RO-AR-58.009/92, RO-AR-111.559/94 e RO-AR-83.298/93.

Ademais, a matéria é constitucional e não há que se falar em interpretação razoável ou controvertida, pelo que esta Corte Trabalhista vem decidindo pela inaplicabilidade do Enunciado 83/TST.

No caso, emerge o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* porque o requerente está sendo executado e com o risco de não poder ser ressarcido pela ré e porque há grande probabilidade de procedência do pedido rescisório e a conseqüente desconstituição da decisão rescindenda.

Tendo em vista o entendimento da Corte Suprema e as reiteradas decisões da colenda Seção de Dissídios Individuais, há fundamento para o deferimento do pedido liminar e não há razão alguma para que o julgador deixe de fazer uso de seu poder de cautela, previsto nos arts. 798 e 804 do CPC, para evitar conseqüências danosas.

Pelo exposto, defiro parcialmente o pedido liminar para suspender a execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº1589/92, perante a MM. 14ª JCY de Belo Horizonte, no que se refere às diferenças salariais e reflexos, decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, tendo eficácia a suspensão até o trânsito em julgado da decisão proferida na ação rescisória TRT3ªR-AR-197/96 (TST-ROAR-343.530/97.8).

Comunique-se, com urgência, ao Exmo. Sr. Juiz Presidente da referida 14ª JCY de Belo Horizonte, a concessão desta liminar.

Cite-se os requeridos na forma do art. 802 do CPC para. as-

sim desejando, contestar no prazo de 9 (nove) dias a presente ação cautelar inominada.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 1999.

**MINISTRO BASSINI**  
Relator Suplente

**PROC. Nº TST-AC-534453/99.2**

**AUTOR** : PRENSA JUNDIAÍ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS BIZARRO  
**RÉU** : ANTÔNIO DONIZETE FERREIRA

**DESPACHO**

A PRENSA JUNDIAÍ S.A. ajuizou Medida Cautelar Inominada contra ANTÔNIO DONIZETE FERREIRA, com pedido de liminar "inaudita altera pars", pretendendo a suspensão da execução da r. sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.278/92 até o julgamento final do Processo nº TST-ROAR-532675/99.7, que tem por finalidade desconstituir a r. decisão que a condenou ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de junho de 1987.

Sustenta a Autora que o prosseguimento da execução da r. decisão rescindenda, que a condenou ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de junho de 1987, constitui em fundado receio do promovente de que a liquidação lhe cause grave lesão de difícil reparação, em face do extraordinário vulto dos valores a serem pagos.

Afirma a existência do "periculum in mora" e do "fumus boni iuris", alegando a irreparabilidade do dano que a execução da decisão condenatória poderá causar-lhe.

A Ação Rescisória, segundo o art. 489, do CPC, não suspende a execução da sentença rescindenda. Essa disposição, aplicada no âmbito do processo trabalhista, requer interpretação cautelosa.

Existe grande polêmica à questão em sede de doutrina e jurisprudência, à concessão de cautelar, e até de liminar, para retirar a eficácia da coisa julgada, nas situações excepcionais em que transpareça cristalina a probabilidade de êxito na ação rescisória. Contudo não vislumbro óbice, para tanto, nos arts. 489 e 585, § 1º, do CPC, no que, aparentemente, impedem que seja tolhida a eficácia executiva do julgado.

Para se tolher a eficácia de um título executivo transitado em julgado, em cautelar, é necessário que se evidencie de modo irrefragável a plausibilidade de desconstituição da decisão. Torna-se mister o convencimento de que a pretensão na ação rescisória apresente objetividade e palpável viabilidade de êxito.

No caso dos autos, a matéria discutida na Ação Rescisória - diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 - já foi decidida pelo excelso STF, que concluiu pela inexistência de direito adquirido aos mencionados reajustes.

Tais decisões, proferidas pelo órgão jurisdicional máximo, levaram este Egrégio TST a cancelar os Enunciados nºs 316 e 317 através da Resolução nº 37/94, havendo, assim, a possibilidade de que a Autora venha obter êxito em sua pretensão rescisória. Evidencia-se, portanto, o "fumus boni iuris", justificador do pedido cautelar, liminarmente.

Na hipótese vertente, a parte logrou demonstrar a existência do "fumus boni iuris", posto que em sua Ação Rescisória, bem como, na presente cautelar, alega como violado o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

Resta, também caracterizado o "periculum in mora", uma vez que a Autora está sendo executada e com o risco de não poder ser ressarcida pelo Réu.

Assim, com esteio nos fundamentos acima externados, DEFIRO a liminar requerida, conforme previsão do art. 804, do CPC, para determinar a suspensão da execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.278/92, até o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº AR-1.318/97.

Dê-se ciência imediata, via fax simile, deste despacho, ao MM. Juiz Presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Jundiaí - SP.

Cite-se o Réu, nos termos do art. 802, do CPC, para, assim desejando, contestar no prazo de 05 (cinco) dias a presente Medida Cautelar Inominada.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 1999.

**JOSÉ CARLOS PERRET SCHULTE**  
MINISTRO RELATOR

**PROC. Nº TST-AC-535.381/99.0**

**Autor** : ENGEVIX ENGENHARIA S.A.  
**Advogada** : Dra. Maria de Lourdes Machado de Oliveira  
**Réus** : WALMIR ALVES DE CARVALHO e OUTROS

**D E S P A C H O**

ENGEVIX ENGENHARIA S.A. ajuiza Ação Cautelar Inominada, com pedido de sua concessão liminar inaudita altera pars, incidental em ação rescisória proposta perante o TRT da 10ª Região e que se encontra em grau de recurso ordinário nesta Corte, relativo ao

processo em tramitação na 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília-DF (Reclamatória Trabalhista nº 1.431/91).

Argumenta que o egrégio TRT acolheu a ação rescisória que propôs e excluiu da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de julho/87 e da URP de fevereiro/89 (Planos Bresser e Verão), tendo os reclamantes, irredimidos, interposto recurso ordinário.

Pondera que, no caso sub judice, estão presentes os requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, considerando que se encontra pacificado no Supremo Tribunal Federal e nesta Corte o entendimento no sentido de não serem devidos os reajustes salariais que a rescisória excluiu da decisão exequenda.

E, neste contexto, afirma que o prosseguimento da execução, com possível liberação de valores já apurados ou a alienação de bens que deu em garantia do débito, quando o sucesso de sua rescisória é manifesto, poderá resultar em dano irreparável, se não concedida liminarmente a cautelar, ante a notória dificuldade que encontrará para ser ressarcido pecuniariamente pelos empregados.

Se é certo que o art. 489 do CPC dispõe que a rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda, não menos verdadeiro que a doutrina e a jurisprudência têm mitigado esse rigor legal, quando, como no caso em exame, em que estão presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, preconizam o uso de medida cautelar para se obter a sustação dos atos executórios de disponibilidade de bens ou dinheiro, até solução final da rescisória.

Realmente, este é o entendimento do douto Galeno de Lacerda, quando ensina que:

"A coisa julgada não constitui presunção absoluta em prol do vencedor. Em sistemas que adotam a revisão, ou a ação rescisória, como o nosso, tal presunção assume caráter relativo, enquanto não expirado o prazo de decadência.

A tese ainda menos se justifica em face do Código vigente, que alargou de muito o âmbito da ação rescisória. E fê-lo justamente, por medida de salutar prudência, como compensação ao rigor com que semeou presunções, em especial na revelia, presunções que, como é notório, com acelerar a solução do litígio, propiciam, de outra parte, maior freqüência no erro, na injustiça e na ilegalidade da sentença..."

E conclui:

"A esta perspectiva há de ajustar-se a interpretação do art. 489 do Código. Não há juiz de segundo grau, ou advogado de maior experiência, que não conheça ou tenha atuado em rescisórias onde a aparência de bom direito se impõe, desde logo, com plena certeza. Com relativa freqüência isto ocorre, por exemplo, quando se trata de rescisão de primeiro grau, transitada em julgado pela ausência de recurso, mas que ostentam, logo à primeira vista, erros claros de direito, ou vício evidente de incompetência absoluta.

Em situações dessa ordem, seria hipocrisia invocar-se a garantia constitucional da coisa julgada, ou elidir-se o resultado útil da rescisória pelo veto ao emprego de cautela salvadora do bom direito, em virtude de interpretação inelástica do art. 489. A este respeito, há que atentar para o fato de que a medida cautelar, se dependente da rescisória quanto à finalidade do processo, é autônoma quanto à função jurisdicional de segurança (nº 9, *supra*). Essa autonomia específica e provisória justifica, pois, a inaplicação do art. 489 à cautela requerida em virtude da rescisória, desde que satisfeitos os requisitos legais.

Cumpra não esquecer que a rescisória é uma ação como qualquer outra. Assim como se admite mandado de segurança contra ato judicial e embargos de terceiro contra efeitos da sentença, assim também permite a lei, por motivos sérios, graves e válidos, a desconstituição da coisa julgada, quando a imutabilidade atentar contra direito.

Se se proscrevesse radicalmente a tutela cautelar na rescisória, a própria razão de ser desta estaria comprometida pela impossibilidade, muita vez, de salvar-se o objeto do direito. (in Comentários ao Código de Processo Civil - artigos 796 a 812 - vol. VIII - Tomo I - págs. 35-36)."

No mesmo sentido a jurisprudência (TST-AG-MC-284.286/96.9 - Ac. SBDI2 1.186/96, 22.10.96 - Unânime - Rel. Min. Milton de Moura França; TST-MC-110.723/94.9 da lavra do Min. José Francisco Fausto da Silva; TST-MC-115.557/94.3, Rel. Min. Ney Doyle; TST-MC-98.834/93.3, Rel. Min. Cnéa Moreira; TST-MC-100.720/93.1 e TST-MC-116.167/94.3, Rel. Min. Luiz José Guimarães Falcão).

No caso em exame, em que os reclamantes recorrem da decisão regional que acolheu a ação rescisória e excluiu da condenação os planos econômicos, já mencionados, emerge incontestável a presença do bom direito e do perigo da demora alegados pela reclamada, razão pela qual concedo-lhe a cautelar, liminarmente, nos termos dos arts. 798 e 804 do CPC, determinando a suspensão da execução que se processa nos autos do Processo nº 1.431/91, em trâmite perante a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília-DF.

Dê-se ciência, com urgência, via fac-símile, do inteiro teor deste despacho ao Exmº Sr. Juiz Presidente da MM. 2ª JCU de Brasília-DF.

Citem-se os réus, nos termos do art. 802 do CPC, devendo a autora fornecer as cópias necessárias, no prazo de 10 dias. Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AC-535382/99.3**

TST

AUTORA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S/A - ELETROSUL  
Advogada : Dra. Neida Pereira Bandeira  
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE CURITIBA

**D E S P A C H O**

A Centrais Elétricas do Sul do Brasil S/A ajuizou a presente Ação Cautelar, objetivando assegurar eficácia a futura decisão deste Tribunal, a ser proferida em julgamento da Ação Rescisória, que encer-

ra questão referente às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 (Plano Bresser).

Sustenta que no caso estão presentes as figuras do "periculum in mora" e do "fumus boni iuris", afirmando que, do prosseguimento da execução da decisão rescindenda, pode-lhe resultar dano irreparável, pois a liberação dos valores apurados para os Substituídos na Reclamação Trabalhista que lhe deu origem, antes do final da Ação Rescisória, resultaria na impossibilidade de futuro ressarcimento, caso venha a obter a desconstituição do Acórdão rescindendo.

Requer, ao final, seja concedida Liminar, a fim de impedir a execução definitiva da decisão rescindenda.

O art. 489 do CPC, dispõe que "A ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda". A doutrina e a jurisprudência, contudo, vêm admitindo que, verificadas as figuras do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", a execução seja suspensa, mediante a concessão de medida cautelar.

Não é como penso, mas tenho me rendido ao posicionamento praticamente unânime deste Tribunal, ao conceder liminar para suspender a execução de sentença, que esteja sendo atacada por ação rescisória.

No caso presente, está demonstrado que a execução está na sua parte final (fl. 31), e negar-se a Liminar será criar grave problema à Autora.

Desta forma, defiro a Liminar, determinando a suspensão da execução, processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 18/93, em tramitação na JCU de Laranjeiras do Sul - PR, até o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida no julgamento da Ação Rescisória nº AR-324/98, em curso neste TST.

Dê-se ciência imediata deste Despacho ao MM. Juiz Presidente da JCU de Laranjeiras do Sul - PR.

Cite-se o Réu, para os fins do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AC-535.394/99.5**

Autora : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA  
Advogado : Dr. Pedro Bentes Pinheiro Filho  
Réus : OTÁVIO DE SOUZA PINHEIRO NETO E OUTROS

**D E S P A C H O**

A hipótese concerne ao requerimento de Medida Cautelar incidental ao Mandado de Segurança nº TRT-MS-5956/98, que se encontra em fase de Recurso Ordinário a esta Corte.

Para viabilizar o exame, por este Tribunal, da liminar requerida, determino que a Requerente providencie, no prazo de 5 (cinco) dias, a correspondente prova de admissão a esta Corte do referido Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 1999.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-RO-AR-237484/95.8**

4ª Região

Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE

Advogados : Dr. José Eymard Loguércio e Celso Hagemann

Embargado : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A

Advogados : Victor Russomano Jr., Fátima Ricciard e Vera Mª Reis da Cruz

**D E S P A C H O**

Dê-se vista à parte contrária para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se a respeito do pedido de efeito modificativo, conforme jurisprudência desta Corte.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 1999.

CNÉA MOREIRA

Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-ED-RO-AR-244877/96.2**

15ª Região

Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Advogado : Dr. José Torres das Neves

Embargada : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogada : Dra. Egle Eniandra Lapreza

**D E S P A C H O**

Dê-se vista à parte contrária para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se a respeito do pedido de efeito modificativo, conforme jurisprudência desta Corte.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 1999.

CNÉA MOREIRA

Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-ED-AGMC-261.225/96.6 - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTES: ALCEU DOMINGOS PAULETTO E OUTROS

Advogado : Dr. Alexandre Simões Lindoso

EMBARGADA : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA

Procurador : Dr. Paulo Roberto Brum  
SBDI2

**D E S P A C H O**

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.  
2. Após, voltem-me conclusos os autos.  
3. Publique-se.  
Brasília, 23 de fevereiro de 1999.

**MINISTRO FRANCISCO FAUSTO**  
Relator

PROC. Nº TST-ED-RKUFKQAK-298.120/96.4 - 6ª REGIÃO  
EMBARGANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
Procuradora: Dra. Maria Auxiliadora Acosta  
EMBARGADOS : ULISSES DE ALBUQUERQUE MARANHÃO CAIO PEREIRA e OUTROS  
Advogado : Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino  
SBDI2

**D E S P A C H O**

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.  
2. Após, voltem-me conclusos os autos.  
3. Publique-se.  
Brasília, 23 de fevereiro de 1999.

**MINISTRO FRANCISCO FAUSTO**  
Relator

PROC. Nº TST-ED-RO-AR-270613/96.9 4ª Região  
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL  
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
EMBARGADOS : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS E SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES  
Advogados : Drs. Carlos Fernando Lucena e Antônio Carlos V. Martins

**D E S P A C H O**

Manifestem-se os Embargados, na forma da jurisprudência, acerca do efeito modificativo, no prazo de cinco dias.  
Após voltem-me conclusos os autos.  
Publique-se.  
Brasília, 23 de fevereiro de 1999.

**CNÉA MOREIRA**  
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-ED-ROAR-283.241/96.3 - 3ª REGIÃO  
EMBARGANTE : FACULDADE DE MEDICINA DO TRIÂNGULO MINEIRO  
Advogado : Dr. André Luiz Pelegrini  
EMBARGADOS : MIGUELA DE FREITAS SILVA E OUTROS  
Advogado : Dr. Arnaldo Silva  
SBDI2

**D E S P A C H O**

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.  
2. Após, voltem-me conclusos os autos.  
3. Publique-se.  
Brasília, 23 de fevereiro de 1999.

**MINISTRO FRANCISCO FAUSTO**  
Relator

PROC. Nº TST-ED-RO-AR-283244/96.5 3ª Região  
Embargante : CIA DO VALE DO RIO DOCE  
Advogado : Dr. Luiz Inácio Barbosa Carvalho  
Embargados : EDUARDO ANTÔNIO OLIVEIRA CLARK E OUTROS  
Advogados : Drs. Luciene Gonçalves Donato e Victor Russomano Júnior

**D E S P A C H O**

Dê-se vista às partes contrárias para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se a respeito do pedido de efeito modificativo, conforme jurisprudência desta Corte.  
Após, voltem-me conclusos.  
Publique-se.  
Brasília, 23 de fevereiro de 1999.

**CNÉA MOREIRA**  
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-ED-RO-AR-283251/96.6 3ª Região  
Embargante: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
Advogado : Dr. Luiz Inácio Barbosa Carvalho  
Embargados: REGINA MARIA ZIVIANI E OUTROS

Advogados : Drs. Victor Russomano Jr. e Luciene Gonçalves Donato

**D E S P A C H O**

Dê-se vista à parte contrária para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se a respeito do pedido de efeito modificativo, conforme jurisprudência desta Corte.  
Após, voltem-me conclusos.  
Publique-se.  
Brasília, 23 de fevereiro de 1999.

**CNÉA MOREIRA**  
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-ED-ROAR-298.497/96.6 - 15ª REGIÃO  
EMBARGANTES: BANCO AMERICA DO SUL S/A. e SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO  
Advogados : Drs. Pedro Lopes Ramos e José Torres das Neves  
EMBARGADOS : OS MESMOS  
SBDI2

**D E S P A C H O**

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.  
2. Após, voltem-me conclusos os autos.  
3. Publique-se.  
Brasília, 22 de fevereiro de 1999.

**MINISTRO FRANCISCO FAUSTO**  
Relator

PROCESSO TST-AR-303057/96.0  
TST-P-5256/99.9

AUTORA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
ADVOGADO : Dr. Candido Ferreira da Cunha Lobo  
RÉUS : DARY BECK FILHO E OUTROS  
ADVOGADA : Dr.ª Paula Frassinetti Viana Atta

**D E S P A C H O**

Despacho proferido pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, na petição de fl. 202, o qual se transcreve: "Junte-se. Homologo o pedido de desistência do Recurso ora requerido, nos moldes do art. 501 do CPC, prosseguindo o feito quanto aos demais Réus. Intimem-se. VALDIR RIGHETTO, Ministro Relator."

Brasília, 25 de fevereiro de 1999

**SEBASTIÃO DUARTE FERRO**  
Diretor da Secretaria da Subseção II  
Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-ED-ROAR-307.738/96.6 - 11ª REGIÃO  
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL  
Procurador : Dr. Ronnie Frank T. Stone  
EMBARGADA : SANA NOGUEIRA ALMENDROS DE OLIVEIRA  
Advogado : Dr. Luiz Carlos Pantoja  
SBDI2

**D E S P A C H O**

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.  
2. Após, voltem-me conclusos os autos.  
3. Publique-se.  
Brasília, 23 de fevereiro de 1999.

**MINISTRO FRANCISCO FAUSTO**  
Relator

PROC. Nº TST-ED-RO-AR-307885/96.5 3ª Região  
Embargante : UNIÃO FEDERAL  
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
Embargados : ADALTON CID DRUMOND OLIVEIRA E OUTROS  
Advogado : Dr. Marcelo Aroeira Braga

**D E S P A C H O**

Dê-se vista às partes contrárias para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se a respeito do pedido de efeito modificativo, conforme jurisprudência desta Corte.  
Após, voltem-me conclusos.  
Publique-se.  
Brasília, 23 de fevereiro de 1999.

**CNÉA MOREIRA**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-ED-RXOF-RO-AR-310.830/96.0**

Embargante: **UNIÃO FEDERAL**  
 Procurador: Dr. Ronnie Frank T. Stone  
 Embargados: **DOMINGOS TOMÉ VIEIRA DUTRA E OUTROS**  
 Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva  
 11ª Região

**DESPACHO**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.  
 Brasília, 22 de fevereiro de 1999.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-ROAR-310.831/96.8 - 11ª REGIÃO**

**EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL**  
 Procurador : Dr. Ronnie Frank T. Stone  
**EMBARGADOS : EDVALDO SOUZA FERREIRA E OUTROS**  
 Advogado : Dr. Mauricio Pereira da Silva  
 SBDI2

**DESPACHO**

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.  
 2. Após, voltem-me conclusos os autos.  
 3. Publique-se.  
 Brasília, 23 de fevereiro de 1999.

**MINISTRO FRANCISCO FAUSTO**  
 Relator

**PROC. Nº TST-ED-RXOFROAR-323.704/96.5 8ª REGIÃO**

**EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ**  
 Procuradora: Drª Maria Lúcia Cunha Nascimento  
**EMBARGADOS : NELSON PINHEIRO COELHO DE SOUZA E OUTROS**  
 Advogada : Drª Maria Rosângela da Silva Coelho de Souza  
 SBDI2

**DESPACHO**

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.  
 2. Após, voltem-me conclusos os autos.  
 3. Publique-se.  
 Brasília, 23 de fevereiro de 1999.

**MINISTRO FRANCISCO FAUSTO**  
 Relator

**PROC. Nº TST-ED-RO-AR-336.837/97.1**

Embargante: **UNIÃO FEDERAL**  
 Advogada : Dra. Maria de Fátima P. Oliveira  
 Embargado : **HEITOR LUCAS FROES**  
 Advogado : Dr. Antônio Carlos Almeida  
 14ª Região

**DESPACHO**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.  
 Brasília, 22 de fevereiro de 1999.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-ROAR-336.855/97.3 - 15ª REGIÃO**

**EMBARGANTE : CASA AVENIDA COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA**  
 Advogado : Dr. Antonino Camelier  
**EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ASSIS**  
 Advogado : Dr. Guerino Saugo  
 SBDI2

**DESPACHO**

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.  
 2. Após, voltem-me conclusos os autos.  
 3. Publique-se.  
 Brasília, 22 de fevereiro de 1999.

**MINISTRO FRANCISCO FAUSTO**  
 Relator

**PROC. Nº TST-ED-AR-337.750/97.6 - TST**

Embargante : **EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO CEARÁ - EMATERCE**  
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
 Embargados : **ADÃO PAIVA E OUTROS**

**DESPACHO**

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado e tendo em vista a decisão da egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, em sua composição Plena (TST-E-RR-91.599/93, julg. em 10/11/97 - Orientação Jurisprudencial nº 142/TST), fixo aos embargados o prazo de 5 (cinco) dias para apresentarem, querendo, contra-razões aos embargos de declaração.

Intime-se.  
 Publique-se.  
 Brasília, 23 de fevereiro de 1999.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
 Relator

**PROC. Nº TST-ED-RO-AR-345.209/97.3 - 8ª REGIÃO**

**EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ**  
 Procuradora: Drª Lúcia P. de S. Brigida  
**EMBARGADOS : JOÃO FRUTUOSO DANTAS FILHO E OUTROS**  
 Advogado : Dr. José Augusto Nogueira Sarmento  
 SBDI2

**DESPACHO**

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.  
 2. Após, voltem-me conclusos os autos.  
 3. Publique-se.  
 Brasília, 23 de fevereiro de 1999.

**MINISTRO FRANCISCO FAUSTO**  
 Relator

**PROC. Nº TST-ED-ROAR-360.857/97.4 - 15ª REGIÃO**

**EMBARGANTE : IMB - INDÚSTRIA METALÚRGICA BAGAROLLI LTDA**  
 Advogado : Dr. Walter José G. Baeta Neves  
**EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAMPINAS E REGIÃO**  
 Advogado : Dr. José Pereira de Oliveira  
 SBDI2

**DESPACHO**

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.  
 2. Após, voltem-me conclusos os autos.  
 3. Publique-se.  
 Brasília, 22 de fevereiro de 1999.

**MINISTRO FRANCISCO FAUSTO**  
 Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRO-374.513/97.8 - 8ª REGIÃO**

**EMBARGANTE : SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM**  
 Procuradora: Drª Nívea Sumire da Silva Kato  
**EMBARGADOS : MANOEL DO NASCIMENTO CORREA E OUTROS**  
 Advogado : Dr. Deusdedith Freire Brasil  
 SBDI2

**DESPACHO**

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.  
 2. Após, voltem-me conclusos os autos.  
 3. Publique-se.  
 Brasília, 22 de fevereiro de 1999.

**MINISTRO FRANCISCO FAUSTO**  
 Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-390.733/97.7 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : SYLVIO ROMERO DA COSTA MOREIRA

Advogada : Drª Regina Célia Silva Moreira

EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

Procurador : Dr. João Sérgio Diogo  
SBD12

**D E S P A C H O**

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 1999.

**MINISTRO FRANCISCO FAUSTO**

Relator

PROC. Nº TST-ED-RO-AR-401.706/97.3

Embargante: FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE SÃO JOÃO DEL-REI - FUNREI

Advogado : Dr. Robson Bolognoni

Embargados: EUGÊNIO CAPUTO e OUTROS

Advogado : Dr. Geraldo Antônio Pinto

3ª Região

**D E S P A C H O**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 1999.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RXOF-RO-AC-416.407/98.7

Embargante: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE

Advogados : Dr. José Aramides Pereira e Dra. Cintia Barbosa Coelho

Embargado : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA TERMO ELÉTRICA DO CEARÁ

Advogado : Dr. Carlos Antônio Chagas

7ª Região

**D E S P A C H O**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 1999.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RO-AR-458278/98.3

2ª Região

Embargante: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC

Advogada : Dra. Juliana Alvarenga da Cunha

Embargada : BRASINCA INDUSTRIAL S/A

Advogado : Dr. Carlos Eduardo Príncipe

**D E S P A C H O**

Dê-se vista à parte contrária para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se a respeito do pedido de efeito modificativo, conforme jurisprudência desta Corte.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 1999.

**CNÉIA MOREIRA**  
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-ED-RXOF-RO-AR-478.049/98.7

Embargante: FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE SÃO JOÃO DEL-REI

Procurador: Dr. José Rodrigues Filho

Embargados: FRANCISCO AVELINO DA SILVA JÚNIOR E OUTROS

Advogado : Dr. Geraldo Antônio Pinto

3ª Região

**D E S P A C H O**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório. de

acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 1999.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**Pauta de Julgamentos**

Pauta de Julgamento para a 5ª Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do dia 8 de março de 1999 às 13h, na Sala de Sessões do 3º andar do Anexo I

- 1 **Processo** : AC-372500/1997-0.  
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Autora : Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP  
Advogado : Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez  
Ré : Elenimar de Moraes  
Advogado : Dr. Samuel Alverne Lima de Vasconcelos  
Ré : Leda Maria Pimentel Lima  
Advogado : Dr. Samuel Alverne Lima de Vasconcelos  
Ré : Francisca Cavalcante Cangassu
- 2 **Processo** : AC-445106/1998-2.  
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Autor : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA  
Procurador : Dr. Geraldo Ribeiro dos Santos  
Ré : Maria de Nazaré e Silva Moura  
Advogado : Dr. Antônio Gomes Guimarães
- 3 **Processo** : AC-455251/1998-0.  
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Autora : Fundação Zoobotânica do Distrito Federal  
Procuradora: Dr.ª Rosana Barros  
Réus : Jorgelino Francisco de Sousa e Outros  
Advogados : Dr. Tânia Rocha Correia e Dr. Carlos Beltrão Heller
- 4 **Processo** : AC-471288/1998-8.  
Relator : Min. Milton de Moura França  
Autora : Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Vitória  
Advogado : Dr. Ildélio Martins  
Réu : Sindicato dos Trabalhadores em Hospitais, Clínicas Médicas e Odontológicas, Laboratórios de Análises Clínicas, Patológicas e Bancos de Sangue Filantrópicos e Privados do Estado do Espírito Santo  
Advogado : Dr. Geraldo da Silva Dantas
- 5 **Processo** : MC-177691/1995-7.  
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Requerente : União Federal (Extinta SUNAB)  
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
Requeridos : Etelvina Maciel da Fonseca, Valdenize Freire de Souza, Aguinaldo Oliveira dos Santos, Benedicto Francisco e José Carlos da Costa Orlando
- 6 **Processo** : AR-269357/1996-1.  
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza (Suplente)  
Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
Autora : União Federal  
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
Ré : Helena Maurício Formosinho Martins  
Advogado : Dr. Inácio Fernandes
- 7 **Processo** : AR-343864/1997-2.  
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Autora : União Federal  
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
Ré : Marília Teixeira de Oliveira Almeida
- 8 **Processo** : AR-359882/1997-0.  
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Autor : Adélbio Martineli  
Advogados : Dr. Dante Castanho e Dr. Ricardo Mussi  
Ré : Termomecânica São Paulo S.A.  
Advogados : Dr. Mário Engler Pinto Júnior, Dr. Carlos David Albuquerque Braga e Dr. Aref Assreyu Júnior
- 9 **Processo** : ROAC-417494/1998-3. TRT da 3ª Região.  
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Recorrente : Fundação de Ensino Superior de Passos - FESP  
Advogado : Dr. Marcos Inácio Araújo e Oliveira  
Recorridos : Carlos Deves Carvalho e Outros  
Advogado : Dr. Fábio Eustáquio da Cruz

- 10 **Processo** : ROAC-439996/1998-5. TRT da 4a. Região.  
**Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
**Revisor** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente** : Televisão Imembuí S.A.  
**Advogados** : Dr. José Ricardo da Silva Dill e Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
**Recorrido** : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão do Rio Grande do Sul  
**Advogado** : Dr. Antônio Escosteguy Castro
- 11 **Processo** : ROAC-458296/1998-5. TRT da 11a. Região.  
**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Revisor** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Recorrente** : Fundação Universidade do Amazonas - FUA  
**Procuradora** : Dr.ª Maria Helena B. Guedes  
**Recorridos** : Karla Lillian Magalhães Pedrosa e Outros  
**Advogado** : Dr. Maurício Pereira da Silva
- 12 **Processo** : ROAR-268575/1996-6. TRT da 14a. Região.  
**Relator** : Min. José Carlos Perret Schulte (Suplente)  
**Revisor** : Min. Milton de Moura França  
**Recorrente** : Companhia de Saneamento do Estado do Acre  
**Advogados** : Dr. Jaime Afonso Viana Fontes e Dr.ª Ademilde Marinho Soares  
**Recorrido** : Sindicato dos Urbanitários do Acre - SINDUR  
**Advogado** : Dr. Eurico Enes Lebre
- 13 **Processo** : ROAR-268576/1996-4. TRT da 14a. Região.  
**Relator** : Min. José Carlos Perret Schulte (Suplente)  
**Revisor** : Min. Milton de Moura França  
**Recorrente** : Companhia de Saneamento do Estado do Acre - SANACRE  
**Advogado** : Dr. Jaime Afonso Viana Fontes  
**Recorrido** : Sindicato dos Urbanitários do Acre - SINDUR  
**Advogado** : Dr. Eurico Enes Lebre
- 14 **Processo** : ROAR-268729/1996-0. TRT da 4a. Região.  
**Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
**Revisor** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente** : Valter Rubens Macedo  
**Advogado** : Dr. Walmer Bonfadini  
**Recorrida** : Companhia União de Seguros Gerais  
**Advogada** : Dr.ª Ana de Marocco e Feijó
- 15 **Processo** : ROAR-278400/1996-1. TRT da 3a. Região.  
**Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
**Revisor** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente** : Valdemar da Silva Filho  
**Advogado** : Dr. Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello  
**Recorrida** : PIP PAF S.A. Indústria e Comércio  
**Advogado** : Dr. Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena
- 16 **Processo** : ROAR-279275/1996-6. TRT da 3a. Região.  
**Relator** : Min. José Carlos Perret Schulte (Suplente)  
**Revisor** : Min. Milton de Moura França  
**Recorrentes** : Gilson de Maio Reis e Outra  
**Advogado** : Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho  
**Recorrido** : Herivelton Máximo Pereira  
**Advogado** : Dr. Laert Paulo da Silva Freitas
- 17 **Processo** : ROAR-280112/1996-4. TRT da 6a. Região.  
**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Revisor** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Recorrente** : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
**Advogados** : Dr.ª Gisoneide Vieira de Melo Assis e Dr. Rogério Reis de Avelar  
**Recorrido** : José Ferreira de Souza  
**Advogado** : Dr. João Batista Pinheiro de Freitas
- 18 **Processo** : ROAR-281072/1996-5. TRT da 3a. Região.  
**Relator** : Min. Thaumaturgo Cortizo  
**Revisor** : Min. Francisco Fausto  
**Recorrente** : Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA  
**Advogado** : Dr. João Luiz de Amuedo Avelar  
**Recorrido** : José de Assis Silva  
**Advogado** : Dr. José Geraldo Moreira Leite
- 19 **Processo** : ROAR-283253/1996-1. TRT da 3a. Região.  
**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Revisor** : Min. José Bráulio Bassini  
**Recorrentes** : Antônio Linhares Guerra Neto e Outros  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior  
**Recorrida** : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD  
**Advogado** : Dr. Alexandre V. dos Anjos
- 20 **Processo** : ROAR-283263/1996-4. TRT da 22a. Região.  
**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Revisor** : Min. José Carlos Perret Schulte (Suplente)
- 21 **Processo** : ROAR-285246/1996-4. TRT da 3a. Região.  
**Relator** : Min. Thaumaturgo Cortizo  
**Revisor** : Min. Francisco Fausto  
**Recorrente** : José Pedro Bagétto  
**Advogado** : Dr. Gilberto Aparecido dos Santos  
**Recorrida** : Furnas - Centrais Elétricas S.A.  
**Advogados** : Dr. Lycurgo Leite Neto e Dr. José Augusto de Almeida Paiva
- 22 **Processo** : ROAR-291361/1996-8. TRT da 4a. Região.  
**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Revisor** : Min. José Bráulio Bassini  
**Recorrente** : Fundação Universidade do Rio Grande/RS  
**Advogado** : Dr. Sérgio Amaral Campello  
**Recorrido** : Victor Hugo Ferreira Baptista  
**Advogado** : Dr. Alexandre Duarte Lindenmeyer
- 23 **Processo** : ROAR-292685/1996-6. TRT da 5a. Região.  
**Relator** : Min. Thaumaturgo Cortizo  
**Revisor** : Min. Francisco Fausto  
**Recorrente** : Francisco José de Araújo Gomes  
**Advogado** : Dr. Maurício Pessoa  
**Recorrido** : Banco Excel Econômico S.A.  
**Advogados** : Dr. Pedro Figueiredo de Jesus e Dr. Hélio Carvalho Santana
- 24 **Processo** : ROAR-295965/1996-7. TRT da 3a. Região.  
**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Revisor** : Min. Thaumaturgo Cortizo  
**Recorrente** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Helvécio Rosa da Costa  
**Recorrida** : Maria Tereza Bizarria de Oliveira  
**Advogado** : Dr. Ildeu da Cunha Pereira
- 25 **Processo** : ROAR-298511/1996-2. TRT da 6a. Região.  
**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Revisor** : Min. José Bráulio Bassini  
**Recorrente** : Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV  
**Advogado** : Dr. Aylton S. Barros  
**Recorrido** : José Antônio Galdino Alves  
**Advogado** : Dr. Givaldo Luiz G. Guedes
- 26 **Processo** : ROAR-298551/1996-5. TRT da 3a. Região.  
**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Revisor** : Min. José Bráulio Bassini  
**Recorrente** : Celso de Fátima Braga  
**Advogada** : Dr.ª Alessandra de O. Flores Fonseca  
**Recorrida** : Mendes Júnior Montagens e Serviços Ltda.  
**Advogados** : Dr. Giovanni Magni e Dr.ª Paula Vianna Pachito
- 27 **Processo** : ROAR-298553/1996-0. TRT da 3a. Região.  
**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Revisor** : Min. Thaumaturgo Cortizo  
**Recorrente** : Maria Janildes Rosa Barroso  
**Advogado** : Dr. Longobardo Affonso Fiel  
**Recorrida** : Viação Sandra Ltda.  
**Advogada** : Dr.ª Maria Luiza de Meirelles Salvo
- 28 **Processo** : ROAR-298569/1996-7. TRT da 17a. Região.  
**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Revisor** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Recorrente** : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA  
**Advogados** : Dr. José Sylvio Modé e Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Recorrido** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Espírito Santo  
**Advogado** : Dr. José Eymard Loguércio
- 29 **Processo** : ROAR-298570/1996-4. TRT da 3a. Região.  
**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Revisor** : Min. Thaumaturgo Cortizo  
**Recorrente** : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
**Advogados** : Dr.ª Gisoneide Vieira de Melo Assis e Dr. Rogério Reis de Avelar  
**Recorridos** : José de Lima Almeida Júnior e Outros  
**Advogado** : Dr. Luciano Ricardo de Magalhães Pereira
- 30 **Processo** : ROAR-298639/1996-2. TRT da 2a. Região.  
**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Revisor** : Min. Thaumaturgo Cortizo  
**Recorrente** : Banco Francês e Brasileiro S.A.  
**Advogado** : Dr. José Maria Riemma  
**Recorrida** : Maria Regina Assis de Oliveira  
**Advogado** : Dr. Aluir Guilherme Fernandes Milani

- 31 **Processo** : ROAR-298640/1996-0. TRT da 2a. Região.  
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte (Suplente)  
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Recorrente : Antônio Fernandes Villa Franca (Espólio de)  
Advogado : Dr. Ângelo Cordeiro  
Recorridos : Lupercio Rorato e Outra  
Advogado : Dr. Homero Alves de Sá
- 32 **Processo** : ROAR-301410/1996-3. TRT da 1a. Região.  
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
Recorrente : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em  
Liquidação Extrajudicial)  
Advogados : Dr. Guilherme Nilo Miranda de Vasconcellos Chaves e  
Dr. Rogério Avelar  
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos  
Bancários do Sul Fluminense  
Advogada : Dr.ª Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva
- 33 **Processo** : ROAR-301422/1996-1. TRT da 6a. Região.  
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
Recorrentes: Adília Lopes Pereira e Outros  
Advogado : Dr. Francisco de Assis Pereira Vitório  
Recorrente : Estado de Pernambuco  
Procuradora: Dr.ª Maria do Socorro M. C. da Cunha  
Recorridos : Os Mesmos
- 34 **Processo** : ROAR-301496/1996-2. TRT da 3a. Região.  
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo  
Revisor : Min. Francisco Fausto  
Recorrente : União Federal (Extinto INAMPS)  
Procuradores: Dr. José Augusto de O. Machado e Orlando Rincon  
Júnior  
Recorrida : Hebe Costa Albuquerque  
Advogado : Dr. Walter José de Paula
- 35 **Processo** : ROAR-301509/1996-1. TRT da 2a. Região.  
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte (Suplente)  
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Recorrente : Escola Técnica Federal de São Paulo  
Procurador : Dr. Yoshua Shigemura  
Recorrido : José Batista da Costa  
Advogado : Dr. Fábio Henrique A. dos Santos
- 36 **Processo** : ROAR-302926/1996-3. TRT da 15a. Região.  
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Revisor : Min. José Bráulio Bassini  
Recorrente : Maria de Lourdes Lima Oliveira  
Advogados : Dr. Ivan M. Santos e Dr. José Aparecido de Oliveira  
Recorrida : Cerâmica Windlin Ltda.  
Advogado : Dr. Caetano Drezza Netto
- 37 **Processo** : ROAR-302929/1996-5. TRT da 15a. Região.  
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Revisor : Min. José Bráulio Bassini  
Recorrente : Giassetti Engenharia e Construção Ltda.  
Advogado : Dr. Anselmo Luiz Marcelo  
Recorrido : Edelson Fortes  
Advogado : Dr. Carlos Alberto Fernandes
- 38 **Processo** : ROAR-302931/1996-9. TRT da 15a. Região.  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo  
Recorrente : Geraule Gaspar Ferreira  
Advogado : Dr. Walter Bergström  
Recorrida : Colorobbia Brasileira Produtos para Cerâmica Ltda.  
Advogado : Dr. Pedro Luís Leite Machado
- 39 **Processo** : ROAR-304328/1996-1. TRT da 2a. Região.  
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte (Suplente)  
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Recorrente : Centro de Habilitação Filosofia e Cultura  
Advogado : Dr. Marcos C. N. Batista  
Recorrida : Catarina Maria Estevão Petelinkar  
Advogado : Dr. Alfredo Luis Alves
- 40 **Processo** : ROAR-304330/1996-5. TRT da 2a. Região.  
Relator : Min. José Bráulio Bassini  
Revisor : Min. Milton de Moura França  
Recorrente : Engehold Engenharia, Indústria e Comércio Ltda.  
Advogada : Dr.ª Tereza Cristina de Brito D.  
Recorrido : Vito Augusto de Souza  
Advogado : Dr. Álvaro Braz
- 41 **Processo** : ROAR-305888/1996-2. TRT da 5a. Região.  
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
- Recorrente : Banco Excel Econômico S.A.  
Advogados : Dr. Pedro Figueiredo de Jesus e Dr. Hélio Carvalho  
Santana  
Recorrido : Tarcísio Gama Machado  
Advogado : Dr. Eurípedes Brito Cunha
- 42 **Processo** : ROAR-307377/1996-1. TRT da 7a. Região.  
Relator : Min. Milton de Moura França  
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Recorrentes: Maria de Nazare Coelho Antero e Outra  
Advogada : Dr.ª Fabíola Fernandes F. Ferreira  
Recorrida : Companhia Energética do Ceará - COELCE  
Advogado : Dr. José Aramides Pereira
- 43 **Processo** : ROAR-307381/1996-0. TRT da 17a. Região.  
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte (Suplente)  
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Recorrente : Auremar Serviços Marítimos Ltda.  
Advogado : Dr. Francisco Carlos de Moraes Silva  
Recorrido : Geraldo Cláudio da Silva  
Advogado : Dr. Cleone Heringer
- 44 **Processo** : ROAR-307865/1996-8. TRT da 8a. Região.  
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Revisor : Min. José Bráulio Bassini  
Recorrente : Estado do Pará  
Procurador : Dr. Antônio Paulo Moraes das Chagas  
Recorridos : Raimundo Nonato de Souza Lima e Outros
- 45 **Processo** : ROAR-307875/1996-1. TRT da 3a. Região.  
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Revisor : Min. José Bráulio Bassini  
Recorrente : Luiz Tadeu Leite  
Advogados : Dr. José Nilo de Castro, Dr.ª Maria Celina Costa de  
Almeida e Dr. Alexandre Lúcio da Costa  
Recorrido : Município de Montes Claros  
Procurador : Dr. José Vieira Filho  
Recorridos : Darci Pereira da Cruz e Outro  
Advogado : Dr. Adriano B. Guimarães
- 46 **Processo** : ROAR-307877/1996-6. TRT da 3a. Região.  
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Revisor : Min. José Bráulio Bassini  
Recorrente : Luiz Tadeu Leite  
Advogado : Dr. José Nilo de Castro  
Recorrido : José Lino dos Santos  
Advogado : Dr. João Avelino Neto  
Recorrido : Município de Montes Claros  
Procurador : Dr. José Vieira Filho
- 47 **Processo** : ROAR-307878/1996-3. TRT da 3a. Região.  
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Revisor : Min. José Bráulio Bassini  
Recorrente : Luiz Tadeu Leite  
Advogados : Dr. José Nilo de Castro, Dr.ª Maria Celina Costa de  
Almeida e Dr. Alexandre Lúcio da Costa  
Recorrido : Município de Montes Claros  
Procurador : Dr. José Vieira Filho  
Recorridos : Antônio Rosa Dodo e Outro  
Advogado : Dr. Cantídio do Couto
- 48 **Processo** : ROAR-308524/1996-0. TRT da 3a. Região.  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo  
Recorrente : EPAMIG - Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas  
Gerais  
Advogado : Dr. Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena  
Recorridos : Anselmo Fernandes Pereira e Outros  
Advogados : Dr.ª Hebe Maria de Jesus, Dr. João Carlos Gontijo de  
Amorim e Dr. Wiley José Dias de Faria
- 49 **Processo** : ROAR-313205/1996-8. TRT da 2a. Região.  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo  
Recorrente : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB  
Advogado : Dr. Heitor Alberto Filho  
Recorrida : Marinalva Barbosa Silva  
Advogado : Dr. Walter Barreto D'Almeida
- 50 **Processo** : ROAR-313206/1996-6. TRT da 2a. Região.  
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte (Suplente)  
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Recorrente : Neide Evangelina de Jesus Santos  
Advogado : Dr. Cesar Alberto Rivas Sandi  
Recorrido : Condomínio Edifício Martineli Paes  
Advogado : Dr. Sérgio Martins Benatti

- 51 **Processo** : ROAR-313257/1996-9. TRT da 5a. Região.  
**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Revisor** : Min. Thaumaturgo Cortizo  
**Recorrente** : Francisco Souza Figueireto  
**Advogados** : Dr. José Tórres das Neves, Dr.ª Sandra Márcia C. Torres das Neves e Dr. Marcelo Cruz Vieira  
**Recorrido** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**Procurador** : Dr. Frederico Cezário Castro de Souza
- 52 **Processo** : ROAR-313275/1996-1. TRT da 4a. Região.  
**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Revisor** : Min. Thaumaturgo Cortizo  
**Recorrente** : Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL  
**Advogado** : Dr. Antônio Carlos Pinheiro Peixoto  
**Recorridos** : Adão Antônio Fernandes e Outros  
**Advogados** : Dr. Jorge Luiz R. Cheffe e Dr.ª Ruth D'Agostini
- 53 **Processo** : ROAR-313294/1996-0. TRT da 4a. Região.  
**Relator** : Min. José Carlos Perret Schulte (Suplente)  
**Revisor** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Recorrente** : Darlan Ubirajara Leivas (#)  
**Advogado** : Dr. Zeno B. Souza Júnior  
**Recorridos** : Sérgio Antônio Cortese e Outra  
**Advogada** : Dr.ª Marinês de Melo Pereira
- 54 **Processo** : ROAR-316368/1996-6. TRT da 7a. Região.  
**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Revisor** : Min. Thaumaturgo Cortizo  
**Recorrente** : Raimundo César Barbosa Gondim  
**Advogado** : Dr. Paulo Emmanuel Gondim Rocha  
**Recorrido** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**Procurador** : Dr. Jefferson de Vasconcelos Silva
- 55 **Processo** : ROAR-316370/1996-0. TRT da 1a. Região.  
**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Revisor** : Min. Thaumaturgo Cortizo  
**Recorrente** : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE  
**Advogado** : Dr. Luiz Carlos Machado e Silva  
**Recorrido** : Darcy Victorino da Silva  
**Advogado** : Dr. Everaldo Ribeiro Martins
- 56 **Processo** : ROAR-316377/1996-1. TRT da 19a. Região.  
**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Revisor** : Min. Thaumaturgo Cortizo  
**Recorrente** : Companhia de Gás do Estado de Alagoas - CEALGAS  
**Advogado** : Dr. Josenal Pereira Fragoso  
**Recorrido** : Antônio Aparecido Lopes Vasconcelos  
**Advogado** : Dr. João B. Costa B. Júnior
- 57 **Processo** : ROAR-317600/1996-1. TRT da 4a. Região.  
**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Revisor** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Sivam - Companhia de Produtos para Fomento Agropecuário  
**Advogado** : Dr. Wilson Valentini  
**Recorrido** : João William Campelo Costa  
**Advogada** : Dr. Lorys Couto Fonseca
- 58 **Processo** : ROAR-318083/1996-4. TRT da 5a. Região.  
**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Revisor** : Min. José Bráulio Bassini  
**Recorrentes** : Aldivacy Lúcio da Silva Antunes e Outros  
**Advogado** : Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto  
**Recorrente** : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
**Advogados** : Dr. Juliano Ricardo de V. Costa Couto e Dr. Paulo Roberto Isaac Freire
- 59 **Processo** : ROAR-318084/1996-1. TRT da 5a. Região.  
**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Revisor** : Min. José Bráulio Bassini  
**Recorrente** : Raymundo Dias de Farias  
**Advogado** : Dr. Rui Moraes Cruz  
**Recorrida** : Transultra S.A. Armazenamento e Transporte Especializado  
**Advogado** : Dr. Cláudio Fonseca
- 60 **Processo** : ROAR-318085/1996-9. TRT da 8a. Região.  
**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Revisor** : Min. José Bráulio Bassini  
**Recorrente** : Caixa Econômica Federal - CEF  
**Advogada** : Dr.ª Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch  
**Recorrida** : Sônia Maria Carneiro Chaves  
**Advogado** : Dr. João José da Silva Maroja
- 61 **Processo** : ROAR-318094/1996-5. TRT da 4a. Região.  
**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Revisor** : Min. Thaumaturgo Cortizo  
**Recorrente** : Rogério Machado
- Advogado : Dr. Sérgio Ari da Costa  
**Recorrida** : Rodoman Transportes Ltda.  
**Advogada** : Dr.ª Gislaine Maria Dossa Fernandes
- 62 **Processo** : ROAR-318095/1996-2. TRT da 7a. Região.  
**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Revisor** : Min. José Bráulio Bassini  
**Recorrente** : Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS  
**Advogada** : Dr.ª Ana Amélia Leite de Brito  
**Recorridos** : Adbeel Goes Filho e Outros  
**Advogado** : Dr. Raimundo da Costa Carvalho
- 63 **Processo** : ROAR-319497/1996-4. TRT da 4a. Região.  
**Relator** : Min. José Carlos Perret Schulte (Suplente)  
**Revisor** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente** : Altino do Nascimento Pires  
**Advogado** : Dr. Israel Lopes  
**Recorrida** : Oliva Batista Marques dos Santos (RS)  
**Advogado** : Dr. Salvador A. S. Mello
- 64 **Processo** : ROAR-319507/1996-1. TRT da 15a. Região.  
**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Revisor** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Antônio Sebastião Godoy  
**Advogados** : Dr. Rubens de Mendonça e Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo  
**Recorrido** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Luiz Antônio Ricci
- 65 **Processo** : ROAR-320941/1996-4. TRT da 1a. Região.  
**Relator** : Min. José Bráulio Bassini  
**Revisor** : Min. Milton de Moura França  
**Recorrente** : Casa de Saúde Nossa Senhora do Carmo Ltda.  
**Advogado** : Dr. Aristides Magalhães  
**Recorrida** : Ana Maria Silva Miguel  
**Advogado** : Dr. Valter Bertanha Valadão
- 66 **Processo** : ROAR-320945/1996-4. TRT da 19a. Região.  
**Relator** : Min. José Bráulio Bassini  
**Revisor** : Min. Milton de Moura França  
**Recorrente** : José Carlos Amorim de Araújo  
**Advogado** : Dr. Carmil Vieira dos Santos  
**Recorrida** : Companhia Energética de Alagoas - CEAL  
**Advogados** : Dr. Lycurgo Leite Neto e Dr.ª Marialba dos Santos Braga
- 67 **Processo** : ROAR-323716/1996-2. TRT da 8a. Região.  
**Relator** : Min. José Bráulio Bassini  
**Revisor** : Min. Milton de Moura França  
**Recorrente** : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e Mobiliário de Belém e Ananindeua - PA  
**Advogado** : Dr. Leonardo Silva da Paixão  
**Recorrida** : Companhia da Habitação do Estado do Pará  
**Advogado** : Dr. Lenoir Cunha
- 68 **Processo** : ROAR-323733/1996-7. TRT da 8a. Região.  
**Relator** : Min. José Carlos Perret Schulte (Suplente)  
**Revisor** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente** : Maurício Monteiro Machado  
**Advogada** : Dr.ª Erliene Gonçalves Lima  
**Recorrido** : Transportes São Luiz Ltda.  
**Advogado** : Dr. Raimundo Barbosa Costa
- 69 **Processo** : ROAR-323735/1996-1. TRT da 8a. Região.  
**Relator** : Min. José Bráulio Bassini  
**Revisor** : Min. Milton de Moura França  
**Recorrente** : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e Mobiliário de Belém e Ananindeua - PA  
**Advogado** : Dr. Leonardo Silva da Paixão  
**Recorrida** : COHAB - Companhia de Habitação do Estado do Pará  
**Advogados** : Dr. Lenoir Cunha e Dr.ª Sílvia Mary Cardoso de Almeida
- 70 **Processo** : ROAR-324018/1996-8. TRT da 3a. Região.  
**Relator** : Min. José Bráulio Bassini  
**Revisor** : Min. Milton de Moura França  
**Recorrente** : MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A.  
**Advogado** : Dr. Antônio Márcio de Moraes  
**Recorrido** : Marcos Vilela de Oliveira  
**Advogado** : Dr. Antônio Lima dos Santos Filho
- 71 **Processo** : ROAR-324027/1996-4. TRT da 4a. Região.  
**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Revisor** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Atlântida Hotéis e Turismo S.A.  
**Advogados** : Dr.ª Maria Ângela Correa Eschiletti e Dr. Ademir Canali Ferreira

- Recorrido : Mirlyn Ladir de Oliveira Arruda  
Advogada : Dr.ª Iara Maria Cardoso
- 72 Processo : ROAR-325439/1996-0. TRT da 4a. Região.  
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
Recorrente : Escola Técnica Federal de Pelotas  
Procurador : Dr. Saad Amin Salim  
Recorridos : Flávio Medeiros Pereira e Outros  
Advogado : Dr. Antônio Carlos V. Martins
- 73 Processo : ROAR-325446/1996-1. TRT da 3a. Região.  
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Revisor : Min. José Bráulio Bassini  
Recorrente : Rosilene Silveira Freitas  
Advogados : Dr. Osmar Lucio de Lima e Dr.ª Clarice Maria de Lima  
Recorrida : Companhia Industrial Itauense  
Advogados : Dr. José Hailton Antunes Mendes e Dr. Márcio C. Gonçalves de Souza  
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Itaúna/MG  
Advogado : Dr. Geraldo Bosco da Cunha
- 74 Processo : ROAR-325451/1996-7. TRT da 5a. Região.  
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte (Suplente)  
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Recorrentes : Antônio Marques Ferreira e Outros  
Advogado : Dr. Jairo Andrade de Miranda  
Recorrido : Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS  
Advogado : Dr. Eduardo Correia da Cruz
- 75 Processo : ROAR-325468/1996-2. TRT da 4a. Região.  
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte (Suplente)  
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Recorrente : Estado do Rio Grande do Sul  
Procuradora : Dr.ª Tânia Maria Prestes Porto Fagundes  
Recorrida : Clarice Lena Giorgi  
Advogada : Dr.ª Bernadete Laú Kurtz
- 76 Processo : ROAR-327443/1996-3. TRT da 8a. Região.  
Relator : Min. José Bráulio Bassini  
Revisor : Min. Milton de Moura França  
Recorrente : Estado do Pará  
Procurador : Dr. Cláudio Monteiro Gonçalves  
Recorrido : José Carlos dos Santos Madeira e Outros  
Advogada : Dr.ª Maria da Glória da Silva Maroja
- 77 Processo : ROAR-327444/1996-0. TRT da 5a. Região.  
Relator : Min. José Bráulio Bassini  
Revisor : Min. Milton de Moura França  
Recorrente : Talmaq Construções e Minerações Ltda.  
Advogada : Dr.ª Alessandra S. Lopes  
Recorridos : Arthur Bento de Miranda e Outros  
Advogado : Dr. Marco Antônio Lima
- 78 Processo : ROAR-327445/1996-8. TRT da 8a. Região.  
Relator : Min. José Bráulio Bassini  
Revisor : Min. Milton de Moura França  
Recorrente : Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ  
Advogado : Dr. Almerindo Augusto de Vasconcellos Trindade  
Recorrido : Sindicato dos Engenheiros do Estado do Pará  
Advogado : Dr. Antônio dos Reis Pereira
- 79 Processo : ROAR-327449/1996-7. TRT da 1a. Região.  
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
Recorrente : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)  
Advogados : Dr.ª Diva Cláudia Simões Lemos e Dr. Rogério Avelar  
Recorrida : Ana Gomes do Nascimento  
Advogado : Dr. Célio de Souza Machado
- 80 Processo : ROAR-331977/1996-3. TRT da 2a. Região.  
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte (Suplente)  
Revisor : Min. Milton de Moura França  
Recorrente : Mauro José Aita  
Advogada : Dr.ª Maria Alice L. Campos Sayão  
Recorrido : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
Advogados : Dr. Márcio Taveira de Melo, Dr.ª Cristiana Rodrigues Gontijo e Dr. Robinson Neves Filho
- 81 Processo : ROAR-331992/1996-3. TRT da 7a. Região.  
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte (Suplente)  
Revisor : Min. Milton de Moura França  
Recorrente : Banco Bradesco S.A.  
Advogada : Dr.ª Ana Raquel Araújo Cavalcante  
Recorrida : Maria Edice Bezerra Oliveira Lima  
Advogado : Dr. João Bosco de Oliveira Almeida
- 82 Processo : ROAR-331993/1996-0. TRT da 7a. Região.  
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte (Suplente)  
Revisor : Min. Milton de Moura França  
Recorrente : Banco do Nordeste do Brasil S.A.  
Advogada : Dr.ª Teresa Noemi de Alencar Arraes Duarte  
Recorrido : João Flácido Ferreira dos Santos  
Advogado : Dr. Tarcísio Leitão de Carvalho
- 83 Processo : ROAR-331999/1996-4. TRT da 13a. Região.  
Relator : Min. José Bráulio Bassini  
Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
Recorrente : União Federal  
Procurador : Dr. Gustavo César de Figueiredo Porto  
Recorrida : Araci de Oliveira César  
Advogado : Dr. José Cleto Lima de Oliveira
- 84 Processo : ROAR-336844/1997-5. TRT da 15a. Região.  
Relator : Min. José Bráulio Bassini  
Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
Recorrente : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.  
Advogados : Dr. Caetano Aparecido Pereira da Silva e Dr. José Alberto Couto Maciel  
Recorrida : Ida Romão  
Advogado : Dr. Délcio Trevisan
- 85 Processo : ROAR-338397/1997-4. TRT da 12a. Região.  
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo  
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Recorrente : Banco Bradesco S.A.  
Advogado : Dr. Sávio Aparecido Pereira de Araújo  
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Rio do Sul/SC  
Advogado : Dr. Prudente José Silveira Mello
- 86 Processo : ROAR-340684/1997-1. TRT da 3a. Região.  
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo  
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Recorrente : Fundação Nacional de Saúde - FNS  
Procurador : Dr. Erick José Ribeiro Aguiar  
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região/MG  
Procurador : Dr. Roberto das Graças Alves  
Recorridos : Gilmar Kenedy de Aquino e Outros  
Advogada : Dr.ª Maria Aparecida F. Luanda
- 87 Processo : ROAR-340685/1997-5. TRT da 3a. Região.  
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo  
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Recorrente : Fernando Fontes  
Advogado : Dr. Marcelo Augusto Andrade Britto  
Recorrida : Câmara de Dirigentes Lojistas de Uberlândia - CDL  
Advogado : Dr. Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello
- 88 Processo : ROAR-340695/1997-0. TRT da 6a. Região.  
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte (Suplente)  
Revisor : Min. Milton de Moura França  
Recorrente : Marcos Antônio Ribeiro do Prado  
Advogado : Dr. Pedro Jorge Clemente de Melo  
Recorrido : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
Advogado : Dr. Miguel Cavalcanti de Albuquerque Coelho
- 89 Processo : ROAR-340702/1997-3. TRT da 1a. Região.  
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte (Suplente)  
Revisor : Min. Milton de Moura França  
Recorrente : Banco Central do Brasil  
Procurador : Dr. Márcio Bruno Milech  
Recorridos : Ladislau Corrêa de Souza Neto e Outros  
Advogados : Dr. Paulo Maltz e Dr. Evandro Loréga Guimarães
- 90 Processo : ROAR-340716/1997-2. TRT da 1a. Região.  
Relator : Min. José Bráulio Bassini  
Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
Recorrente : Sebastião Olívio da Costa  
Advogado : Dr. Ivael Gomes de Oliveira  
Recorrida : Viação Itaguaí Ltda.  
Advogado : Dr. Antônio Brandão Figueira
- 91 Processo : ROAR-341313/1997-6. TRT da 17a. Região.  
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
Recorrente : Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN  
Advogado : Dr. Stephan Eduard Schheebeli  
Recorridos : Madson Barbosa Cunha e Outros  
Advogado : Dr. Cleone Heringer
- 92 Processo : ROAR-391318/1997-0. TRT da 2a. Região.  
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte (Suplente)  
Recorrente : Roberto Leal Produções Artísticas S.C. Ltda.

- Advogado : Dr. Francisco Hermano Pereira Lima  
Recorrido : Luiz Gonzaga Milani
- 93 Processo : ROAR-410096/1997-7. TRT da 6a. Região.  
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Revisor : Min. José Bráulio Bassini  
Recorrente : Engenho Caxito  
Advogado : Dr. Ricardo José Varjal C. Leão  
Recorridos : Adalgiso Mariano da Silva e Outros  
Advogada : Dr.ª Júlia Pôrto da Paixão
- 94 Processo : ROAR-413098/1997-3. TRT da 7a. Região.  
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Recorrente : Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP  
Advogado : Dr. Francisco José Gomes da Silva  
Recorridos : Elenimar de Moraes e Outra  
Advogado : Dr. Samuel Alverne Lima de Vasconcelos  
Recorrida : Francisca Cavalcante Cangussu  
Advogado : Dr. José Maria de Queiroz
- 95 Processo : ROAR-413544/1997-3. TRT da 17a. Região.  
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo  
Revisor : Min. Francisco Fausto  
Recorrente : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD  
Advogado : Dr. Sergius de Carvalho Furtado  
Recorrido : Geraldo Mendes  
Advogado : Dr. Pedro Benedito Alves Santana
- 96 Processo : ROAR-417165/1998-7. TRT da 2a. Região.  
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo  
Revisor : Min. Francisco Fausto  
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Procurador : Dr. Ricardo Ramos Novelli  
Recorridos : Ana Augusta de Oliveira Leme de Castro e Outros  
Advogado : Dr. Paulo Roberto Lauris
- 97 Processo : ROAR-460057/1998-6. TRT da 15a. Região.  
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Recorrente : White Martins Gases Industriais S.A.  
Advogado : Dr. José Eduardo Haddad  
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas,  
Farmacêuticas, Abrasivas e Similares de Campinas e  
Região  
Advogado : Dr. José Mário Caruso Alcocer
- 98 Processo : ROAR-460076/1998-1. TRT da 2a. Região.  
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Revisor : Min. José Carlos Ferret Schulte (Suplente)  
Recorrente : Bridgestone - Firestone do Brasil Indústria e  
Comércio Ltda.  
Advogado : Dr. Emmanuel Carlos  
Recorrido : Osmar Luiz Alves  
Advogada : Dr.ª Elmira Aparecida D'Amato Garcia
- 99 Processo : AIRO-312215/1996-4. TRT da 16a. Região.  
Relator : Min. Milton de Moura França  
Agravante : Universidade Federal do Maranhão - UFMA  
Advogado : Dr. Sérgio Victor Tamer  
Agravados : José Wilson Ferro Gomes Batista e Outros  
Advogado : Dr. José Guilherme Carvalho Zagallo
- 100 Processo : AIRO-398698/1997-8. TRT da 17a. Região.  
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Agravante : Estado do Espírito Santo e Outro  
Procurador : Dr. Cláudio Cesar de Almeida Pinto  
Agravados : Paulo César Machado e Outros  
Advogado : Dr. João Batista Sampaio
- 101 Processo : AIRO-402888/1997-9. TRT da 10a. Região.  
Relator : Min. Milton de Moura França  
Agravante : Severino Cinézio da Silva  
Advogado : Dr. Jonas Duarte José da Silva  
Agravada : RADIOBRÁS - Empresa Brasileira de Comunicação S.A.  
Advogada : Dr.ª Maria Augusta Almeida de Oliveira

Esta sessão será automaticamente adiada para o dia seguinte, terça-feira, às 13 horas, na ocorrência de eventual motivo relevante que impeça a sua realização, ou prosseguirá no mencionado dia na hipótese de não esgotada a pauta. Os processos que não forem julgados permanecerão em pauta para as sessões que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Sebastião Duarte Ferro  
Diretor Secretaria da Subseção II  
Especializada em Dissídios Individuais

EDITAL DE CITAÇÃO  
(Com prazo de 20 dias)

O EX.º SENHOR MINISTRO RONALDO LEAL, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Secretaria, sitos à Praça dos Tribunais Superiores s/n, Bloco D, Anexo II, Térreo, Sala 03, Brasília-DF, processa-se a AÇÃO CAUTELAR nº TST-AC-471.287/98.4, proposta pela CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE com pedido de liminar objetivando a suspensão da execução em curso na Reclamação Trabalhista nº 1257/93, em que são partes SAMUEL IRINEU DE AQUINO E OUTROS e CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE, ajuizada perante a MM. 3ª JcJ de Belém/PA, em que pleiteavam diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990, sendo o presente para CITAR o Senhor GUILHERME BEZERRA LOPES, para CONTESTAR, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 802 do CPC) a presente Ação, sob pena de presumirem-se como verdadeiros os fatos alegados pela Autora, tudo conforme o disposto no art. 803 do CPC e despacho do Ex.º Senhor Ministro Relator: "Em face da apresentação do resumo de fls. 143 pela autora, concedo 20 (vinte) dias para que o réu GUILHERME BEZERRA LOPES seja citado por edital, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se." O presente Edital será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE BRASÍLIA, Capital da República Federativa do Brasil, aos 24 de fevereiro de 1999. Eu, Sebastião Duarte Ferro, Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, lavei e conferi o presente Edital que vai assinado pelo Ex.º Senhor Ministro Relator.

MINISTRO RONALDO LEAL  
Relator

(Of. nº 1.208/99)

Secretaria da 1ª Turma

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-421101/98.4 (TRT 03ª REGIÃO)

Embargante : BANCO DO BRASIL S/A  
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres  
Embargado : ACÓRDÃO 1a.T  
Interessado : VITOR ÂNGELO PINTO FERREIRA  
Advogado : Dr. Enoy Lobo Alves Pequeno

DESPACHO

Considerado o disposto no inciso I do art. 130 do RITST, distribuo os Embargos Declaratórios ao Exmo. Sr. Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, observada a regra inscrita no artigo 146 desse Regimento. Publique-se. Brasília, 24 de fevereiro de 1999.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente da Primeira Turma

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-415673/98.9 (TRT 15ª REGIÃO)

Embargante : BANCO DO BRASIL S/A  
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres  
Embargado : ACÓRDÃO 1a.T  
Interessado : JOSÉ IVO POLI  
Advogado : Dr. João Carlos Belarmino

DESPACHO

Considerado o disposto no inciso I do art. 130 do RITST, distribuo os Embargos Declaratórios ao Exmo. Sr. Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, observada a regra inscrita no artigo 146 desse Regimento. Publique-se. Brasília, 24 de fevereiro de 1999.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente da Primeira Turma

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-416707/98.3 (TRT 03ª REGIÃO)

Embargante : BANCO DO BRASIL S/A  
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres  
Embargado : ACÓRDÃO 1a.T  
Interessado : GABRIELA RESENDE  
Advogado : Dr. Renato José Barbosa Dias

DESPACHO

Considerado o disposto no inciso I do art. 130 do RITST, distribuo os Embargos Declaratórios ao Exmo. Sr. Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, observada a regra inscrita no artigo 146 desse Regimento. Publique-se. Brasília, 24 de fevereiro de 1999.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente da Primeira Turma

**PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-411754/97.6** (TRT 02ª REGIÃO)  
 Embargante : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
 Advogado : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo  
 Embargado : ACÓRDÃO 1a.T  
 Interessado : SOLANGE MACEGOSA  
 Advogado : Dr. Nilton Tadeu Beraldo

**DESPACHO**

Considerado o disposto no inciso I do art. 130 do RITST, distribuo os Embargos Declaratórios ao Exmo. Sr. Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, observada a regra inscrita no artigo 146 desse Regimento. Publique-se.  
 Brasília, 24 de fevereiro de 1999.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
 Ministro Presidente da Primeira Turma

**PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-420792/98.5** (TRT 02ª REGIÃO)  
 Embargante : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
 Advogado : Dr. Robinson Neves Filho  
 Embargado : ACÓRDÃO 1a.T  
 Interessado : SANDRA REGINA LEITE  
 Advogado : Dra. Edina Maria do Prado Vasconcelos

**DESPACHO**

Considerado o disposto no inciso I do art. 130 do RITST, distribuo os Embargos Declaratórios ao Exmo. Sr. Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, observada a regra inscrita no artigo 146 desse Regimento. Publique-se.  
 Brasília, 24 de fevereiro de 1999.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
 Ministro Presidente da Primeira Turma

**PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-408486/97.8** (TRT 04ª REGIÃO)  
 Embargante : RICARDO MICHELETTI LEÃO  
 Advogado : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta  
 Embargado : ACÓRDÃO 1a.T  
 Interessado : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 Advogado : Dra. Ana Maria Franco Silveira

**DESPACHO**

Considerado o disposto no inciso I do art. 130 do RITST, distribuo os Embargos Declaratórios ao Exmo. Sr. Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, observada a regra inscrita no artigo 146 desse Regimento. Publique-se.  
 Brasília, 24 de fevereiro de 1999.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
 Ministro Presidente da Primeira Turma

**PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-409985/97.8** (TRT 04ª REGIÃO)  
 Embargante : JOSÉ SOBRERA  
 Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro  
 Embargado : ACÓRDÃO 1a.T  
 Interessado : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 Advogado : Dra. Ana Maria Franco Silveira

**DESPACHO**

Considerado o disposto no inciso I do art. 130 do RITST, distribuo os Embargos Declaratórios ao Exmo. Sr. Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, observada a regra inscrita no artigo 146 desse Regimento. Publique-se.  
 Brasília, 24 de fevereiro de 1999.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
 Ministro Presidente da Primeira Turma

**PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-412579/97.9** (TRT 04ª REGIÃO)  
 Embargante : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 Advogado : Dr. Flávio A. Bortolassi  
 Embargado : ACÓRDÃO 1a.T  
 Interessado : ANATALIA DE OLIVEIRA ROSA

**DESPACHO**

Considerado o disposto no inciso I do art. 130 do RITST, distribuo os Embargos Declaratórios ao Exmo. Sr. Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, observada a regra inscrita no artigo 146 desse Regimento. Publique-se.  
 Brasília, 24 de fevereiro de 1999.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
 Ministro Presidente da Primeira Turma

**PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-409999/97.7** (TRT 21ª REGIÃO)  
 Embargante : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
 Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso

Embargado : ACÓRDÃO 1a.T  
 Interessado : JOAQUIM DE BRITO CORREA  
 Advogado : Dr. Francisco Soares de Queiroz

**DESPACHO**

Considerado o disposto no inciso I do art. 130 do RITST, distribuo os Embargos Declaratórios ao Exmo. Sr. Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, observada a regra inscrita no artigo 146 desse Regimento. Publique-se.  
 Brasília, 24 de fevereiro de 1999.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
 Ministro Presidente da Primeira Turma

**PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-409998/97.3** (TRT 21ª REGIÃO)  
 Embargante : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
 Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso  
 Embargado : ACÓRDÃO 1a.T  
 Interessado : PAULO HENRIQUE DE SOUZA DUARTE  
 Advogado : Dra. Rute Helena Alves Cavalcante

**DESPACHO**

Considerado o disposto no inciso I do art. 130 do RITST, distribuo os Embargos Declaratórios ao Exmo. Sr. Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, observada a regra inscrita no artigo 146 desse Regimento. Publique-se.  
 Brasília, 24 de fevereiro de 1999.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
 Ministro Presidente da Primeira Turma

**PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-409997/97.0** (TRT 21ª REGIÃO)  
 Embargante : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
 Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso  
 Embargado : ACÓRDÃO 1a.T  
 Interessado : FÁTIMA FRANÇA DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)  
 Advogado : Dr. Alcides Andrade de Oliveira Júnior

**DESPACHO**

Considerado o disposto no inciso I do art. 130 do RITST, distribuo os Embargos Declaratórios ao Exmo. Sr. Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, observada a regra inscrita no artigo 146 desse Regimento. Publique-se.  
 Brasília, 24 de fevereiro de 1999.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
 Ministro Presidente da Primeira Turma

**PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-409996/97.6** (TRT 21ª REGIÃO)  
 Embargante : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
 Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso  
 Embargado : ACÓRDÃO 1a.T  
 Interessado : ANTÔNIO MARCOS ALVES DA FONSECA  
 Advogado : Dr. Francisco Praxedes Fernandes

**DESPACHO**

Considerado o disposto no inciso I do art. 130 do RITST, distribuo os Embargos Declaratórios ao Exmo. Sr. Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, observada a regra inscrita no artigo 146 desse Regimento. Publique-se.  
 Brasília, 24 de fevereiro de 1999.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
 Ministro Presidente da Primeira Turma

**PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-399853/97.9** (TRT 12ª REGIÃO)  
 Embargante : BANCO REAL S/A E OUTRA  
 Advogado : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
 Embargado : ACÓRDÃO 1a.T  
 Interessado : JOSÉ ANTÔNIO CABRAL  
 Advogado : Dr. Antônio Marcos Vêras

**DESPACHO**

Considerado o disposto no inciso I do art. 130 do RITST, distribuo os Embargos Declaratórios ao Exmo. Sr. Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, observada a regra inscrita no artigo 146 desse Regimento. Publique-se.  
 Brasília, 24 de fevereiro de 1999.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
 Ministro Presidente da Primeira Turma

**PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-415694/98.1** (TRT 15ª REGIÃO)  
 Embargante : BANCO REAL S/A E OUTRA  
 Advogado : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
 Embargado : ACÓRDÃO 1a.T

Interessado : FERNANDO LEONCINI  
Advogado : Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella

**DESPACHO**

Considerado o disposto no inciso I do art. 130 do RITST, distribuo os Embargos Declaratórios ao Exmo. Sr. Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, observada a regra inscrita no artigo 146 desse Regimento. Publique-se.  
Brasília, 24 de fevereiro de 1999.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
Ministro Presidente da Primeira Turma

**PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-418960/98.9** (TRT 08ª REGIÃO)  
Embargante : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF  
Advogado : Dr. Sérgio Luiz Teixeira da Silva  
Embargado : ACÓRDÃO 1a.T  
Interessados: FRANCISCO SEGUIN DIAS FILHO e BANCO DA AMAZÔNIA S/A-BASA  
Advogados : Dra. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos e Dra. Maria da Glória da Silva Maroja

**DESPACHO**

Considerado o disposto no inciso I do art. 130 do RITST, distribuo os Embargos Declaratórios ao Exmo. Sr. Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, observada a regra inscrita no artigo 146 desse Regimento. Publique-se.  
Brasília, 24 de fevereiro de 1999.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
Ministro Presidente da Primeira Turma

**PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-407509/97.1** (TRT 18ª REGIÃO)  
Embargante : TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S/A - TELEGOIÁS  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
Embargado : ACÓRDÃO 1a.T  
Interessado : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES NOS ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTINS - SINTEL/GO/TO  
Advogado : Dr. Batista Balsanulfo

**DESPACHO**

Considerado o disposto no inciso I do art. 130 do RITST, distribuo os Embargos Declaratórios ao Exmo. Sr. Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, observada a regra inscrita no artigo 146 desse Regimento. Publique-se.  
Brasília, 24 de fevereiro de 1999.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
Ministro Presidente da Primeira Turma

**PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-419008/98.8** (TRT 03ª REGIÃO)  
Embargante : RONAN LOPES DA SILVA (ESPÓLIO DE)  
Advogado : Dr. Robinson Mendes Arcanjo  
Embargado : ACÓRDÃO 1a.T  
Interessado : AVIÁRIO SUPERFRANGO LTDA  
Advogado : Dr. Rúbio Carneiro Moreira

**DESPACHO**

Considerado o disposto no inciso I do art. 130 do RITST, distribuo os Embargos Declaratórios ao Exmo. Sr. Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, observada a regra inscrita no artigo 146 desse Regimento. Publique-se.  
Brasília, 24 de fevereiro de 1999.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
Ministro Presidente da Primeira Turma

**PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-415265/98.0** (TRT 07ª REGIÃO)  
Embargante : COELCE - COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ  
Advogado : Dra. Eliana Traverso Calegari  
Embargado : ACÓRDÃO 1a.T  
Interessado : MARIA DE FÁTIMA PEREIRA BARROS  
Advogado : Dr. Alexandre Barroso Carneiro

**DESPACHO**

Considerado o disposto no inciso I do art. 130 do RITST, distribuo os Embargos Declaratórios ao Exmo. Sr. Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, observada a regra inscrita no artigo 146 desse Regimento. Publique-se.  
Brasília, 24 de fevereiro de 1999.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
Ministro Presidente da Primeira Turma

**PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-416705/98.6** (TRT 03ª REGIÃO)  
Embargante : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
Advogado : Dr. Rogério Avelar

Embargado : ACÓRDÃO 1a.T  
Interessado : LUIZ ÉRICO ALMEIDA PEREIRA  
Advogado : Dr. Geraldo Bartolomeu Alves

**DESPACHO**

Considerado o disposto no inciso I do art. 130 do RITST, distribuo os Embargos Declaratórios ao Exmo. Sr. Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, observada a regra inscrita no artigo 146 desse Regimento. Publique-se.  
Brasília, 24 de fevereiro de 1999.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
Ministro Presidente da Primeira Turma

**PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-417412/98.0** (TRT 17ª REGIÃO)  
Embargante : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - ESCELSA  
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto  
Embargado : ACÓRDÃO 1a.T  
Interessado : AÉCIO ROCHA CAMPOS E OUTRO  
Advogado : Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti

**DESPACHO**

Considerado o disposto no inciso I do art. 130 do RITST, distribuo os Embargos Declaratórios ao Exmo. Sr. Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, observada a regra inscrita no artigo 146 desse Regimento. Publique-se.  
Brasília, 24 de fevereiro de 1999.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
Ministro Presidente da Primeira Turma

**PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-419009/98.1** (TRT 10ª REGIÃO)  
Embargante : FERNANDO LUIZ DINIZ DO REGO MONTEIRO  
Advogado : Dra. Ísis Maria Borges de Resende  
Embargado : ACÓRDÃO 1a.T  
Interessado : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP  
Advogado : Dra. Ana Carolina M. V. de Carli

**DESPACHO**

Considerado o disposto no inciso I do art. 130 do RITST, distribuo os Embargos Declaratórios ao Exmo. Sr. Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, observada a regra inscrita no artigo 146 desse Regimento. Publique-se.  
Brasília, 24 de fevereiro de 1999.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
Ministro Presidente da Primeira Turma

**PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-419016/98.5** (TRT 10ª REGIÃO)  
Embargante : DELTA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
Advogado : Dr. Luciano Brasileiro de Oliveira  
Embargado : ACÓRDÃO 1a.T  
Interessado : RAUL LOURENÇO DE PAIVA  
Advogado : Dr. José Rodrigues

**DESPACHO**

Considerado o disposto no inciso I do art. 130 do RITST, distribuo os Embargos Declaratórios ao Exmo. Sr. Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, observada a regra inscrita no artigo 146 desse Regimento. Publique-se.  
Brasília, 24 de fevereiro de 1999.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
Ministro Presidente da Primeira Turma

**PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-404232/97.4** (TRT 1ª REGIÃO)  
Embargante : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
Advogado : Dr. Carlos Eduardo Guimarães Vieira Martins  
Embargado : ACÓRDÃO 1a.T  
Interessado : JORGE ROMILDO MOREIRA DO COUTO  
Advogado : Dr. Alberto J. B. Cotrim

**DESPACHO**

Considerado o disposto no inciso I do art. 130 do RITST, distribuo os Embargos Declaratórios ao Exmo. Sr. Ministro RONALDO LOPES LEAL, observada a regra inscrita no artigo 146 desse Regimento. Publique-se.  
Brasília, 24 de fevereiro de 1999.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
Ministro Presidente da Primeira Turma

**PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-408957/97.5** (TRT 05ª REGIÃO)  
Embargante : BANCO DO BRASIL S/A  
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres  
Embargado : ACÓRDÃO 1a.T  
Interessado : LAÉRCIO TÚLIO CÂMARA PINTO  
Advogado : Dr. Haydson Ferreira de Melo

**DESPACHO**

Considerado o disposto no inciso I do art. 130 do RITST, distribuo os Embargos Declaratórios ao Exmo. Sr. Ministro LOURENÇO PRADO, observada a regra inscrita no artigo 146 desse Regimento. Publique-se.  
Brasília, 24 de fevereiro de 1999.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
Ministro Presidente da Primeira Turma

**PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-407421/97.6** (TRT 18ª REGIÃO)  
Embargante : BANCO DO BRASIL S/A  
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres  
Embargado : ACÓRDÃO 1a.T  
Interessado : JOSÉ HAMILTON DAHER SILVA  
Advogado : Dr. Aloízio de Souza Coutinho

**DESPACHO**

Considerado o disposto no inciso I do art. 130 do RITST, distribuo os Embargos Declaratórios ao Exmo. Sr. Ministro LOURENÇO PRADO, observada a regra inscrita no artigo 146 desse Regimento. Publique-se.  
Brasília, 24 de fevereiro de 1999.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
Ministro Presidente da Primeira Turma

**PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-402870/97.5** (TRT 23ª REGIÃO)  
Embargante : BANCO DO BRASIL S/A  
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres  
Embargado : ACÓRDÃO 1a.T  
Interessado : LUCIANO LEITE CARVALHO  
Advogado : Dr. Sócrates Gil Silveira Melo

**DESPACHO**

Considerado o disposto no inciso I do art. 130 do RITST, distribuo os Embargos Declaratórios ao Exmo. Sr. Ministro LOURENÇO PRADO, observada a regra inscrita no artigo 146 desse Regimento. Publique-se.  
Brasília, 24 de fevereiro de 1999.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
Ministro Presidente da Primeira Turma

**PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-412566/97.3** (TRT 04ª REGIÃO)  
Embargante : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
Advogado : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo  
Embargado : ACÓRDÃO 1a.T  
Interessado : HÉLIO RIBEIRO DA SILVEIRA

**DESPACHO**

Considerado o disposto no inciso I do art. 130 do RITST, distribuo os Embargos Declaratórios ao Exmo. Sr. Ministro LOURENÇO PRADO, observada a regra inscrita no artigo 146 desse Regimento. Publique-se.  
Brasília, 24 de fevereiro de 1999.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
Ministro Presidente da Primeira Turma

**PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-408478/97.0** (TRT 04ª REGIÃO)  
Embargante : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
Advogado : Dr. Flávio Aparecido Bortolassi  
Embargado : ACÓRDÃO 1a.T  
Interessado : SAIONARA TEREZINHA DE MATTOS SKALLE

**DESPACHO**

Considerado o disposto no inciso I do art. 130 do RITST, distribuo os Embargos Declaratórios ao Exmo. Sr. Ministro LOURENÇO PRADO, observada a regra inscrita no artigo 146 desse Regimento. Publique-se.  
Brasília, 24 de fevereiro de 1999.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
Ministro Presidente da Primeira Turma

**PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-409213/97.0** (TRT 04ª REGIÃO)  
Embargante : WILSON SANTOS PINHEIRO  
Advogado : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta  
Embargado : ACÓRDÃO 1a.T  
Interessado : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
Advogado : Dra. Ana Maria Franco Silveira

**DESPACHO**

Considerado o disposto no inciso I do art. 130 do RITST, distribuo os Embargos Declaratórios ao Exmo. Sr. Ministro LOURENÇO

PRADO, observada a regra inscrita no artigo 146 desse Regimento. Publique-se.  
Brasília, 24 de fevereiro de 1999.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
Ministro Presidente da Primeira Turma

**PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-408482/97.3** (TRT 04ª REGIÃO)  
Embargante : LAIRTON OLIVEIRA DOLORES  
Advogado : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta  
Embargado : ACÓRDÃO 1a.T  
Interessado : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
Advogado : Dra. Ana Maria Franco Silveira

**DESPACHO**

Considerado o disposto no inciso I do art. 130 do RITST, distribuo os Embargos Declaratórios ao Exmo. Sr. Ministro LOURENÇO PRADO, observada a regra inscrita no artigo 146 desse Regimento. Publique-se.  
Brasília, 24 de fevereiro de 1999.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
Ministro Presidente da Primeira Turma

**PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-408961/97.8** (TRT 05ª REGIÃO)  
Embargante : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
Advogado : Dr. Valdeir de Queiroz Lima  
Embargado : ACÓRDÃO 1a.T  
Interessado : LUIZ CARLOS COSTA  
Advogado : Dr. Ailton Daltro Martins

**DESPACHO**

Considerado o disposto no inciso I do art. 130 do RITST, distribuo os Embargos Declaratórios ao Exmo. Sr. Ministro LOURENÇO PRADO, observada a regra inscrita no artigo 146 desse Regimento. Publique-se.  
Brasília, 24 de fevereiro de 1999.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
Ministro Presidente da Primeira Turma

**PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-408959/97.2** (TRT 05ª REGIÃO)  
Embargante : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
Advogado : Dr. Valdeir de Queiroz Lima  
Embargado : ACÓRDÃO 1a.T  
Interessado : LÍGIA MARIA SOARES TEIXEIRA  
Advogado : Dr. Octávio Augusto Cirne Rodrigues de Miranda

**DESPACHO**

Considerado o disposto no inciso I do art. 130 do RITST, distribuo os Embargos Declaratórios ao Exmo. Sr. Ministro LOURENÇO PRADO, observada a regra inscrita no artigo 146 desse Regimento. Publique-se.  
Brasília, 24 de fevereiro de 1999.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
Ministro Presidente da Primeira Turma

**PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-409992/97.1** (TRT 21ª REGIÃO)  
Embargante : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso  
Embargado : ACÓRDÃO 1a.T  
Interessado : FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA  
Advogado : Dr. Francisco Praxedes Fernandes

**DESPACHO**

Considerado o disposto no inciso I do art. 130 do RITST, distribuo os Embargos Declaratórios ao Exmo. Sr. Ministro LOURENÇO PRADO, observada a regra inscrita no artigo 146 desse Regimento. Publique-se.  
Brasília, 24 de fevereiro de 1999.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
Ministro Presidente da Primeira Turma

**PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-409994/97.9** (TRT 21ª REGIÃO)  
Embargante : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso  
Embargado : ACÓRDÃO 1a.T  
Interessado : VALDECI FEITOSA VIEIRA  
Advogado : Dr. Francisco Praxedes Fernandes

**DESPACHO**

Considerado o disposto no inciso I do art. 130 do RITST, distribuo os Embargos Declaratórios ao Exmo. Sr. Ministro LOURENÇO PRADO, observada a regra inscrita no artigo 146 desse Regimento. Publique-se.  
Brasília, 24 de fevereiro de 1999.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
Ministro Presidente da Primeira Turma

**PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-402908/97.8** (TRT 23ª REGIÃO)  
 Embargante : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO  
 BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF  
 Advogado : Dr. Sérgio Luiz Teixeira da Silva  
 Embargado : ACÓRDÃO 1a.T  
 Interessado : CLARO EMÍLIO DA SILVA E OUTROS  
 Advogado : Dr. Raimundo Expedito Mota Barbosa

**DESPACHO**

Considerado o disposto no inciso I do art. 130 do RITST, distribuo os Embargos Declaratórios ao Exmo. Sr. Ministro LOURENÇO PRADO, observada a regra inscrita no artigo 146 desse Regimento. Publique-se.  
 Brasília, 24 de fevereiro de 1999.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
 Ministro Presidente da Primeira Turma

**PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-356712/97.3** (TRT 15ª REGIÃO)  
 Embargante : BANCO REAL S/A  
 Advogado : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
 Embargado : ACÓRDÃO 1a.T  
 Interessado : ANA PEREIRA DE PAULA  
 Advogado : Dra. Catarina Luiza Rizzardo Rossi

**DESPACHO**

Considerado o disposto no inciso I do art. 130 do RITST, distribuo os Embargos Declaratórios ao Exmo. Sr. Ministro LOURENÇO PRADO, observada a regra inscrita no artigo 146 desse Regimento. Publique-se.  
 Brasília, 24 de fevereiro de 1999.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
 Ministro Presidente da Primeira Turma

**PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-408931/97.4** (TRT 05ª REGIÃO)  
 Embargante : EUCLIDES TELES COSTA E OUTROS  
 Advogado : Dra. Lúcia Soares D. de A. Leite Carvalho  
 Embargado : ACÓRDÃO 1a.T  
 Interessado : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
 Advogado : Dr. Valdeir de Queiroz Lima

**DESPACHO**

Considerado o disposto no inciso I do art. 130 do RITST, distribuo os Embargos Declaratórios ao Exmo. Sr. Ministro LOURENÇO PRADO, observada a regra inscrita no artigo 146 desse Regimento. Publique-se.  
 Brasília, 24 de fevereiro de 1999.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
 Ministro Presidente da Primeira Turma

**PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-409995/97.2** (TRT 21ª REGIÃO)  
 Embargante : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
 Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso  
 Embargado : ACÓRDÃO 1a.T  
 Interessado : SEVERINO SALUSTIANO DA SILVA  
 Advogado : Dr. Francisco Praxedes Fernandes

**DESPACHO**

Considerado o disposto no inciso I do art. 130 do RITST, distribuo os Embargos Declaratórios ao Exmo. Sr. Ministro LOURENÇO PRADO, observada a regra inscrita no artigo 146 desse Regimento. Publique-se.  
 Brasília, 24 de fevereiro de 1999.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
 Ministro Presidente da Primeira Turma

**PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-424050/98.7** (TRT 10ª REGIÃO)  
 Embargante : IVANEIDE DE PAULA ARAÚJO  
 Advogado : Dr. José Thomaz Figueiredo Gonçalves de Oliveira  
 Embargado : ACÓRDÃO 1a.T  
 Interessado : ANUZIA RODRIGUES DA MOTA  
 Advogado : Dr. Orivaldo Lucas Capanema

**DESPACHO**

Considerado o disposto no inciso I do art. 130 do RITST, distribuo os Embargos Declaratórios ao Exmo. Sr. Ministro LOURENÇO PRADO, observada a regra inscrita no artigo 146 desse Regimento. Publique-se.  
 Brasília, 24 de fevereiro de 1999.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
 Ministro Presidente da Primeira Turma

**PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-428356/98.0** (TRT 10ª REGIÃO)  
 Embargante : TULIO ALVES FERREIRA  
 Advogado : Dra. Ísis Maria Borges de Resende  
 Embargado : ACÓRDÃO 1a.T  
 Interessado : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 Advogado : Dr. Edson Pereira da Silva

**DESPACHO**

Considerado o disposto no inciso I do art. 130 do RITST, distribuo os Embargos Declaratórios ao Exmo. Sr. Ministro LOURENÇO PRADO, observada a regra inscrita no artigo 146 desse Regimento. Publique-se.  
 Brasília, 24 de fevereiro de 1999.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
 Ministro Presidente da Primeira Turma

**PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-411756/97.3** (TRT 02ª REGIÃO)  
 Embargante : PEM ENGENHARIA S/A  
 Advogado : Dra. Maria Teresa Martini Durães  
 Embargado : ACÓRDÃO 1a.T  
 Interessado : JOSÉ TOMAZ GOMES  
 Advogado : Dra. Clara Cukierman

**DESPACHO**

Considerado o disposto no inciso I do art. 130 do RITST, distribuo os Embargos Declaratórios ao Exmo. Sr. Ministro LOURENÇO PRADO, observada a regra inscrita no artigo 146 desse Regimento. Publique-se.  
 Brasília, 24 de fevereiro de 1999.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
 Ministro Presidente da Primeira Turma

**PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-407506/97.0** (TRT 02ª REGIÃO)  
 Embargante : EXPANSÃO COMERCIAL DE DISCOS LTDA  
 Advogado : Dr. João Luiz Ferrete  
 Embargado : ACÓRDÃO 1a.T  
 Interessado : TONHAL RIBEIRO DOS SANTOS  
 Advogado : Dr. André Fernandes Júnior

**DESPACHO**

Considerado o disposto no inciso I do art. 130 do RITST, distribuo os Embargos Declaratórios ao Exmo. Sr. Ministro LOURENÇO PRADO, observada a regra inscrita no artigo 146 desse Regimento. Publique-se.  
 Brasília, 24 de fevereiro de 1999.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
 Ministro Presidente da Primeira Turma

**PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-409218/97.9** (TRT 04ª REGIÃO)  
 Embargante : BANCO AMÉRICA DO SUL S/A  
 Advogado : Dr. Nilton Correia  
 Embargado : ACÓRDÃO 1a.T  
 Interessado : GISELDA SOARES HERNANDEZ  
 Advogado : Dr. Jairo Naur Franck

**DESPACHO**

Considerado o disposto no inciso I do art. 130 do RITST, distribuo os Embargos Declaratórios ao Exmo. Sr. Ministro LOURENÇO PRADO, observada a regra inscrita no artigo 146 desse Regimento. Publique-se.  
 Brasília, 24 de fevereiro de 1999.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
 Ministro Presidente da Primeira Turma

**PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-406167/97.3** (TRT 08ª REGIÃO)  
 Embargante : GUILHERME DA CONCEIÇÃO LEÃO DUARTE (ESPÓLIO DE)  
 Advogado : Dr. Ricardo Rabello Soriano de Mello  
 Embargado : ACÓRDÃO 1a.T  
 Interessado : CORAMAZON ASSISTÊNCIA TÉCNICA E CORRETORA DE SEGUROS S/A  
 Advogado : Dr. Iêda Livia de Almeida Brito

**DESPACHO**

Considerado o disposto no inciso I do art. 130 do RITST, distribuo os Embargos Declaratórios ao Exmo. Sr. Ministro LOURENÇO PRADO, observada a regra inscrita no artigo 146 desse Regimento. Publique-se.  
 Brasília, 24 de fevereiro de 1999.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
 Ministro Presidente da Primeira Turma

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-412549/97.5

(TRT 19ª REGIÃO)

Embargante : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S/A - TELASA  
 Advogado : Dr. Nilton Correia  
 Embargado : ACÓRDÃO 1a.T  
 Interessado : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS (TELEFONISTAS EM GERAL) NO ESTADO DE ALAGOAS - SINTTEL  
 Advogado : Dr. Carmil Vieira dos Santos

**DESPACHO**

Considerado o disposto no inciso I do art. 130 do RITST, distribuo os Embargos Declaratórios ao Exmo. Sr. Ministro LOURENÇO PRADO, observada a regra inscrita no artigo 146 desse Regimento.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 1999.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
 Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST -AC-533.403/99.3

Autora : COMPANHIA TÊXTIL DE CASTANHAL - CTC  
 Advogado : Dr. Carlos Thadeu Vaz Moreira  
 Réu : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO PARÁ E AMAPÁ

**DESPACHO**

A Companhia Têxtil de Castanhal - CTC propõe a presente ação cautelar incidental inominada, cumulada com pedido liminar de efeito suspensivo ao agravo de instrumento em recurso de revista ( AI-RR nº 445.283/98.3 ), pretendendo suspender a execução provisória até o julgamento final do recurso de revista, em que é recorrente a autora e recorrido o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do Pará e Amapá.

O Tribunal da 8ª Região acolheu parcialmente o agravo de petição do sindicato-reclamante para determinar a efetivação de novos cálculos, mês a mês, considerando as parcelas vencidas e vincendas, a partir do mês de fevereiro de 1989, relativas ao reajuste salarial de 26,05%.

A essa decisão, a empresa interpôs recurso de revista, que não foi admitido. Ingressou então com agravo de instrumento, pretendendo o processamento do primeiro recurso.

Aduz a requerente que estaria presente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, em face do despropósito dos cálculos efetuados sobre as diferenças salariais relativas à URP de fevereiro de 1989, que de R\$ 55.938,71 passaram para R\$ 1.484.594,23. Alega que a obrigação de pagar um milhão e meio de reais por um direito que não mais é reconhecido nem permite a extinção da pendência, que será eternizada em face do alto valor, redundará em prejuízo para as partes.

A presente ação cautelar, contudo, é incabível na espécie, porquanto não demonstra os pressupostos essenciais necessários para o seu processamento, quais sejam: o fundado temor de que enquanto aguarda a tutela definitiva venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela, e o suposto perigo de dano que, uma vez ocorrido, iria importar supressão total, ou de grande monta, do interesse que espera que prevaleça na solução da lide pendente de julgamento ou que componha o processo principal.

Na verdade, a presente ação cautelar visa apenas à insurgência da parte contra decisão emanada do juízo de execução, que determinou o novo cálculo dos valores da condenação, não cabendo medida cujo pressuposto é prevenir ameaça de perigo ou prejuízo iminente e irreparável ao interesse do tutelado no processo principal, que é a função primordial do processo cautelar.

Dessas considerações extrai-se que a providência pleiteada pela autora não encontra, no contexto em que foi deduzida, amparo legal, razão pela qual impõe-se o indeferimento da inicial na forma do que dispõe a art. 295, inciso V, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

**RONALDO LEAL**  
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AI-RR-439.951/98.9 - 2ª REGIÃO

Agravante: Banco Nacional S.A.  
 Advogado : Dr. Edmilson Moreira Carneiro  
 Agravada : Viviane Ferreira da Rocha  
 Advogado : Dr. Manoel do Monte Neto

**DESPACHO**

O MM. Juiz Presidente da 45ª JCY de São Paulo requer a devolução dos autos, "face à homologação do acordo celebrado entre as partes", Sueli Gomes Barbosa e Banco Nacional S/A.

Embora a petição inicial identifique serem estes os nomes das partes (fl. 2), consta como agravada Viviane Ferreira da Rocha, não havendo registro em relação àquela reclamante.

O equívoco na autuação decorreu, supostamente, do traslado de peças de dois processos distintos, nos quais são partes Sueli Gomes Barros (fls. 14/19 e 38) e Viviane Ferreira da Rocha (fls. 32/33 e 35), sendo desta última a contraminuta do agravo.

Determino a retirada do processo da pauta, e sua remessa ao eminente Relator, para as medidas cabíveis.

Publique-se.

Brasília, de fevereiro de 1999.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
 Ministro Presidente da 1ª Turma

PROCESSO Nº TST-ED-RR-256351/96.2

03ª REGIÃO

Embargante : CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - MINASCAIXA  
 Advogado : Dr. Nilton Correia  
 Embargado : ACÓRDÃO 1A TURMA  
 Interessado: TRAJANO ARAÚJO BICALHO  
 Advogado : Dr. Manoel das Graças Barros

**DESPACHO**

1. Junte-se;
2. Notifique-se;
3. Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 1998.

Assinado **ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
 Ministro Presidente  
 da Primeira Turma

PROC. Nº TST-RR-290.899/96.6

(2ª REGIÃO)

Recorrente: BEATRIZ AMALIA DE PAULA SANTOS DE ARAÚJO E SILVA  
 Advogado : Dr. Paula Frassinetti Viana Atta  
 Recorrida : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A  
 Advogado : Dr. José Eduardo Duarte Saad

**DESPACHO**

Em vista petição, com documentos, juntada às fls. 297/344, decido:

1) corrija-se a autuação do feito, para que passe a constar como Recorrida a Rede Ferroviária Federal S/A, incorporadora da FEPA-SA-Ferrovia Paulista S/A;

2) de igual modo, corrija-se o nome do patrono principal da Recorrida, para que passe a constar o nome do Dr. José Eduardo Duarte Saad;

Quanto ao mérito do pedido, indefiro o pleito de exclusão da Sucessora-Recorrida da lide e chamamento ao processo da Fazenda Pública paulista, como única a figurar no polo passivo da demandada, porquanto, em sendo a Recorrida empresa pública federal, pode ser demandada neste especializado Juízo Trabalhista, além do que, a sucessão empresarial confessada não pode afetar os contratos de trabalho e, como *in casu*, os direitos trabalhistas dele inerentes já que se trata de complementação de pensão paga diretamente pela empresa sucedida, tudo nos termos dos artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 1999.

**LOURENÇO PRADO**  
 Ministro Relator

Secretaria da 2ª Turma

PROC. Nº TST ED - AIRR - 431618/1998.9

**EMBARGANTES** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 Advogados : José Alberto Couto Maciel e Outros  
**EMBARGADOS** : PAULO SEBASTIÃO PEREIRA  
 Advogados : Omi Arruda Figueiredo Júnior

**DESPACHO**

Considerado o disposto o inciso I do art. 130 do RITST, distribuo os Embargos Declaratórios ao Exmo. Sr. Ministro Valdir Righetto, observada a regra inscrita no art. 146 desse Regimento.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 1999.

**VANTUIL ABDALA**  
 Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST ED - AIRR - 431174/1998.4

**EMBARGANTES** : JARI CELULOSE S.A.  
 Advogados : José Alberto Couto Maciel  
**EMBARGADOS** : CLÁUDIO GONÇALVES BORGES  
 Advogados : Dirce Cristina F. Nascimento

**DESPACHO**

Considerado o disposto o inciso I do art. 130 do RITST, distribuo os Embargos Declaratórios ao Exmo. Sr. Ministro Valdir Righetto, observada a regra inscrita no art. 146 desse Regimento.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 1999.

**VANTUIL ABDALA**  
 Ministro-Presidente da 2ª Turma

**PROC. Nº TST ED - AIRR - 412493/1997.0**

**EMBARGANTES** : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. - SOB INTERVENÇÃO  
**Advogados** : Cristiana Rodrigues Gontijo e Outros  
**EMBARGADOS** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE  
**Advogados** : José Eymard Loguércio

**D E S P A C H O**

Considerado o disposto o inciso I do art. 130 do RITST, distribuo os Embargos Declaratórios ao Exmo. Sr. Ministro Valdir Righetto, observada a regra inscrita no art. 146 desse Regimento. Publique-se.  
 Brasília, 23 de fevereiro de 1999.

**VANTUIL ABDALA**  
 Ministro-Presidente da 2ª Turma

**PROC. Nº TST ED - AIRR - 411629/1997.5**

**EMBARGANTES** : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA  
**Advogados** : José Alberto Couto Maciel e Outros  
**EMBARGADOS** : JOAQUIM HONÓRIO DOS SANTOS  
**Advogados** : Sid H. Riedel de Figueiredo e Outros

**D E S P A C H O**

Considerado o disposto o inciso I do art. 130 do RITST, distribuo os Embargos Declaratórios ao Exmo. Sr. Ministro Valdir Righetto, observada a regra inscrita no art. 146 desse Regimento. Publique-se.  
 Brasília, 23 de fevereiro de 1999.

**VANTUIL ABDALA**  
 Ministro-Presidente da 2ª Turma

**PROC. Nº TST ED - AIRR - 411625/1997.0**

**EMBARGANTES** : FAMILY HOSPITAL S.C.LTDA  
**Advogados** : Anis Aidar  
**EMBARGADOS** : SONIA DE CAMPOS RUIZ  
**Advogados** : Arthur de Luz Neto

**D E S P A C H O**

Considerado o disposto o inciso I do art. 130 do RITST, distribuo os Embargos Declaratórios ao Exmo. Sr. Ministro Valdir Righetto, observada a regra inscrita no art. 146 desse Regimento. Publique-se.  
 Brasília, 23 de fevereiro de 1999.

**VANTUIL ABDALA**  
 Ministro-Presidente da 2ª Turma

**PROC. Nº TST ED - AIRR - 411627/1997.8**

**EMBARGANTES** : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA  
**Advogados** : Lycurgo Leite Neto  
**EMBARGADOS** : JOSÉ BAISSO FILHO  
**Advogados** : Neusa de Campos M. Meirelles

**D E S P A C H O**

Considerado o disposto o inciso I do art. 130 do RITST, distribuo os Embargos Declaratórios ao Exmo. Sr. Ministro Valdir Righetto, observada a regra inscrita no art. 146 desse Regimento. Publique-se.  
 Brasília, 23 de fevereiro de 1999.

**VANTUIL ABDALA**  
 Ministro-Presidente da 2ª Turma

**PROC. Nº TST ED - AIRR - 429645/1998.5**

**EMBARGANTES** : INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL - IBSS  
**Advogados** : Ana Maria Ribeiro Rocha  
**EMBARGADOS** : NEIDE PAVANELLI DOS SANTOS  
**Advogados** : João Alberto Afonso

**D E S P A C H O**

Considerado o disposto o inciso I do art. 130 do RITST, distribuo os Embargos Declaratórios ao Exmo. Sr. Ministro Valdir

Righetto, observada a regra inscrita no art. 146 desse Regimento. Publique-se.  
 Brasília, 23 de fevereiro de 1999.

**VANTUIL ABDALA**  
 Ministro-Presidente da 2ª Turma

**PROC. Nº TST ED - AIRR - 428198/1998.5**

**EMBARGANTES** : RAIMUNDO VIEIRA DA CRUZ  
**Advogados** : Lúcia Soares D. de A. Leite Carvalho  
**EMBARGADOS** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA  
**Advogados** : Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto

**D E S P A C H O**

Considerado o disposto o inciso I do art. 130 do RITST, distribuo os Embargos Declaratórios ao Exmo. Sr. Ministro Valdir Righetto, observada a regra inscrita no art. 146 desse Regimento. Publique-se.  
 Brasília, 23 de fevereiro de 1999.

**VANTUIL ABDALA**  
 Ministro-Presidente da 2ª Turma

**PROC. Nº TST ED - AIRR - 420689/1998.0**

**EMBARGANTES** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**Advogados** : Lycurgo Leite Neto  
**EMBARGADOS** : VICENTE AURÉLIO SOUZA DO CARMO  
**Advogados** : Wacim Ballout

**D E S P A C H O**

Considerado o disposto o inciso I do art. 130 do RITST, distribuo os Embargos Declaratórios ao Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho, observada a regra inscrita no art. 146 desse Regimento. Publique-se.  
 Brasília, 23 de fevereiro de 1999.

**VANTUIL ABDALA**  
 Ministro-Presidente da 2ª Turma

**PROC. Nº TST ED - AIRR - 430217/1998.7**

**EMBARGANTES** : PIRELLI PNEUS S.A.  
**Advogados** : José Alberto Couto Maciel e Outros  
**EMBARGADOS** : MANOEL NUNES  
**Advogados** : Élio Atilio Piva

**D E S P A C H O**

Considerado o disposto o inciso I do art. 130 do RITST, distribuo os Embargos Declaratórios ao Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho, observada a regra inscrita no art. 146 desse Regimento. Publique-se.  
 Brasília, 23 de fevereiro de 1999.

**VANTUIL ABDALA**  
 Ministro-Presidente da 2ª Turma

**PROC. Nº TST ED - AIRR - 422392/1998.6**

**EMBARGANTES** : BANCO AMERICA DO SUL S/A  
**Advogados** : Nilton Correia  
**EMBARGADOS** : AMAURI ALVES DA SILVA  
**Advogados** : José Eymard Loguércio

**D E S P A C H O**

Considerado o disposto o inciso I do art. 130 do RITST, distribuo os Embargos Declaratórios ao Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho, observada a regra inscrita no art. 146 desse Regimento. Publique-se.  
 Brasília, 23 de fevereiro de 1999.

**VANTUIL ABDALA**  
 Ministro-Presidente da 2ª Turma

**PROC. Nº TST ED - AIRR - 420624/1998.5**

**EMBARGANTES** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA  
**Advogados** : Nilton Correia  
**EMBARGADOS** : JOSÉ MÁRIO MONTENEGRO SÁ BARRETO  
**Advogados** : Jorge Ferreira Paiva

**D E S P A C H O**

Considerado o disposto o inciso I do art. 130 do RITST, distribuo os Embargos Declaratórios ao Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho, observada a regra inscrita no art. 146 desse Regimento. Publique-se.  
Brasília, 23 de fevereiro de 1999.

**VANTUIL ABDALA**  
Ministro-Presidente da 2ª Turma

**PROC. Nº TST ED - AIRR - 418849/1998.7**

**EMBARGANTES** : EXPRESSO IZABELENSE LTDA  
Advogados : Raimundo Barbosa Costa  
**EMBARGADOS** : ANTÔNIO SILVA DE SOUSA  
Advogados : Marcos José de Moraes Affonso Júnior

**D E S P A C H O**

Considerado o disposto o inciso I do art. 130 do RITST, distribuo os Embargos Declaratórios ao Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho, observada a regra inscrita no art. 146 desse Regimento. Publique-se.  
Brasília, 23 de fevereiro de 1999.

**VANTUIL ABDALA**  
Ministro-Presidente da 2ª Turma

**PROC. Nº TST ED - AIRR - 423790/1998.7**

**EMBARGANTES** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
Advogados : Roberto Caldas Alvim de Oliveira  
**EMBARGADOS** : MARIA DE SOUZA E SILVA  
Advogados : Deusdério Tórmina

**D E S P A C H O**

Considerado o disposto o inciso I do art. 130 do RITST, distribuo os Embargos Declaratórios ao Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho, observada a regra inscrita no art. 146 desse Regimento. Publique-se.  
Brasília, 23 de fevereiro de 1999.

**VANTUIL ABDALA**  
Ministro-Presidente da 2ª Turma

**PROC. Nº TST ED - AIRR - 413995/1998.9**

**EMBARGANTES** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
Advogados : Lycurgo Leite Neto  
**EMBARGADOS** : ALBERTO CHAVES DOS SANTOS  
Advogados : Antônio Alves da Cunha Neto

**D E S P A C H O**

Considerado o disposto o inciso I do art. 130 do RITST, distribuo os Embargos Declaratórios ao Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho, observada a regra inscrita no art. 146 desse Regimento. Publique-se.  
Brasília, 23 de fevereiro de 1999.

**VANTUIL ABDALA**  
Ministro-Presidente da 2ª Turma

**PROC. Nº TST ED - AIRR - 429240/1998.5**

**EMBARGANTES** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
Advogados : Cristiana R. Gontijo e Outro  
**EMBARGADOS** : JOSÉ LUCIANO DE JESUS MENEZES  
Advogados : Kathia Norberto Mattos

**D E S P A C H O**

Considerado o disposto o inciso I do art. 130 do RITST, distribuo os Embargos Declaratórios ao Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho, observada a regra inscrita no art. 146 desse Regimento. Publique-se.  
Brasília, 23 de fevereiro de 1999.

**VANTUIL ABDALA**  
Ministro-Presidente da 2ª Turma

**PROC. Nº TST ED - AIRR - 425271/1998.7**

**EMBARGANTES** : FERNANDO MATIAS RAMOS  
Advogados : Nelson Meyer  
**EMBARGADOS** : INCOTEST - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTAMPAS LTDA.  
Advogados : Fátima Conceição Rubio de Souza Barbosa

**D E S P A C H O**

Considerado o disposto o inciso I do art. 130 do RITST, distribuo os Embargos Declaratórios ao Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho, observada a regra inscrita no art. 146 desse Regimento. Publique-se.  
Brasília, 23 de fevereiro de 1999.

**VANTUIL ABDALA**  
Ministro-Presidente da 2ª Turma

**PROC. Nº TST ED - AIRR - 378184/1997.7**

**EMBARGANTES** : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO CEARÁ  
**EMATER/CE**  
Advogados : José Alberto Couto Maciel  
**EMBARGADOS** : JOSÉ ARLINDO MESQUITA SARAIVA  
Advogados : Tarcílio Pimentel

**D E S P A C H O**

Considerado o disposto o inciso I do art. 130 do RITST, distribuo os Embargos Declaratórios ao Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho, observada a regra inscrita no art. 146 desse Regimento. Publique-se.  
Brasília, 23 de fevereiro de 1999.

**VANTUIL ABDALA**  
Ministro-Presidente da 2ª Turma

**PROC. Nº TST ED - AIRR - 415566/1998.0**

**EMBARGANTES** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
Advogados : Lycurgo Leite Neto  
**EMBARGADOS** : RUBENS DA SILVA BURDIN  
Advogados : Vicente de Paulo Monteiro

**D E S P A C H O**

Considerado o disposto o inciso I do art. 130 do RITST, distribuo os Embargos Declaratórios ao Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho, observada a regra inscrita no art. 146 desse Regimento. Publique-se.  
Brasília, 23 de fevereiro de 1999.

**VANTUIL ABDALA**  
Ministro-Presidente da 2ª Turma

**PROC. Nº TST ED - AIRR - 428201/1998.4**

**EMBARGANTES** : MOISÉS BALDAONI  
Advogados : Wagner Belotto  
**EMBARGADOS** : BANCO SAFRA S.A. E OUTRO  
Advogados : Cristiana R. Gontijo e Outro

**D E S P A C H O**

Considerado o disposto o inciso I do art. 130 do RITST, distribuo os Embargos Declaratórios ao Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho, observada a regra inscrita no art. 146 desse Regimento. Publique-se.  
Brasília, 23 de fevereiro de 1999.

**VANTUIL ABDALA**  
Ministro-Presidente da 2ª Turma

**PROC. Nº TST ED - AIRR - 418708/1998.0**

**EMBARGANTES** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
Advogados : Robinson Neves Filho e Outros  
**EMBARGADOS** : ROSANA MARIA DANTAS  
Advogados : Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva

**D E S P A C H O**

Considerado o disposto o inciso I do art. 130 do RITST, distribuo os Embargos Declaratórios ao Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho, observada a regra inscrita no art. 146 desse Regimento. Publique-se.  
Brasília, 23 de fevereiro de 1999.

**VANTUIL ABDALA**  
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST ED - AIRR - 420620/1998.0

**EMBARGANTES** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A - CAPAF  
**Advogados** : Sergio L. Teixeira da Silva e Outros  
**EMBARGADOS** : CLÉLIO AYRTON DE LIMA PONTES  
**Advogados** :

**D E S P A C H O**

Considerado o disposto o inciso I do art. 130 do RITST, distribuo os Embargos Declaratórios ao Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho, observada a regra inscrita no art. 146 desse Regimento.  
 Publique-se.  
 Brasília, 23 de fevereiro de 1999.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST ED - AIRR - 416495/1998.0

**EMBARGANTES** : MANOEL PEREIRA DE SOUZA  
**Advogados** : Lúcia Soares D. de A. Leite  
**EMBARGADOS** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A - ELETRONORTE  
**Advogados** : Antônio Arcuri Filho

**D E S P A C H O**

Considerado o disposto o inciso I do art. 130 do RITST, distribuo os Embargos Declaratórios ao Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho, observada a regra inscrita no art. 146 desse Regimento.  
 Publique-se.  
 Brasília, 23 de fevereiro de 1999.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro-Presidente da 2ª Turma

Secretaria da 5ª Turma

PROCESSO Nº TST-AI-RR-417.947/98.9

**Agravante**: USINA CANSANÇÃO DE SINIMBU S.A.  
**Advogado** : Dr. André Cordeiro de Sousa  
**Agravado** : PAULO VICENTE DA SILVA  
**Advogado** : Dr. José Paulo da Silva

**D E S P A C H O**

A petição de fls. 89/91 noticia que as partes resolveram celebrar "transação extintiva da lide".  
 Homologo o Acordo nos termos de suas cláusulas conforme requerido e segundo o disposto no art. 269, III, do CPC.  
 Após, determino a baixa dos autos ao TRT de origem.  
 Publique-se.  
 Brasília, 24 de fevereiro de 1999.  
 CANDEIA DE SOUZA - (Ministro Suplente Relator)

PROC. Nº TST-RR-306.008/96.7

**Recorrente**: CEVAL ALIMENTOS S.A.  
**Advogado** : Dr. Ernani Luiz Weis  
**Recorrida** : JAINE DA SILVA  
**Advogado** : Dr. Luiz A. Pichetti

**D E S P A C H O**

Em face da notícia de composição amigável entre a partes, constante às fls. 223/224, determino a baixa dos autos ao Tribunal de origem para as providências cabíveis.  
 Publique-se.  
 Brasília, 11 de fevereiro de 1999.  
 ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO  
 Relator

PROC. Nº TST-ED-AG-AI-401.379/97.4

3ª REGIÃO

**Embargante**: BANCO DO BRASIL S.A.  
**Advogado** : Dr. Ricardo Leite Ludovice  
**Embargada** : INÊS MARIA SILVEIRA LÁZARO  
**Advogado** : Dr. Edison Vieira Tavares

**D E S P A C H O**

Embargos de Declaração opostos pelo Reclamado às fls. 133/138, com pedido de efeito modificativo.  
 Notifique-se a parte "ex adversa" para, querendo, apresentar razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias.  
 Publique-se.  
 Brasília-DF, 22 de fevereiro de 1999.  
 ARMANDO DE BRITO  
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-429.164/98.3

21ª REGIÃO

**Agravante** : PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRÁS  
**Advogado** : Dr. Pedro Lucas Lindoso  
**Agravado** : PAULO MENDES DOS ANJOS  
**Advogado** : Sem advogado

**D E S P A C H O**

I - Vislumbrando a possibilidade de se dar efeito modificativo aos Embargos Declaratórios, dê-se vista à parte contrária. Prazo legal.  
 II - Publique-se.  
 Brasília, 23 de fevereiro de 1999.  
 Juíza Convocada **MARIA DE ASSIS CALSING**  
 Relatora

PROCESSO Nº TST RR 60431/92.6

3ª Região

**Recorrentes**: BANCO Bamerindus DO BRASIL S.A. e SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JUIZ DE FORA  
**Advogados**: Marcelo Pádua Cavalcanti e José Torres das Neves, respectivamente  
**Recorridos**: OS MESMOS

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 105714/98.9 em 02/12/98, em que o Juiz do Trabalho Substituto Léverton Bastos Dutra requer "determinar a transferência do valor depositado a título de depósito recursal (cópias anexas) para a Caixa Econômica Federal, agência 2251, PAB Justiça do Trabalho, em Juiz de Fora - MG.", foi exarado o seguinte despacho:

" I - Já tendo baixado os autos indefiro o pedido.

" II - Publique-se e em seguida arquite-se.

Em 24/02/99.

Rider Nogueira de Brito

Ministro Presidente da Quinta Turma"

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

**MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL**  
Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROCESSO Nº TST ED-RR 258447/96.2

3ª Região

**Embargante**: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**Advogado** : Robinson Neves Filho  
**Embargado** : JULIANA FREITAS MAURÍCIO BICALHO  
**Advogado** : Antônio Edvaldo Rocha

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 1519/99.9 em 14/01/99, em que o embargante requer "a expedição de alvará de levantamento de depósito recursal efetuado equivocadamente, para fins de RECURSO DE EMBARGOS, no valor de RS 5.419,27, conforme guia original em anexo.", foi exarado o seguinte despacho:

" I - Juntar aos autos.

" II - Em face de ausência de explicações para o pedido e levando-se em conta que há parcela a executar, indefiro o pedido.

" III - Publique-se.

Em 11/02/99.

Rider Nogueira de Brito

Ministro Presidente da Quinta Turma"

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

**MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL**  
Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROCESSO TST RR- 388.332/95.4

9ª Região

**RECORRENTES**: ALBA QUÍMICA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO Ltda. e NIVALDO DA SILVA MATOS  
**Advogados** : Edilânio Rogério de Abreu e Jair Aparecido Avansi, respectivamente  
**RECORRIDOS** : OS MESMOS

**N O T I F I C A Ç Ã O**

Conforme decidido na sessão da 5ª Turma, realizada em 09 de dezembro de 1998, notifico a ALBA QUÍMICA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO Ltda. para, querendo, apresentar suas contra-razões ao Recurso de Revista, no prazo legal, ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto por NIVALDO DA SILVA MATOS.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

**MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL**  
Diretora da Secretaria da Quinta Turma

PROCESSO TST RR- 388.423/97.0

12ª Região

**RECORRENTES**: WILLFRIOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS Ltda. e ADRIANO ALCIDES DE SOUZA  
**Advogados** : Luís Alberto Gonçalves Grassia e Oswaldo Miqueluzzi, respectivamente  
**RECORRIDOS** : OS MESMOS

**N O T I F I C A Ç Ã O**

Conforme decidido na sessão da 5ª Turma, realizada em 09 de dezembro de 1998, notifico WILLFRIOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS

Ltda. para, querendo, apresentar suas contra-razões ao Recurso de Revista, no prazo legal, ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto por ADRIANO ALCIDES DE SOUZA.

Brasília, 25 de fevereiro de 1998.

**MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL**  
Diretora da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-380.345/97.0

2ª REGIÃO

Embarcante: **FORD BRASIL LTDA**  
Advogada : Dra. Cintia B. Coelho  
Embargado : **SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC**  
Advogado : Dr. Davi Furtado Meirelles

**D E S P A C H O**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 156/157, complementado às fls. 177/178, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, vez que inservível para a aferição da tempestividade do apelo o documento de fl. 134, por não conter o número do processo, o número do acórdão ou qualquer elemento apto a conferir-lhe identificação, nos termos da Instrução Normativa nº 06/TST e do Enunciado nº 272/TST.

A agravante recorre de Embargos à SDI, pelas amplas razões de fls. 180/193.

Preliminarmente, argüi negativa de prestação jurisdicional, sob o fundamento de que o v. acórdão embargado incorreu em ofensa à literalidade dos arts. 832, da CLT e 5º, LV, da CF/88. No mérito aponta violação aos arts. 897, da CLT, 525, I, do CPC, e 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal, alegando que: a) seria válida a certidão de fl. 134, vez que, confeccionada pelo Regional, e autenticada pela certidão de fl. 152; b) a Instrução Normativa nº 06/TST não exigiria forma especial para o preenchimento dos documentos apresentados; c) a parte contrária sequer refutara a regularidade da certidão; d) existe seqüência de paginação entre o despacho denegatório e a sua respectiva certidão de intimação.

Razão não assiste ao Embargante.

A Turma, em ambos os acórdãos, de Agravo e de Embargos Declaratórios, pronunciou entendimento cristalino acerca da invalidade da certidão de fl. 134 para a aferição da tempestividade do apelo, não se configurando violação aos artigos 832, da CLT e 5º, LV, da CF/88.

De fato, como exaustiva e sucessivamente demonstrado pelas decisões turmárias, falta nos autos a regular certidão de intimação do despacho denegatório, sem a qual o recurso não pode ultrapassar a barreira do conhecimento. Sendo inservível a certidão de fl. 134, que não indica a que processo se refere, não proporcionando a necessária tranquilidade ao julgador para a aferição da tempestividade do apelo.

Relativamente ao argumento de que a certidão seria válida pelo fato de que confeccionada pelo Regional, assevere-se que este é inócuo, porque, no caso, é o conteúdo do documento, e não a sua origem, o parâmetro de consideração de validade ou invalidade.

Sobre o tema, aliás, tenho reiterado, em diversos julgados na egrégia 5ª Turma e na egrégia SDI desta Corte, que a irregularidade de certidões de intimação como essa expedida pelo TRT da 2ª Região traduz-se, efetivamente, em um vício técnico-formal de conteúdo. Isso significa que tais certidões, ainda que autênticas, ainda que extraídas dos autos principais, ainda que confeccionadas e apostas pelos Regionais, ainda que guardem seqüência numérica com o despacho denegatório, ao não indicarem, textualmente, a que despacho denegatório se referem, impossibilitam ao Tribunal ad quem proceder, com segurança, à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento - pressuposto extrínseco de admissibilidade do apelo.

Com efeito, se a parte não é responsável pela confecção da certidão inválida, não deixa de ser responsável por trasladá-la como se válida fosse; isso porque a ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder a regular formalização do instrumento.

A Instrução Normativa nº 06/96 do TST assim dispõe, *verbis*:

"IX - A petição do agravo de instrumento conterá a exposição do fato e do direito, e as razões do pedido de reforma da decisão, devendo ser instruída:

a) obrigatoriamente, com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado do agravante e das demais peças indispensáveis à compreensão da controvérsia."

Mesma determinação do art. 544, §1º, do CPC, *verbis*:

"§1º O Agravo de Instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado."

A parte contrária pode manifestar-se sobre o documento comprobatório da tempestividade do recurso ou sobre a tempestividade em si, mas a sua omissão, ou mesmo sua manifestação pela tempestividade não desobriga o juízo *ad quem* de fazê-lo, porque a este cabe o dever e

não a faculdade. Sobre os pressupostos genéricos do recurso, a parte recorrente demonstra a sua observância aos juízos *a quo* e *ad quem* e não à parte contrária. Não está o Tribunal de instância superior adstrito ao entendimento do 1º juízo de admissibilidade, quanto mais ao silêncio da parte contrária.

Por fim, oportuno asseverar que os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, o contraditório e a ampla defesa não são absolutos, devendo ser exercidos pelos jurisdicionados por meio das normas processuais que regem a matéria.

Incólumes os arts. 897, da CLT, 525, I, do CPC, e 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal.

**DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-380.938/97.9

2ª REGIÃO

Embarcante : **BANCO DO BRASIL S.A.**  
Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira  
Embargado : **ESPÓLIO DE OSMAR DA SILVA REIS**  
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

**D E S P A C H O**

A egrégia 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 177/178, complementado às fls. 186/187, não conheceu do Agravo de Instrumento patronal, porque a certidão de publicação do despacho denegatório da Revista não foi trasladada para os autos, contrariando a regra do Enunciado 272/TST. Observou que a certidão de fl. 162 não tem validade jurídica por não especificar qualquer elemento que identifique o processo a que se refere.

O Reclamado oferece Embargos à SDI (fls. 189/192), onde argüi infringência aos arts. 832, 897, b, da CLT; 525 e 544, § 1º, do CPC, e 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF/88. Argumenta que trasladou a certidão de publicação do despacho denegatório da Revista na forma que estava nos autos, e, se foi redigida de forma precária ou incompleta, não é a parte quem deve ser responsabilizada. Afirma ser equivocada a incidência da Instrução Normativa 6/96, bem como do Enunciado 272/TST, como óbice ao conhecimento do Agravo, vez que cumpriu o que determina a legislação processual de forma satisfatória, providenciou o traslado da peça e sua autenticação. Traz um despacho para corroborar sua tese.

**INICIALMENTE**, atendendo a boa técnica processual, determino a retificação da designação dada ao agravado-embargado para que conste na capa dos autos, bem como nos demais registros pertinentes, a denominação **ESPÓLIO DE OSMAR DA SILVA REIS**.

Improperável o Apelo.

**DA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 832 DA CLT E 5º, XXXV, DA CF/88.**

Nos Embargos Declaratórios, o Reclamado manifesta a sua ir-resignação, pretendendo a reforma do acórdão, sem explicitar sobre qual ponto a egrégia Turma teria deixado de se pronunciar, ou onde restara frustrada a fundamentação do julgado. A Turma julgadora rejeitou os Embargos, consignando que, *verbis*, (fls. 186/187):

"Em que pesem os argumentos apresentados pelo reclamado, estes não têm o condão de validar a certidão de fls. 162, que, por sua vez, não possui nenhuma identificação do processo a que se refere, conforme já declarado no acórdão regional, não servindo, portanto, para comprovar a tempestividade do recurso, permanecendo, assim, a irregularidade mencionada.

Por fim, vale salientar que é dever e direito da parte zelar pela correta formação do instrumento, não havendo que se falar em violação legal ou constitucional dos dispositivos apontados".

A prestação jurisdicional foi entregue de forma completa, apenas contrária aos interesses do Embargante. Assim, afastada a alegação de ofensa aos arts. 832 da CLT e 5º, XXXV, da CF/88.

**DA VALIDADE DA CERTIDÃO DE FL. 162. OFENSA DOS ARTS. 525 E 544, § 1º, DO CPC E 5º, II, LIV E LV DA CF/88.**

A egrégia Turma julgou a lide com fundamento no Enunciado 272/TST, não reconhecendo a validade jurídica da certidão de fl. 162, porquanto esta não possui nenhum elemento de identificação do processo, estando assim redigida, *verbis*:

"CERTIFICO que, por edital publicado nesta data no DOESP-PJ, o recorrente foi intimado do despacho denegatório de fls

São Paulo, 10 de abril de 1997."

Com efeito, outra não poderia ser a decisão. A exigência de identificação do processo decorre do fato de que os atos processuais devem ser transparentes, precisos; devem oferecer segurança não só ao julgador, mas também às partes. A certidão é um desses atos, sempre praticado por quem tem fé pública, que traz uma informação, a qual deve ser completa, autônoma, ou seja, cujo teor baste a si próprio independente de sua localização no processo. Mas, no presente caso, isso não acontece. A expressão "o recorrente foi intimado do despacho denegatório de fls", nada esclarece. Qual recorrente? Qual despacho denegatório? Quais folhas? A que processo se refere? Mencionada certidão, efetivamente, nada informa, porquanto seus termos são imprecisos, eia nos encaminha ao campo das deduções, frustrando a sua própria natureza que é a de atestar, de dar a certeza categórica. Com efeito, não se pode emprestar qualquer validade jurídica à referida certidão.

Diante disso, não há como afastar a aplicação do Enunciado 272/TST, já que inexistente nos autos outra forma de verificação da tempestividade do Agravo de Instrumento, sem a qual impossível o conhecimento do recurso.

Da mesma forma, não se pode dizer equivocada a incidência da Instrução Normativa 6/96, inciso XI, uma vez que é ao Agravante que interessa o julgamento do agravo de instrumento. Vale ressaltar, inclusive, que o posicionamento adotado por esta Corte está em perfeita consonância com a Súmula nº 288, do Excelso STF, o qual, ao julgar o Ag 137.645-7, em 02.02.94, publicado no DJ de 15.09.95, rejeitou proposta de reformulação da súmula, ratificando a tese de que compete ao agravante a vigilância e supervisão da formação do instrumento de agravo, mesmo nos casos em que as peças processuais devam ser juntadas, como ato de ofício, por funcionário de secretaria.

Dessarte, a decisão embargada de nenhuma forma vulnera os dispositivos legais apontados - quais sejam - arts. 525 e 544, § 1º, do CPC. Ao contrário, atende a orientação neles inscrita. Quanto aos princípios inseridos no art. 5º, LIV e LV da CF/88, se de um lado a parte é assegurado o direito ao contraditório, à ampla defesa, bem como o de ver apreciado pelo Judiciário lesão ou ameaça a direito, de outro, compete-lhe a observância dos requisitos legais necessários à interposição dos recursos, uma vez que tais princípios constitucionais não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria. Especificamente, quanto ao princípio da legalidade, incólume, pois a egrégia Turma aplicou o Enunciado 272/TST, já que ausente peça essencial ao conhecimento do agravo de instrumento (e ineficaz a certidão de fl. 162). Necessário, inclusive, observar que a alegação de ofensa ao art. 5º, II, da CF/88, apenas, não enseja admissão de recurso de revista ou de embargos, dado o caráter genérico do comando constitucional, consoante entendimento do STF (julgamento do RE-185441-3-SC). O art. 894 da CLT prevê a admissibilidade dos embargos à SDI quando a decisão violar expressamente, frontalmente, lei federal. E, no presente caso, não restou demonstrada essa violação.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-381.001/97.7

2ª REGIÃO

Embargante : **NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A**  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
Embargada : **NILZA RICCIARELLI MUNIZ**  
Advogado : Dr. Paulo de Tarso Moura Magalhães Gomes

**D E S P A C H O**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 175/176, complementado às fls. 184/185, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, vez que ausente dos autos a certidão de intimação do r. despacho denegatório do Recurso de Revista, nos termos do Enunciado nº 272/TST, e da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

A Demandada recorre de Embargos à SDI, às fls. 187/189, alegando que "A hipótese dos autos não é a do en. 272/TST. A certidão consta do agravo de instrumento, às fls. 56.", ressaltando que as certidões emitidas pelo TRT da 2ª Região não trazem os dados do processo e que a parte não pode ser punida porque não é responsável pela emissão da certidão. Aponta violação aos artigos 896/CLT e 5º, LV, da Constituição da República.

Razão não assiste à parte.

Efetivamente, como demonstrado pelo v. acórdão embargado, não consta nos presentes autos a peça obrigatória comprovante da tempestividade do apelo: a regular certidão de publicação do despacho denegatório da Revista ou a reprodução, em seu inteiro teor, da página do Diário de Justiça do Estado, devidamente autenticada.

O documento de fl. 153 é inservível porque genérico, sem referência ao número do processo, ao número do acórdão ou qualquer outro dado que permita sua identificação com o r. despacho denegatório do Recurso de Revista.

Com efeito, a ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. Portanto, se a parte não é responsável pela confecção da certidão inválida, não deixa de ser responsável por trasladá-la como se válida fosse.

Vale ressaltar que o não conhecimento do apelo por ausência de peça obrigatória é imposição da ordem jurídica concernente à constituição do instrumento.

A Instrução Normativa nº 06/96 do TST assim dispõe, verbis:

"IX - A petição do agravo de instrumento conterá a exposição do fato e do direito, e as razões do pedido de reforma da decisão, devendo ser instruída:

a) obrigatoriamente, com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado do agravante e das demais peças indispensáveis à compreensão da controvérsia."

Mesma determinação do art. 544, §1º, do CPC, verbis:

"§1º O Agravo de Instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado."

Por fim, oportuno asseverar que os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, o contraditório e a ampla defesa não são absolutos, devendo ser exercidos pelos jurisdicionados por meio das normas processuais que regem a matéria.

Incólumes os arts. 896 da CLT e 5º, LV, da CF/88.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-381.863/97.5

2ª REGIÃO

Embargante : **VILLARES MECÂNICA S/A**  
Advogada : Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto  
Embargado : **GELSON DE SOUZA NOVAIS**  
Advogado : Dr. Anselmo Negro Puerta

**D E S P A C H O**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 71/72, complementado às fls. 93/94, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, vez que ausente dos autos a certidão de intimação do r. despacho denegatório do Recurso de Revista, nos termos do Enunciado nº 272/TST, e da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

A Demandada recorre de Embargos à SDI, às fls. 96/104, apontando, preliminarmente, nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT, 535 a 538, do CPC, e IX, da CF/88. No mérito, alega que há nos autos etiqueta emitida pelo TRT da 2ª Região conferindo a tempestividade do apelo. Asserera, ainda, que eventual erro ou omissão na certidão de intimação da decisão agravada não pode ser imputável à parte, eis que cabia ao serviço processual do Tribunal a quo confeccionar a referida certidão de maneira correta. Aponta violação aos artigos 897, "b", da CLT.

Razão não assiste à parte.

Não se vislumbra qualquer ofensa aos artigos 832 da CLT, 535 a 538, do CPC, e IX, da CF/88, na medida em que a Turma expôs, de modo claro e suficiente à solução do litígio, os motivos que serviram de fundamento ao decisum, quais sejam, inobservância do Enunciado nº 272/TST e da Instrução Normativa nº 06/96/TST.

Efetivamente, como demonstrado pelo v. acórdão embargado, não consta nos presentes autos a peça obrigatória comprovante da tempestividade do apelo: a regular certidão de publicação do despacho denegatório da Revista ou a reprodução, em seu inteiro teor, da página do Diário de Justiça do Estado, devidamente autenticada.

O documento de fl. 44 é inservível porque genérico, sem referência ao número do processo, ao número do acórdão ou qualquer outro dado que permita sua identificação com o r. despacho denegatório do Recurso de Revista.

Assim, é inócua o argumento de que a certidão foi confeccionada pelo Regional, porque, no caso, é o conteúdo do documento, e não sua origem, o parâmetro de consideração da validade ou invalidade.

Com efeito, a ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. Portanto, se a parte não é responsável pela confecção da certidão inválida, não deixa de ser responsável por trasladá-la como se válida fosse.

Vale ressaltar que o não conhecimento do apelo por ausência de peça obrigatória é imposição da ordem jurídica concernente à constituição do instrumento.

A Instrução Normativa nº 06/96 do TST assim dispõe, verbis:

"IX - A petição do agravo de instrumento conterá a exposição do fato e do direito, e as razões do pedido de reforma da decisão, devendo ser instruída:

a) obrigatoriamente, com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado do agravante e das demais peças indispensáveis à compreensão da controvérsia."

Mesma determinação do art. 544, §1º, do CPC, verbis:

"§1º O Agravo de Instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado."

Quanto à etiqueta adesiva de fl. 02, ressalte-se que essa também não serve à aferição da tempestividade do apelo, tendo em vista tratar-se, tão-somente, de instrumento de controle processual interno do TRT. Ademais, cabe a este juízo ad quem a verificação dos pressupostos extrínsecos do instrumento, não podendo se vincular à referida etiqueta.

Por fim, oportuno asseverar que os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, o contraditório e a ampla defesa não são absolutos, devendo ser exercidos pelos jurisdicionados por meio das normas processuais que regem a matéria.

Incólume os art. 897, "b", da CLT.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministrô-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-386.727/97.8

10ª REGIÃO

Embargante : **NEREIDE HERRERA ALVES DE MORAES**  
Advogado : Dr. Oribasius Fontes Gomes  
Embargada : **GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL**  
Advogado : Dr. Gustavo Monteiro Fagundes

**D E S P A C H O**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 125/127, complementado às fls. 137/138, conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamante, mas negou-lhe provimento.

Afastou, preliminarmente, a alegada nulidade do v. decisum regional por negativa de prestação jurisdicional, consignando que: a) não se vislumbra as apontadas violações de dispositivos de lei e da Constituição, vez que estes mereceram razoável interpretação por parte da egrégia Corte a quo (aplicou o Enunciado nº 221/TST) e ; b) inespecíficos os arestos colacionados.

No mérito, o Colegiado entendeu desfundamentado o apelo, tendo em vista que a parte: a) não indicou que dispositivos legais teriam sido violados e; b) não trouxe divergência apta.

A Empregada recorre de Embargos à SDI, às fls. 140/147, apontando violação dos arts. 832 da CLT, 128, 460 e 302 do CPC, e 5º, II, LV, da CF/88.

Insiste na alegação de nulidade do v. *decisum* regional por negativa de prestação jurisdicional, sustentando que, por um lado, restariam demonstradas as vulnerações legal e constitucional apontadas, e, de outro, os arestos trazidos seriam específicos.

No mérito, a Embargante alega que o tema *renúncia tácita* constituiria inovação à lide, vez que não constaria da contestação da Empresa - só sendo noticiada nos autos mediante posterior petição da Reclamada, cujo teor, ademais, não seria de conhecimento da Reclamante na época oportuna, justamente porque não lhe teria sido dada vista de referido documento.

Traz arestos para corroborar sua tese.

O presente recurso, no entanto, é incabível, vez que não se enquadra na exceção do Enunciado nº 353/TST.

Com efeito, referido Verbete Sumular dispõe que só cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais, contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento, se para reexame de pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-387.752/97.0**

**2ª REGIÃO**

Embargante : **PAES MENDONÇA S/A**

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado : **CONSTANTINO MAGALHÃES AFONSO**

**D E S P A C H O**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 65/66, complementado às fls. 74/75, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, vez que ausente dos autos a certidão de intimação do r. despacho denegatório do Recurso de Revista, nos termos do Enunciado nº 272/TST, e da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

A Demandada recorre de Embargos à SDI, às fls. 77/80, apontando, preliminarmente, nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT, 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF/88. No mérito, alega que "A hipótese dos autos não é a do en. 272/TST. A certidão consta do agravo de instrumento, às fls. 56.", ressaltando que as certidões emitidas pelo TRT de São Paulo não trazem os dados do processo e que a parte não pode ser punida porque não é responsável pela emissão da certidão. Aponta violação aos artigos 896/CLT e 5º, LV, da Constituição da República.

Razão não assiste à parte.

Não se vislumbra qualquer ofensa aos artigos 832 da CLT, 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF/88, na medida em que a Turma expôs, de modo claro e suficiente à solução do litígio, os motivos que serviram de fundamento ao *decisum*, quais sejam, inobservância do Enunciado nº 272/TST e da Instrução Normativa nº 06/96/TST.

Efetivamente, como demonstrado pelo v. acórdão embargado, não consta nos presentes autos a peça obrigatória comprovante da tempestividade do apelo: a regular certidão de publicação do despacho denegatório da Revista ou a reprodução, em seu inteiro teor, da página do Diário de Justiça do Estado, devidamente autenticada.

O documento de fl. 56 é inservível porque genérico, sem referência ao número do processo, ao número do acórdão ou qualquer outro dado que permita sua identificação com o r. despacho denegatório do Recurso de Revista.

Com efeito, a ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. Portanto, se a parte não é responsável pela confecção da certidão inválida, não deixa de ser responsável por trasladá-la como se válida fosse.

Vale ressaltar que o não conhecimento do apelo por ausência de peça obrigatória é imposição da ordem jurídica concernente à constituição do instrumento.

A Instrução Normativa nº 06/96 do TST assim dispõe, *verbis*:

"IX - A petição do agravo de instrumento conterá a exposição do fato e do direito, e as razões do pedido de reforma da decisão, devendo ser instruída:

a) obrigatoriamente, com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado do agravante e das demais peças indispensáveis à compreensão da controvérsia."

Mesma determinação do art. 544, §1º, do CPC, *verbis*:

"§1º O Agravo de Instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado."

Por fim, oportuno asseverar que os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, o contraditório e a ampla defesa não são absolutos, devendo ser exercidos pelos juris-

dicionados por meio das normas processuais que regem a matéria.

Incólumes os arts. 896 da CLT e 5º, LV, da CF/88.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-387.783/97.7**

**2ª REGIÃO**

Embargantes: **REAL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. E OUTRO**

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargados : **ANTÔNIA BENEDITA MUNIZ E OUTRO**

Advogado : Dr. Leandro Meloni

**D E S P A C H O**

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 163/164, complementado às fls. 182/183, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelos Reclamados, ao argumento de que não trasladada para os autos certidão válida de publicação do despacho denegatório da Revista, atraindo a incidência do Enunciado nº 272/TST. Asseverou, ainda, que a certidão de fl. 132 estaria destituída de qualquer validade jurídica, por não identificar o processo a que se refere.

Os Reclamados interpedem Embargos à SDI (fls. 185/190), sustentando que a certidão em questão está autenticada em seu verso, o que lhe confere validade jurídica e que, ademais, a certidão de fl. 156, que está de acordo com a Resolução nº GP-05/95, ao autenticar as peças trasladadas, também atesta a regularidade da formação do Agravo. Afirmam que a parte não pode ser responsabilizada por ato sobre o qual não tem interferência. Por outro lado, asseveram que existem nos autos elementos que permitem a aferição da correspondência entre as cópias mencionadas com a numeração das folhas dos autos principais, e que a referida certidão é, a toda evidência, relativa ao processo no qual anexada, não tendo sequer sido refutada pela parte contrária. Aponta violação aos arts. 897, b, e 830 da CLT, 96, I, a e b, 5º, XXXV, LIV e LV da Carta Magna, 365, III, 525, I e II, 544, § 1º e 560 do CPC.

Não prosperam os Embargos. A decisão impugnada mostra-se correta, pois a certidão de fl. 132 não menciona a que processo se refere, tornando-se inservível à averiguação da tempestividade do Agravo de Instrumento, não sendo relevante o fato de a parte contrária não havê-la impugnado, pois se trata de elemento necessário à aferição da tempestividade do apelo, pressuposto extrínseco que deve ser apreciado pelo julgador a cada novo recurso. Tampouco influi a presença de autenticação na referida peça, pois o que se discute é a ausência de elementos que permitam a sua identificação com o processo originário.

Ressalte-se que incumbe à parte velar pela correta formação do Agravo de Instrumento, conforme a orientação dada pela Instrução Normativa nº 6/96-TST, que uniformiza o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, bem como pela Súmula nº 288 do STF. Com efeito, a ausência do número do processo na certidão de fl. 132 deveria ter sido observada pelos então Agravantes, ao conferir a formação de seu apelo e, nesse momento, caberia à parte dirigir-se à secretaria competente a fim de providenciar sua substituição por documento válido.

Por outro lado, a alegação de que as peças de fls. 131 e 132 dos presentes autos correspondem às fls. 702 e 703 dos autos principais não oferece a segurança necessária para se afirmar que a peça de fl. 132 tenha sido retirada, de fato, do processo correto, haja vista a inexistência de qualquer elemento identificador (número do processo, nomes das partes ou número do acórdão publicado).

Ademais, o adesivo que se encontra à fl. 2 dos autos não substitui a certidão de intimação do r. despacho que indeferiu o Recurso de Revista, tratando-se, apenas, de etiqueta colada aos autos para controle de processo, sendo inservível para a constatação da tempestividade do Agravo interposto pelos Reclamados.

Quanto à certidão de fl. 156, a qual conferiria validade à formação do apelo, diga-se que, se a questão debatida nos presentes autos fosse de ausência de autenticação de peças, referido documento seguiria a mesma sorte do de nº 132, eis que também não identifica o processo a que se refere.

Intactos os arts. 897, b e 830 da CLT, 96, I, a e b, 5º, XXXV, LIV e LV da Carta Magna, 365, III, 525, I e II, 544, § 1º e 560 do CPC.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-389.002/97.1**

**2ª REGIÃO**

Embargante : **TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S/A**

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado : **LEO ROBERTO DE OLIVEIRA**

Advogado : Dr. Dante Castanho

**D E S P A C H O**

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 87/88, complementado às fls. 96/97, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, ao argumento de que não trasladada para os autos certidão válida de publicação do despacho denegatório da Revista, atraindo a incidência do Enunciado nº 272/TST. Asseverou, ainda, que a certidão de fl. 75 estaria destituída de qualquer validade jurídica, por não identificar o processo a que se refere.

A Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 99/102), alegando, preliminarmente, nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional, em conseqüente violação aos arts. 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. No mérito, sustenta que a parte não é responsável pela emissão de certidões, mas sim o TRT de origem. Indica violação aos arts. 896 da CLT e 5º, LV, da CF/88 e diz que não é o caso de aplicação do Enunciado 272/TST. Por fim, afirma que as certidões de fls. 78, 79, 80 e 81 também não trazem os dados do processo.

Não prosperam os Embargos. Não se vislumbra, inicialmente, negativa de prestação jurisdicional. No acórdão de Embargos Declaratórios restaram minuciosamente delineados os fundamentos pelos quais a SDI/Plena, em sua 3ª Sessão Extraordinária, decidiu que, nos casos como o presente, em que a certidão de publicação do despacho agravado não especifica a que processo se refere, o agravo de instrumento não deve ser conhecido para que seja estritamente observado o teor da Instrução Normativa nº 06/96-TST. Já que o Agravo não foi conhecido por força da deficiência da peça de fl. 75, não havia porque a Turma se manifestar acerca das certidões de fls. 78, 79, 80 e 81. Intactos os arts. 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT.

No mérito, correta a decisão impugnada, pois a certidão de fl. 75 não menciona a que processo se refere, tornando-se inservível à averiguação da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Ressalte-se que incumbe à parte velar pela correta formação do Agravo de Instrumento, conforme a orientação dada pela Instrução Normativa nº 6/96-TST, que uniformiza o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, bem como pela Súmula nº 288 do STF, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos do inciso XI da referida Instrução. Com efeito, a ausência do número do processo na certidão de fl. 75 deveria ter sido observada pela então Agravante, ao conferir a formação de seu apelo e, nesse momento, caberia a ela dirigir-se à secretaria competente a fim de providenciar sua substituição por documento válido.

Por outro lado, a alegação de que as certidões de fls. 78, 79, 80 e 81 não trazem os dados do processo não merece maior atenção. Diga-se, apenas, que se tratam de documentos sobre os quais o Colegiado turmário não precisou se debruçar para aferir os pressupostos extrínsecos do Agravo.

Ilesos os arts. 896 da CLT e 5º, LV, da Constituição Federal e correta a aplicação do Enunciado 272/TST.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, de fevereiro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-389.007/97.0**

**2ª REGIÃO**

Embargante : **UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A**

Advogado : Dr. Hélio Puget Monteiro

Embargado : **RONALDO MELARÉ**

Advogado : Dr. Mauro Ferrim Filho

#### **D E S P A C H O**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 77/78, complementado às fls. 87/88, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao fundamento de que inservível à aferição da tempestividade do apelo a irregular certidão de intimação de fl. 64.

O Unibanco S/A recorre de Embargos à SDI, às fls. 90/97.

Preliminarmente, alega nulidade do v. acórdão de Embargos Declaratórios (fls. 87/88) por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que, embora a egrégia Turma tenha acolhido os ED's para prestar esclarecimentos, não teria enfrentando as questões ventiladas pela parte. Aponta violação dos arts. 832 da CLT, 5º, XXXV, LV, e 93, IX, da CF/88. No mérito, renova as argumentações ventiladas em razões de Declaratórios (fls. 80/82), arguindo violação dos arts. 897 da CLT, 154 do CPC, 5º, II, XXXV, LV, 93, IX, da CF/88.

**I - PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO DE DECLARATÓRIOS POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

O Unibanco S/A sustenta que, embora a egrégia Turma tenha acolhido seus ED's para prestar esclarecimentos (fls. 87/88), não teria enfrentado as questões ventiladas pela parte nas razões de Declaratórios, notadamente quanto à autenticidade da certidão de intimação de fl. 64, bem como quanto à responsabilidade do TRT pela confecção de referido documento.

Sem razão.

Observa-se, de início, que os argumentos de que a certidão de intimação seria autêntica, bem como de que teria sido confeccionada pelo Regional, demonstram a pretensão da parte no sentido de direcionar o debate para o aspecto de que o parâmetro de consideração de validade ou invalidade da certidão multicidada seria sua origem.

Ocorre que a egrégia Turma, ao consignar no acórdão de Declaratórios (fls. 87/88) que não socorre à parte "o fato de a peça encontrar-se autenticada, porquanto o defeito", na confecção de referido documento, "está no fato de não fazer menção a que processo ou acórdão se refere", assinalou, dessa forma, de maneira expressa, que o parâmetro de consideração de validade ou invalidade da certidão de intimação é o seu conteúdo, e não, como quer a parte, sua origem - pouco importando, assim, se referido documento está ou não autenticado, se foi ou não confeccionado pelo Regional.

Diante do exposto, verifica-se, portanto, que a egrégia Turma entregou a devida prestação jurisdicional.

Ora, não há confundir decisão sucinta com decisão imotivada - a decisão fundamentada é aquela onde constam as razões de decidir do Tribunal ou do juiz, não precisando, para tanto, que seja ampla e extensamente fundamentada; isso porque o órgão julgante não está obrigado a responder, um a um, todos os argumentos ventilados pela parte, quando já tenha encontrado fundamento suficiente para embasar sua decisão.

Por fim, assevere-se que os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, o contraditório e a ampla defesa não são absolutos, devendo ser exercidos pelos jurisdicionados por meio das normas processuais que regem a matéria.

Incólumes, pois, os arts. 832 da CLT, 5º, XXXV, LV, e 93, IX, da CF/88.

#### **II - DO MÉRITO**

O Reclamado sustenta que: a) o eventual erro do Regional no preenchimento da certidão de intimação de fl. 64 não seria imputável à parte, vez que esta não poderia insurgir-se contra os atos processuais de TRT, que, ademais, gozam da presunção da legalidade; b) referida certidão de intimação seria autêntica, refletindo, em todos os seus termos e conteúdo, o que consta do processo principal; c) a etiqueta adesiva de fl. 02, expedida pela Corte a quo, serviria à aferição da tempestividade do apelo.

Sem razão.

Quanto ao argumento de que a certidão de intimação inservível foi confeccionada pelo Regional, assevere-se que, embora a parte não seja responsável pelo preenchimento de referido documento inválido, não deixa de ser responsável por trasladá-lo como se válido fosse; isso porque a ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento.

O art. 544, § 1º, do CPC, bem como a Instrução Normativa nº 06/96, IX, do TST, determinam que a petição de Agravo deve ser instruída, obrigatoriamente, com a regular cópia da certidão de intimação do r. despacho denegatório do Recurso de Revista - prevendo referida Instrução Normativa ainda, em seu item XI, que cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento. Por outro lado, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Ag 137.645-7, em 02.02.94, publicado no DJ de 15.09.95, rejeitou proposta de reformulação da Súmula nº 288, reafirmando a tese de que compete ao agravante a vigilância e supervisão da formação do instrumento de agravo, mesmo nos casos em que as peças processuais devam ser juntadas, como ato de ofício, por funcionário da secretaria.

Quanto à argumentação em torno da autenticidade da certidão de intimação, esta é inócua, tendo em vista que, no caso, o parâmetro de consideração de validade ou invalidade de referido documento é o seu conteúdo, não sua origem. Com efeito, a egrégia Turma, pelo acórdão originário de fls. 77/78, ao consignar que a certidão de intimação de fl. 64 é inservível à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento porque "não contém o número do processo, o número do acórdão ou qualquer outro elemento que permita a sua correta identificação", assinalou, dessa forma, que a irregularidade da certidão trasladada decorre de vício técnico-formal de conteúdo, e não, como quer a parte, do aspecto de sua autenticidade.

Quanto à etiqueta adesiva de fl. 02, assevere-se que essa não serve à comprovação da tempestividade do Agravo de Instrumento, tendo em vista tratar-se de mero instrumento de controle processual interno do TRT. Ressalte-se que a aferição da tempestividade do apelo - pressuposto extrínseco de admissibilidade - não é faculdade, mas sim dever do Tribunal ad quem; não é procedimento de competência do Tribunal a quo, mas sim do Tribunal ad quem.

Ilesos, pois, os arts. 897 da CLT, 154 do CPC, 5º, II, XXXV, LV, 93, IX, da CF/88.

#### **NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-391.687/97.5 - CJ AIRR-391.688/97.9 - 2ª REGIÃO**

Embargante : **BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A**

Advogado : Dr. Rogério Avelar

Embargada : **INÊS CÂMARA DIAS DA CUNHA**

Advogada : Dra. Rosana Simões de Oliveira

#### **D E S P A C H O**

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 74/75, complementado às fls. 87/88, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado, ao argumento de que não trasladada para os autos certidão válida de publicação do despacho denegatório da Revista, atraindo a incidência do Enunciado nº 272/TST. Asseverou, ainda, que a certidão de fl. 61 estaria destituída de qualquer validade jurídica, por não identificar o processo a que se refere. Ressaltou, por outro lado, que as razões do Recurso de Revista, que se encontram às fls. 38/46, estão sem a necessária autenticidade.

O Banco interpõe Embargos à SDI (fls. 90/99), alegando, preliminarmente, nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional, em conseqüente violação aos arts. 5º, XXXV e LIV e 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 535 do CPC, além de contrariedade ao Enunciado 297/TST.

No mérito, sustenta que não há porque considerar inválida a certidão de intimação em comento, já que devidamente autenticada pelo TRT de origem e não impugnada pela parte contrária. Aduz que as razões de Revista se encontram com o protocolo original e que também não foram impugnadas pela parte adversa, além do que a parte não pode ser prejudicada por erro de serventário da Justiça. O Reclamado assevera, ainda, que é procedimento comum do TRT de origem a não indicação do processo nas certidões por ele exaradas e que, ademais, nos termos da Resolução 5/95, cabia ao próprio TRT a autenticação das peças formadoras do instrumento. Aponta vulneração aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição da República, 525 do CPC e 830 e 897 da CLT.

Não prosperam os Embargos. Não se vislumbra, inicialmente, negativa de prestação jurisdicional. No acórdão de Embargos Declaratórios restaram minuciosamente delineados os fundamentos pelos quais a SDI/Plena, em sua 3ª Sessão Extraordinária, decidiu que, nos casos como o presente, em que a certidão de publicação do despacho agravado não especifica a que processo se refere, o agravo de instrumento não deve ser conhecido para que seja estritamente observado o teor da Instrução Normativa nº 06/96-TST. A eg. Turma afastou, de conseqüência, as violações pretendidas pelo então Embargante, não havendo como cogitar de contrariedade ao Enunciado 297/TST, já que a questão foi analisada em torno do assunto que levou ao não conhecimento do Agravo, ou seja, a inservibilidade da certidão de publicação do despacho agravado. Fundamentada a decisão, embora contrariando os interesses da parte, restaram intactos os arts. 5º, XXXV e LIV e 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 535 do CPC.

No mérito, correta a decisão atacada. A certidão de fl. 61 não menciona a que processo se refere, tornando-se inservível à averiguação da tempestividade do Agravo de Instrumento, não sendo relevante o fato de a parte contrária não havê-la impugnado, pois se trata de elemento necessário à aferição da tempestividade do apelo, pressuposto extrínseco que deve ser apreciado pelo julgador a cada novo recurso. Tampouco influi a presença de autenticação na referida peça, pois o que se discute é a ausência de elementos que permitam a sua identificação com o processo originário.

Ressalte-se que incumbe à parte velar pela correta formação do Agravo de Instrumento, conforme a orientação dada pela Instrução Normativa nº 6/96-TST, que uniformiza o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, bem como pela Súmula nº 288 do STF, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos do inciso XI da referida Instrução. Com efeito, a ausência do número do processo na certidão de fl. 61 deveria ter sido observada pelo então Agravante, ao conferir a formação de seu apelo e, nesse momento, caberia a ele dirigir-se à secretaria competente a fim de providenciar sua substituição por documento válido.

Quanto ao argumento traçado em torno da Resolução GP nº 05/95 do TRT da 2ª Região, a qual conferia competência ao próprio serviço administrativo do TRT de origem para a autenticação do traslado, diga-se que a ausência de autenticação constatada nos presentes autos, ao contrário do que pretende o Embargante, não é sanada em face do teor da Resolução GP 05/95 do TRT de origem, pois a lei, mais precisamente o § 1º do art. 544 do CPC, determina que o agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas próprias partes, sendo evidente que tais peças, se estiverem em fotocópia, devem estar devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT. Outra não é, inclusive, a orientação dada pela anteriormente aludida Instrução Normativa nº 06/96-TST, não permitindo se admitam cópias não autenticadas para a formação do apelo.

Por outro lado, a alegação de que das razões de Revista consta o protocolo original não socorre o Embargante, posto ser evidente que se trata de documento apresentado em cópias reprográficas, o que é bastante para a exigência de autenticação. Ressalte-se, aliás, que a não autenticação de peças observada nos presentes autos está adstrita às razões recursais da Revista, devendo ser lembrado que o argumento central do acórdão turmário para o não conhecimento do apelo foi a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada, sendo que, de qualquer sorte, o apelo não ultrapassaria a barreira do conhecimento.

Intactos os arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição da República, 525 do CPC e 830 e 897 da CLT.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-395.059/97.1

2ª REGIÃO

Embargante : **DÍRCIO CENTOFANTI**

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargado : **BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A**

Advogado : Dr. Pedro Vidal Neto

#### D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma (fls. 46/47 e 57/58) não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante, ao argumento de que irregular a certidão de publicação do despacho denegatório da Revista, constante à fl. 35, uma vez que não especifica a que processo se refere.

Oferece o Reclamante o presente Recurso de Embargos (fls. 60/64), arguindo ofensa aos arts. 830 e 832 da CLT, 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal. Sustenta que a certidão de fl. 35 possui fé pública, posto que assinada por funcionário do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e que mencionado documento só pode se referir ao processo do qual extraído, notadamente quando se observa a sequência numérica das peças processuais. Aduz que o erro foi cometido pela Corte Regional, motivo pelo qual devem os autos retornar à origem para a necessária correção. Acena, finalmente, com decisão do Exmº Sr. Min. Presidente da 2ª Turma desta Corte, onde se admitiu os Embargos à SDI.

Sem razão o Autor. Com relação à certidão de publicação do despacho agravado, correta a decisão embargada, tendo em vista que mencionada peça não traz qualquer elemento que permita identificar tenha sido extraída, de fato, do processo originário, não oferecendo, assim, a necessária segurança para a aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Acrescente-se que é do Agravante a responsabilidade da indicação das peças bem como da fiscalização na formação e validade do traslado do instrumento, não podendo atribuir à Secretaria do Tribunal tal ônus, pois cabe à parte, como medida de cautela, a vigilância e supervisão da juntada dos documentos requeridos.

Ademais, a Instrução Normativa nº 06/96 deste Tribunal, que uniformiza o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, estabelece que não cabe a conversão do Agravo em diligência a fim de suprir a ausência de peça essencial à formação do instrumento, consoante dispõe o seu item XI: "**Cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.**"

Por outro lado, a sequência numérica apontada pela parte não oferece a segurança necessária para se afirmar que a peça de fl. 47 tenha sido retirada, de fato, do processo principal, como quer a Agravante, pelos motivos aludidos, ou seja, a inexistência de qualquer elemento identificador (número do processo, nomes das partes ou número do acórdão publicado).

A decisão do Presidente da Eg. 2ª Turma, por sua vez, não enseja o prosseguimento do apelo, por constituir decisão de cunho monocrático, não vinculando este juízo de admissibilidade.

Intactos os arts. 830 e 832 da CLT, 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-395.064/97.8

2ª REGIÃO

Embargante : **UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A**

Advogados : Drs. Robinson Neves Filho e Hélio Puget Monteiro

Embargada : **MARIA REGINA BORDIGNON GIMENES**

Advogado : Dr. Marcelo Chaves Christ Wandenkolk

#### D E S P A C H O

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 88/89, complementado às fls. 96/97, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, vez que a certidão de publicação do despacho denegatório se encontrava irregular, por não especificar o processo a que se referia.

O Banco recorre de Embargos à SDI, às fls. 99/106, apontando violação aos artigos 832 da CLT, 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição da República, por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, aduz que foram violados os artigos 897, "b", da CLT, 154, do CPC, e 5º, II, XXXV e LV, da CF/88, alegando que:

a) seria válida a certidão de fl. 76, vez que, confeccionada e autenticada pelo Regional, estaria revestida de fé pública;

b) produzido pela Secretaria daquela Corte, o documento estaria revestido de fé pública;

c) se a certidão fosse inservível à aferição da tempestividade, caberia à parte contrária impugná-la;

d) a etiqueta adesiva de fl. 02, que indica a expressão "no prazo", supriria qualquer eventual irregularidade da certidão.

Razão não assiste à parte.

Observa-se, preliminarmente, que a Turma se posicionou no sentido de que "**a certidão de publicação do despacho denegatório (fl. 76), está irregular, por não especificar onde se encontra nos autos o despacho denegatório**", ou seja, o Colegiado assinalou, expressamente, o motivo do não conhecimento do recurso, entregando, dessa forma, à parte, a devida prestação jurisdicional, não se configurando afronta aos artigos 832 da CLT, 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF/88.

Efetivamente, como demonstrado pelo v. acórdão embargado, não consta nos presentes autos a peça obrigatória comprovante da tempestividade do apelo: a regular certidão de publicação do despacho denegatório da Revista ou a reprodução, em seu inteiro teor, da página do Diário de Justiça do Estado, devidamente autenticada.

O documento de fl. 76 é inservível porque genérico, sem referência ao número do processo, ao número do acórdão ou qualquer outro dado que permita sua identificação com o r. despacho denegatório do Recurso de Revista, não proporcionando a necessária tranquilidade ao julgador para a aferição da tempestividade do apelo.

Assim, é inócuo o argumento de que a certidão foi confeccionada e autenticada pelo Regional, porque, no caso, é o conteúdo do documento, e não sua origem, o parâmetro de consideração da validade ou invalidade. O cerne da questão não é o fato de a certidão de fl. 76 estar ou não estar autenticada, mas o aspecto de que referido documento é inservível porque não veicula as informações necessárias à análise da tempestividade do apelo.

Com efeito, a ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. Portanto, se a parte não é responsável pela confecção da certidão inválida, não deixa de ser responsável por trasladá-la como se válida fosse.

Quanto à etiqueta adesiva de fl. 02, observa-se que essa também não serve à aferição da tempestividade do apelo, tendo em vista que se trata, tão-somente, de instrumento de controle processual interno do TRT.

Vale ressaltar que o não conhecimento do apelo por ausência de peça obrigatória é imposição da ordem jurídica concernente à constituição do instrumento.

A Instrução Normativa nº 06/96 do TST assim dispõe, **verbis**:

"IX - A petição do agravo de instrumento conterá a exposição do fato e do direito, e as razões do pedido de reforma da decisão, devendo ser instruída:

a) obrigatoriamente, com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado do agravante e das demais peças indispensáveis à compreensão da controvérsia."

Mesma determinação do art. 544, §1º, do CPC, **verbis**:

"§1º O Agravo de Instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado."

A parte contrária pode manifestar-se sobre o documento comprobatório da tempestividade do recurso ou sobre a tempestividade em si, mas a sua omissão, ou mesmo sua manifestação pela tempestividade não desobriga o juízo ad quem de fazê-lo, porque a este cabe o dever e não a faculdade. Sobre os pressupostos genéricos do recurso, a parte recorrente demonstra a sua observância aos juízos a quo e ad quem não à parte contrária. Não está o Tribunal de instância superior adstrito ao entendimento do 1º juízo de admissibilidade, quanto mais ao silêncio da parte contrária.

Por fim, oportuno asseverar que os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, o contraditório e a ampla defesa não são absolutos, devendo ser exercidos pelos jurisdicionados por meio das normas processuais que regem a matéria.

Incólumes os arts. 897, "b", da CLT, 154, do CPC e 5º, II,

XXXV e LV, da CF/88.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-397.341/97.7**

**2ª REGIÃO**

Embargante : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO**

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargado : **BANCO DO BRASIL S/A**

Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice

**DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 85/86, complementado às fls. 97/98, não conheceu do Agravo de Instrumento do Sindicato- Reclamante, ao fundamento de que inservível à aferição da tempestividade do apelo a irregular certidão de intimação de fl. 71.

O Sindicato-Obreiro recorre de Embargos à SDI, às fls. 100/104, apontando violação dos arts. 830 e 832 da CLT; 5º, XXXV, LV, e 93, IX, da CF/88.

Alega que:

a) a responsabilidade por eventual erro ou omissão no preenchimento da certidão de intimação de fl. 71 seria imputável ao Regional, que expediu referido documento, e não à parte, que sequer teria tido vista dos autos após os atos administrativos da Secretaria do TRT;

b) a certidão de intimação gozaria de fé pública, vez que autenticada pela certidão de fl. 79, expedida pelo TRT - podendo-se verificar, ainda, pela seqüência numérica de paginação, a correspondência entre a certidão de intimação tida como inservível e o despacho denegatório do Recurso de Revista (fls. 71 e 70, respectivamente);

c) se a certidão de intimação trasladada não é válida, deveria esta Corte determinar o retorno dos autos ao Regional para sanar a irregularidade.

Traz aresto para corroborar sua tese.

Contudo, razão não lhe assiste.

Quanto à alegação de que a certidão de intimação inservível foi confeccionada pelo Regional, assevere-se que, embora a parte não seja responsável pelo preenchimento de referido documento inválido, é responsável por trasladá-lo como se válido fosse; isso porque a ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento.

O art. 544, § 1º, do CPC, bem como a Instrução Normativa nº 06/96, IX, do TST, determinam que a petição de Agravo deve ser instruída, obrigatoriamente, com a regular cópia da certidão de intimação do r. despacho denegatório do Recurso de Revista - prevendo referida Instrução Normativa ainda, em seu item XI, que cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento.

Por outro lado, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Ag 137.645-7, em 02.02.94, publicado no DJ de 15.09.95, rejeitou proposta de reformulação da Súmula nº 288, reafirmando a tese de que compete ao agravante a vigilância e supervisão da formação do instrumento de agravo, mesmo nos casos em que as peças processuais devam ser juntadas, como ato de ofício, por funcionário da secretaria.

Quanto às argumentações em torno da autenticidade da certidão de intimação e acerca da seqüência numérica de paginação nos autos, estas são inócuas, tendo em vista que, no caso, o parâmetro de consideração de validade ou invalidade de referido documento é o seu conteúdo, não sua origem.

Com efeito, a egrégia Turma, ao consignar que a certidão de intimação de fl. 71 é inservível à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento, porque "não traz informações do processo a que se refere" (fls. 85/86), assinalou, dessa forma, que a irregularidade da certidão trasladada decorre de vício técnico-formal de conteúdo, e não, como quer a parte, do aspecto de sua autenticidade.

Quanto à conversão do apelo em diligência para sanar a omissão, a hipótese é incabível, por força da Instrução Normativa nº 06/96, XI, do TST.

Por fim, oportuno asseverar que os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, o contraditório e a ampla defesa não são absolutos, devendo ser exercidos pelos jurisdicionados por meio das normas processuais que regem a matéria.

Incólumes, pois, os arts. 830 e 832 da CLT; e 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF/88.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-397.444/97.3**

**2ª REGIÃO**

Embargante : **TIMKEN DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**

Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior

Embargado : **JOSÉ ROBERTO DE MORAIS**

Advogado : Dr. José Oscar Borges

**DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 137/138, complementado às fls. 150/151, não conheceu do Agravo de Ins-

trumento patronal, por entender deficiente o traslado nos termos do Enunciado 272/TST, bem como da Instrução Normativa 6/96, porque ausente peça que possibilite a averiguação da tempestividade do Recurso. Consignou que a certidão de fl. 130 não expressa a que recurso ou acórdão se refere.

A Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 153/160), onde argúi infringência aos arts. 832, 897, b, e 896, a e c, da CLT; 458, 460 e 535 do CPC e 5º, caput, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88. Argumenta que agiu de boa-fé, aderindo simplesmente às regras procedimentais adotadas pelo Segundo Regional para a formação do instrumento, não podendo ser surpreendida com o não conhecimento do Recurso. Registra que nos termos da decisão do Pedido de Providência nº 445.000/98-5, de 12.5.98, é desnecessário autenticação de peças processuais para a formação do agravo de instrumento trabalhista, como no presente caso.

Sem razão a Embargante.

**DA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 832 DA CLT; 458, 460 E 535 DO CPC E 5º, XXXV, E 93, IX, DA CF/88.**

A Embargante aponta omissão e obscuridade no julgado sobre diversos aspectos, notadamente no que diz respeito às regras de procedimento adotadas pelo TRT da 2ª Região no que tange ao processamento dos agravos de instrumento e à autenticação das peças trasladadas. A Turma julgadora acolheu os Declaratórios para prestar esclarecimentos, consignando que, *verbis*, (fls. 150/151):

"É dever e direito da parte zelar pelo instrumento....";

- Todos os Tribunais Regionais devem seguir a referida Instrução Normativa, já que é competência do TST regulamentar os Als que vêm para esta Corte;

- As situações como as ora apresentadas não merecem fé pública, porque defeituosas;

- É preciso um mínimo de certeza sobre a veracidade das peças que só ocorre com a observância da Lei. É isso que dá segurança e credibilidade à Justiça...."

Assim, entendo que a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa, apenas contrária aos interesses do Embargante, o que afasta a alegação de ofensa aos arts. 832 da CLT; 458, 460 e 535 do CPC e 5º, XXXV, e 93, IX, da CF/88.

**DA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 897, b, 896, a e c, DA CLT; 5º, CAPUT, II, XXXVI, LIV e LV DA CF/88.**

A egrégia Turma entendeu deficiente o traslado porque ausente peça que possibilite a apuração da tempestividade do Agravo de Instrumento, consignando que a certidão de fl. 130 não registra a que recurso ou acórdão se refere.

Com efeito, para que a referida certidão pudesse alcançar o efeito pretendido, necessário que especificasse elemento que viabilizasse o reconhecimento dos dados nela registrados. A exigência de tal

identificação decorre do fato de que os atos processuais devem ser transparentes, precisos; devem oferecer segurança não só ao julgador, mas também às partes. A certidão é um desses atos, sempre praticado por quem tem fé pública, que traz uma informação, a qual deve ser completa, autônoma, ou seja, cujo teor baste a si próprio independente de sua localização no processo. Mas, no presente caso, isso não acontece. A expressão "o recorrente foi intimado do despacho denegatório de fls", nada esclarece. Qual recorrente? Qual despacho denegatório? Quais folhas? A que processo se refere? Mencionada certidão, efetivamente, nada informa, porquanto seus termos são imprecisos; ela nos encaminha ao campo das deduções, frustrando a sua própria natureza que é a de atestar, de dar a certeza categórica, afastar dúvidas. Assim sendo, a certidão mencionada é inservível ao fim a que se destina, porquanto está longe de ser um ato jurídico perfeito, imune a qualquer investida.

Nem mesmo o argumento trazido pela Reclamada nas razões dos Declaratórios, de que a etiqueta aposta à fl. 2 supre a omissão verificada na mencionada certidão, porque possibilita a averiguação da tempestividade do Agravo de Instrumento, não se confirma. O exame dos pressupostos extrínsecos dos agravos de instrumento dirigidos a esta Corte é de competência deste Órgão *ad quem*, que não está vinculado aos procedimentos administrativos, peculiares, adotados pelos Regionais. A edição da Instrução Normativa nº 6/96 por este Tribunal tem justamente o objetivo de uniformizar o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho. Sendo o controle adotado pelo Segundo Regional de aplicação restrita à sua jurisdição, não tem força capaz de impor a sua observância no âmbito desta Corte.

Quanto ao fato de a Reclamada ter agido de boa-fé, limitando-se a cumprir as normas procedimentais adotadas pelo Regional para a formação do instrumento, não lhe retira a responsabilidade pela irregularidade verificada, já que é seu dever e também seu direito velar pela correta formação do instrumento, conforme previsto no item XI da IN 6/96. Tal ônus lhe incumbe, já que ao agravante é que interessa o desfecho do agravo. Vale ressaltar, inclusive, que o posicionamento adotado por esta Corte está em perfeita consonância com a Súmula nº 288, do Excelso STF, o qual, ao julgar o Ag 137.645-7, em 02.02.94, publicado no DJ de 15.09.95, rejeitou proposta de reformulação da súmula, ratificando a tese de que compete ao agravante a vigilância e supervisão da formação do instrumento de agravo, mesmo nos casos em que as peças processuais devam ser juntadas, como ato de ofício, por funcionário de secretaria.

Relativamente aos princípios inseridos no art. 5º, *caput*,

XXXVI, LIV e LV da CF/88, se de um lado à parte é assegurado o direito ao contraditório, à ampla defesa, bem como o de ver apreciado pelo Judiciário lesão ou ameaça a direito, assim como garantido o direito adquirido, ato jurídico perfeito e a coisa julgada, de outro, compete-lhe a observância dos requisitos legais necessários à interposição dos recursos, uma vez que tais princípios constitucionais não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, as quais, no caso dos autos, restaram desatendidas. Especificamente, quanto ao princípio da legalidade, incólume, pois a egrégia Turma aplicou o Enunciado 272/TST, já que ausente peça essencial ao conhecimento do agravo de instrumento (e ineficaz a certidão de fl. 130). Necessário, inclusive, observar que a alegação de ofensa ao art. 5º, II, da CF/88, apenas, não enseja admissão de recurso de revista ou de embargos, dado o caráter genérico do comando constitucional, consoante entendimento do STF (julgamento do RE-185441-3-SC). O art. 894 da CLT prevê a admissibilidade dos embargos à SDI quando a decisão violar expressamente, frontalmente, lei federal. E, no presente caso, não restou demonstrada essa violação.

Ante o exposto, não vislumbrando qualquer ofensa aos dispositivos apontados (arts. 832, 897, b, e 896, a e c, da CLT; 458, 460 e 535 do CPC e 5º, caput, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88), **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-401.187/97.0

2ª REGIÃO

Embargante : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE

Advogada : Drª Aparecida Tokumi Hashimoto

Embargado : RENATO MATEUS GULMANELI

Advogada : Drª Sonia Maria dos Santos Azeredo Coutinho

**D E S P A C H O**

A egrégia 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 78/79, complementado às fls. 86/87, não conheceu do Agravo de Instrumento patronal, por entender deficiente o traslado, conforme regra do art. 525, I, do CPC e da Instrução Normativa do TST 6/96, IX, a, porquanto a certidão de fl. 69 não indica a qual despacho denegatório ela se refere.

A Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 89/93), apontando violação ao art. 897, b, da CLT. Argumenta que não se aplica à hipótese dos autos o item IX, a, da IN 6/96 porque se alguma irregularidade houve, não foi no traslado das peças, e sim, na confecção da certidão de intimação da decisão agravada (fl. 69). Afirma que essa possível irregularidade não pode ser atribuída à Embargante, a qual se limitou a trasladar a certidão da forma como estava redigida. Argúi que a omissão existente na mencionada certidão não impede a verificação da tempestividade do agravo de instrumento em face da etiqueta aposta à fl. 2, que, segundo afirma, tem validade porque afixada pelo próprio TRT. Aponta que se pode deduzir que a certidão de fl. 69 se refere ao despacho de fl. 68 se observada a seqüência numérica 792 e 793 que aparece nas fls. 68 e 69 dos autos. Colaciona aresto para comprovar divergência jurisprudencial.

Sem razão a Embargante.

Com efeito, impossível reconhecer a validade jurídica da certidão de fl. 69, que tem a seguinte redação, verbis:

"CERTIFICO que, por edital publicado nesta data no DOESP-PJ, o recorrente foi intimado do despacho denegatório de fls

São Paulo, 12 de junho de 1997."

A exigência de identificação do despacho denegatório decorre do fato de que os atos processuais devem ser transparentes, precisos; devem oferecer segurança não só ao julgador, mas também às partes. A certidão é um desses atos, sempre praticado por quem tem fé pública, que traz uma informação, a qual deve ser completa, autônoma, ou seja, cujo teor baste a si próprio independente de sua localização no processo. Mas, no presente caso, isso não acontece. A expressão "o recorrente foi intimado do despacho denegatório de fls", nada esclarece. Qual recorrente? Qual despacho denegatório? Quais folhas? A que processo se refere? Mencionada certidão, efetivamente, nada informa, porquanto seus termos são imprecisos, ela nos encaminha ao campo das deduções, frustrando a sua própria natureza que é a de atestar, de dar a certeza categórica.

Por outro lado, o argumento de que a etiqueta aposta à fl. 2 supre a omissão verificada na mencionada certidão, porque possibilita a averiguação da tempestividade do Agravo de Instrumento, não se confirma. O exame dos pressupostos extrínsecos dos agravos de instrumento dirigidos a esta Corte é de competência deste Órgão ad quem, o qual não está vinculado aos procedimentos administrativos, peculiares, adotados pelos Regionais para fazê-lo. A edição da Instrução Normativa nº 6/96 por este Tribunal tem justamente o objetivo de uniformizar o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho.

Sendo o controle adotado pelo Segundo Regional de aplicação restrita à sua jurisdição, não tem força capaz de impor a sua observância no âmbito desta Corte.

Quanto ao fato de a Reclamada não ter dado causa à irregularidade observada na certidão em comento, não lhe retira a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, conforme previsto no item XI da IN 6/96. Tal ônus lhe incumbe, já que ao agravante é que interessa o desfecho do agravo. Vale ressaltar, inclusive, que o posicionamento adotado por esta Corte está em perfeita consonância com a Súmula nº 288, do Excelso STF, o qual, ao julgar o Ag 137.645-7, em 02.02.94, publicado no DJ de 15.09.95, rejeitou proposta de reformulação da súmula, ratificando a tese de que compete ao agravante a vigilância e supervisão da formação do instrumento de agravo, mesmo nos casos em que as peças processuais devam ser juntadas, como ato de ofício, por funcionário de secretaria.

Relativamente à divergência jurisprudencial apontada, não enseja o prosseguimento dos Embargos porque inespecífica nos termos do Enunciado 296/TST. O aresto trazido não enfrenta hipótese dos autos, vez que trata de certidão alusiva à intimação do despacho atacado, sob a ótica do art. 830 da CLT, dispositivo esse, que no presente caso, não integrou a fundamentação da decisão embargada.

Dessarte, não há como afastar a incidência da Instrução Normativa 6/96, inciso IX, a; bem como do art. 525, I, do CPC, vez que os argumentos trazidos pela Embargante não lhe aproveitam, conforme demonstrado.

Ante o exposto, não vislumbrando qualquer ofensa ao art. 897, b, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-406.341/97.3

2ª REGIÃO

Embargante : IRMÃOS GUIMARÃES S.A.

Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior

Embargado : LUIZ CARLOS MAMEDE DE SOUZA

Advogado : Dr. Benito Basílio de Lima

**D E S P A C H O**

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 91/92, complementado às fls. 102/103, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, sob o fundamento de que inválido o documento de fl. 84, porque dele não constam o número do processo, o número do acórdão ou qualquer outro elemento apto a conferir-lhe identificação, tornando-o inábil para evidenciar a tempestividade do recurso interposto, nos termos da Instrução Normativa nº 06/TST.

Em seus Embargos à SDI (fls. 105/112), a Reclamada aponta, preliminarmente, ofensa aos artigos 832 da CLT, 458, 460 e 535 do CPC, 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República, sob o argumento de não lhe fora entregue a devida prestação jurisdicional. Quanto ao mérito, assevera que o agravo de instrumento fora interposto a tempo e modo, segundo as instruções do TRT de origem e que estas não foram revogadas pelas regras procedimentais deste C. TST. Aponta violação aos artigos 897, "a", 896, "a" e "c", da CLT, 5º, caput, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88. Traz, ainda, arestos para corroborar a sua tese.

Não se vislumbra qualquer ofensa aos artigos 832 da CLT, 458, 460 e 535 do CPC, 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da CF/88, na medida em que a Turma, provocada via Embargos de Declaração, manifestou-se no sentido de que os argumentos apresentados pela Embargante não teriam o condão de validar a certidão de fl. 84, entregando, desta forma, à parte, a devida prestação jurisdicional.

Com efeito, o documento de fl. 84 está destituído de validade, eis que se encontra irremediavelmente defeituoso por não especificar o processo a que se refere, não proporcionando a necessária tranquilidade ao julgador para a aferição da tempestividade do apelo. Acrescente-se que é do Agravante a responsabilidade da indicação das peças bem como da fiscalização na formação e validade do traslado do instrumento, não podendo atribuir à Secretaria do Tribunal tal ônus, pois cabe à parte, como medida de cautela, a vigilância e supervisão da juntada dos documentos requeridos.

Ademais, a Instrução Normativa nº 06/96 deste Tribunal, que uniformiza o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, estabelece que não cabe a conversão do Agravo em diligência a fim de suprir a ausência de peça essencial à formação do instrumento, consoante dispõe o seu item XI: "Cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Ilesos os artigos 897, "a", 896, "a" e "c", da CLT, 5º, caput, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-406.356/97.6

2ª REGIÃO

Embargante : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Advogado : Dr. Hélio Puget Monteiro

Embargada : SANDRA BELMONTE

Advogada : Dra. Ivanir Aparecida Pereira de Campos

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma (fls. 102/103 e 110/111) não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado, ao argumento de que irregular a certidão de publicação do despacho denegatório da Revista, constante à fl. 87, uma vez que não especifica a que processo se refere.

Oferece o Banco o presente Recurso de Embargos (fls. 113/120), arguindo, preliminarmente, nulidade do julgado turmário por negativa de prestação jurisdicional. Aponta ofensa aos arts. 832 da CLT, 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta que todas as cópias apresentadas foram autenticadas, o que significa que a certidão em destaque confere com o original, e que o erro cometido pelo Tribunal de origem não pode ser imputado à parte. Acena com a etiqueta aposta à fl. 02 pelo Regional, confirmando a tempestividade do Agravo e invoca o princípio da instrumentalidade das formas, posto que atendida a comprovação da tempestividade do apelo. Indica violação aos arts. 5º, II, XXXV e LV e 93, IX, da CF/88, 897, b, da CLT e 154 do CPC.

Improspéráveis os Embargos. De início cumpre afastar a nulidade do julgado turmário. O acórdão declaratório de fls. 110/111 assentou a seguinte fundamentação ao rejeitar a pretensão do então Embargante (fl. 111):

"Sem razão, pois se constata que, embora o Embargante alegue omissão no acórdão de fls. 101/103, constitui objetivo claro dos embargos questionar o julgado.

Destaque-se, por demasia, que o fato de a certidão de fl. 87 ser seqüência exata do despacho de fls. 86 não invalida o argumento trazido na decisão embargada: no documento de fls. 87 não constam informações do processo a que se refere. Além disso, a tempestividade do agravo de instrumento não pode ser verificada por meio da etiqueta de fls. 02, visto que, além de inexistir informação de quem a teria fixado na petição de agravo, cabe ao Ministro-Relator tal análise."

Assim, verifica-se que a prestação jurisdicional foi entregue, embora a linha adotada pelo julgador não tenha sido a almejada pela parte, que foi contrariada em sua pretensão. Ora, o fundamento adotado pela Turma para não conhecer do Agravo foi a ineficácia da certidão de fl. 87 e era sobre esse aspecto restrito que o julgado declaratório deveria se pronunciar. Intactos os arts. 832 da CLT, 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal.

Com relação à certidão de publicação do despacho agravado, correta a decisão embargada, tendo em vista que mencionada peça não traz qualquer elemento que permita identificar tenha sido extraída, de fato, do processo originário, não oferecendo, assim, a necessária segurança para a aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento.

O fato de a certidão de fl. 87 se encontrar autenticada não altera a situação dos presentes autos, pois o que se discute é a ausência de elementos que permitam a sua identificação com o processo originário.

Acrescente-se que é do Agravante a responsabilidade da indicação das peças bem como da fiscalização na formação e validade do traslado do instrumento, não podendo atribuir à Secretaria do Tribunal tal ônus, pois cabe à parte, como medida de cautela, a vigilância e supervisão da juntada dos documentos requeridos.

Ademais, o adesivo que se encontra à fl. 2 dos autos não substitui a certidão de intimação do r. despacho que indeferiu o Recurso de Revista, tratando-se, apenas, de etiqueta colada aos autos para controle de processo, sendo inservível para a constatação da tempestividade do Agravo interposto pelo Reclamado.

O princípio da instrumentalidade das formas, por sua vez, não pode ser aplicado ao presente caso, exatamente porque não atingida a finalidade da certidão de publicação do despacho agravado, que é a comprovação da tempestividade do instrumento.

Intactos os arts. 5º, II, XXXV e LV e 93, IX, da CF/88, 897, b, da CLT e 154 do CPC.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-417.919/98.2**

**19ª REGIÃO**

Embargante : **USINA SANTA CLOTILDE S.A.**  
Advogado : Dr. Imád Kamal Ed Din Sammur  
Embargado : **TEÔNIO MOREIRA DOS SANTOS**  
Advogado : Dr. Lourival Siqueira de Oliveira

**DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 67/68, negou provimento ao Agravo de Instrumento patronal, por entender deserto o Recurso de Revista, porquanto não observado o disposto na Instrução Normativa nº 3/93, II, b.

A Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 70/73), onde argui infringência aos arts. 5º, LV, da CF/88; 8º da Lei 8.542/92 e ao item VI da Instrução Normativa nº 3/93, defendendo que não se pode deixar de conhecer recurso de revista quando há apenas a complementação do depósito recursal. Aponta divergência jurisprudencial.

Improspérável o Apelo.

Necessário observar que o debate não se prende ao prazo de cinco dias inscrito no item VI da Instrução Normativa nº 3/93, como veicula a Embargante, mas, sim, ao não atendimento do que prescreve o item II, b, da mencionada Instrução Normativa, conforme consignado no acórdão impugnado.

A Reclamada, ao interpor o Recurso Ordinário, efetuou o depósito de R\$2.447,00, em 02.12.96 (fl. 40), e por ocasião do Recurso de Revista, depositou outros R\$2.477,00, em 01.08.97 (fl. 51). Conforme o Ato GP 631/96, que vigia à época da interposição da Revista, o valor fixado para o depósito recursal correspondente era de R\$4.893,72. Assim, considerando que à condenação fora arbitrado o valor de R\$10.000,00 (fl. 28), o juízo recursal não restou garantido, estando deserto o Recurso de Revista patronal. A complementação de depósito em recurso posterior - nesse caso, a Revista - quando o valor constante do primeiro depósito é inferior ao da condenação, deve observar o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso, conforme os termos da Instrução Normativa nº 3/93, II, b. Desse modo, à Embargante eram dadas duas opções: ou efetuava o depósito de R\$4.893,72 - que era, à época, o limite legal

para interposição de recurso de revista - ou o valor resultante da diferença entre R\$10.000,00 e R\$2.477,00. A cada novo recurso, enquanto não atingido o total da condenação, deve ser observado o limite estabelecido em lei para interposição de cada um deles, o que não ocorreu no presente caso.

Dessarte, a decisão embargada de nenhuma forma vulnerou os dispositivos apontados (art. 8º da Lei nº 8.542/92 e o item VI da Instrução Normativa 3/93). Quanto aos princípios inseridos no art. 5º, LV, da CF/88, ressalte-se que, se de um lado à parte é assegurado o direito ao contraditório, à ampla defesa, de outro, compete-lhe a observância dos requisitos legais necessários à interposição dos recursos, uma vez que tais princípios constitucionais não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria.

Quanto à divergência apontada, não enseja o prosseguimento dos Embargos porque inespecífica nos termos do Enunciado 296/TST. Os arestos trazidos não enfrentam as peculiaridades do presente processo. O primeiro julgado se refere ao fato de o Recorrente ter observado o valor exigido pela lei vigente à época da interposição do Recurso de Revista para o recolhimento do depósito recursal. E, no caso dos autos, esse valor não foi observado. O segundo aresto reproduz os termos exatos do que dispõe a IN 3/93, II, b. Quanto ao último, trata de depósito em recurso de revista superior ao montante da condenação, hipótese estranha à destes autos.

Assim, não se verificando a violação aos arts. 8º da Lei nº 8.542/92, e 5º, LV, da CF/88, e ao item VI da Instrução Normativa 3/93, nem a divergência apontada, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-421.276/98.0**

**2ª REGIÃO**

Embargante: **BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A**  
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
Embargado : **JORGE ALBERTO MIGUEL**  
Advogada : Dra. Maria Aparecida Pinto de Luna

**DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 90/91, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao fundamento de que inservível à aferição da tempestividade do apelo a irregular certidão de intimação de fl. 82.

O Banco Mercantil de São Paulo S/A recorre de Embargos à SDI, às fls. 99/101, apontando vulneração do art. 897 da CLT e conflito com o Enunciado nº 272/TST.

Alega que:

a) não seria de responsabilidade da parte a eventual irregularidade na confecção da certidão de fl. 82;

b) referido documento, extraído do processo principal, e anexado nos autos subseqüentemente à cópia do despacho denegatório da Revista, foi expedido pela Secretaria do Regional;

c) a parte contrária não teria impugnado a certidão tida como inservível;

d) há, nos autos, a etiqueta adesiva de fl. 02, aposta pelo Regional, informando início de prazo recursal coincidente com a data de publicação constante da certidão tida como irregular.

Sem razão.

Quanto à responsabilidade da parte pela correta formação do Agravo, assevere-se que a ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. Com efeito, o art. 544, § 1º, do CPC, bem como a Instrução Normativa nº 06/96, IX, do TST, determinam que a petição de Agravo deve ser instruída obrigatoriamente com a cópia da certidão de intimação do r. despacho denegatório do Recurso de Revista - prevendo referida Instrução Normativa, ainda, em seu item XI, que "cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento", não comportando a conversão do apelo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Quanto ao argumento de que a certidão de fl. 82, confeccionada pelo Regional, teria sido extraída dos autos principais, assevere-se que este é inócuo, porque, no caso, é o conteúdo do documento, e não sua origem, o parâmetro de consideração de validade ou invalidade. Efetivamente, referida certidão é inservível porque genérica, sem referência ao número do processo, ao número do acórdão ou qualquer outro dado que permita sua identificação com o r. despacho denegatório da Revista - pouco importando, dessa forma, também o fato de que conste em folha subseqüente, antecedente ou diversa daquela em que acostada a cópia do despacho regional.

Quanto à ausência de impugnação da parte contrária, observa-se que o não conhecimento do apelo por ausência ou por irregularidade de peça obrigatória é imposição da ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, independentemente de arguição do agravado. Decerto, a parte contrária pode manifestar-se sobre o documento comprobatório da tempestividade do apelo ou sobre a tempestividade em si, mas a sua omissão ou mesmo sua manifestação pela tempestividade não desobrigam o juízo ad quem de fazê-lo, porque a este cabe o dever, não a faculdade. Sobre os pressupostos genéricos do apelo a parte agravante demonstra a sua observância aos juízos a quo e ad quem, e não à parte contrária. Não está o juízo ad quem adstrito ao entendimento do primeiro juízo de admissibilidade, quanto mais ao silêncio da parte contrária.

Quanto à etiqueta adesiva de fl. 02, tenho que essa também

não serve à aferição da tempestividade do apelo, tendo em vista tratar-se, tão-somente, de instrumento de controle processual interno do TRT.

Incólume, pois, o art. 897 da CLT.

Por outro lado, não subsiste, igualmente, o alegado conflito com o Enunciado nº 272/TST, vez que referido Verbete Sumular sequer foi aplicado pela egrégia Turma julgadora.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-429.792/98.2**

**2ª REGIÃO**

Embargante: **UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA**

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargada : **MARIA TEREZA VARELA**

Advogada : Dra. Cláudia Quaresma Espinosa

**D E S P A C H O**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 38/39, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao fundamento de que inservível à aferição da tempestividade do apelo a irregular certidão de intimação de fl. 30.

A Empresa recorre de Embargos à SDI, às fls. 41/43, apontando vulneração do art. 897 da CLT e conflito com o Enunciado nº 272/TST.

Alega que:

a) não seria de responsabilidade da parte a eventual irregularidade na confecção da certidão de fl. 30;

b) referido documento, extraído do processo principal, e anexado nos autos subsequentemente à cópia do despacho denegatório da Revista, foi expedido pela Secretaria do Regional;

c) a parte contrária não teria impugnado a certidão tida como inservível;

d) há, nos autos, a etiqueta adesiva de fl. 02, aposta pelo Regional, informando início de prazo recursal coincidente com a data de publicação constante da certidão tida como irregular.

Sem razão.

Quanto à responsabilidade da parte pela correta formação do Agravo, assevere-se que a ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. Com efeito, o art. 544, § 1º, do CPC, bem como a Instrução Normativa nº 06/96, IX, do TST, determinam que a petição de Agravo deve ser instruída obrigatoriamente com a cópia da certidão de intimação do r. despacho denegatório do Recurso de Revista - prevendo referida Instrução Normativa, ainda, em seu item XI, que "cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento", não comportando a conversão do apelo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Quanto ao argumento de que a certidão de fl. 30, confeccionada pelo Regional, teria sido extraída dos autos principais, assevere-se que este é inócuo, porque, no caso, é o conteúdo do documento, e não sua origem, o parâmetro de consideração de validade ou invalidade. Efetivamente, referida certidão é inservível porque genérica, sem referência ao número do processo, ao número do acórdão ou qualquer outro dado que permita sua identificação com o r. despacho denegatório da Revista - pouco importando, dessa forma, também o fato de que conste em folha subsequente, antecedente ou diversa daquela em que acostada a cópia do despacho regional.

Quanto à ausência de impugnação da parte contrária, observe-se que o não conhecimento do apelo por ausência ou por irregularidade de peça obrigatória é imposição da ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, independentemente de arguição do agravado. Decerto, a parte contrária pode manifestar-se sobre o documento comprobatório da tempestividade do apelo ou sobre a tempestividade em si, mas a sua omissão ou mesmo sua manifestação pela tempestividade não desobrigam o juízo ad quem de fazê-lo, porque a este cabe o dever, não a faculdade. Sobre os pressupostos genéricos do apelo a parte agravante demonstra a sua observância aos juízos a quo e ad quem, e não à parte contrária. Não está o juízo ad quem adstrito ao entendimento do primeiro juízo de admissibilidade, quanto mais ao silêncio da parte contrária.

Quanto à etiqueta adesiva de fl. 02, tenho que essa também não serve à aferição da tempestividade do apelo, tendo em vista tratar-se, tão-somente, de instrumento de controle processual interno do TRT.

Incólume, pois, o art. 897 da CLT.

Por outro, também não subsiste o alegado conflito com o Enunciado nº 272/TST, vez que referido Verbete Sumular sequer foi aplicado pela egrégia Turma julgadora.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-429.795/98.3**

**2ª REGIÃO**

Embargante : **NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A**

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargada : **EDNA APARECIDA MARTINS**

Advogado : Dr. Roberto Parahyba de Arruda Pinto

**D E S P A C H O**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 111/112, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao fundamento de que inservível à aferição da tempestividade do apelo a irregular certidão de intimação de fl. 98.

Nossa Caixa - Nosso Banco S/A recorre de Embargos à SDI, às fls. 114/116, apontando violação dos arts. 893 da CLT e 5º, XXXV e LV, da CF/88.

Alega que:

a) seria válida a certidão de intimação de fl. 98, vez que, expedida pelo Regional, estaria revestida de fé pública;

b) a parte não teria competência para corrigir qualquer defeito na confecção de referido documento, tendo em vista que produzido pela Secretaria do TRT, cujo procedimento interno só poderia sofrer ingerência da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho;

c) se a certidão fosse inservível à aferição da tempestividade, caberia à parte contrária impugná-la;

d) a etiqueta adesiva de fl. 02, que indica a expressão "no prazo", supriria qualquer eventual irregularidade da certidão de intimação tida como inservível.

Contudo, razão não lhe assiste.

Relativamente à invalidade da certidão de fl. 98, ressalte-se que referido documento é inservível porque genérico, sem referência ao número do processo, ao número do acórdão ou qualquer outro dado que permita sua identificação com o r. despacho denegatório do Recurso de Revista. Assim, é inócuo o argumento de que a certidão inválida foi confeccionada pelo Regional, porque, no caso, é o conteúdo do documento, e não sua origem, o parâmetro de consideração de validade ou invalidade.

Quanto à responsabilidade da parte pela correta formação do Agravo, assevere-se que a ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. Com efeito, o art. 544, § 1º, do CPC, bem como a Instrução Normativa nº 06/96, IX, do TST, determinam que a petição de Agravo deve ser instruída obrigatoriamente com a cópia da certidão de intimação do r. despacho denegatório do Recurso de Revista - prevendo referida Instrução Normativa, ainda, em seu item XI, que "cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento", não comportando a conversão do apelo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Quanto à ausência de impugnação da parte contrária, observe-se que o não conhecimento do apelo por ausência ou por irregularidade de peça obrigatória é imposição da ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, independentemente de arguição do agravado. Decerto, a parte contrária pode manifestar-se sobre o documento comprobatório da tempestividade do apelo ou sobre a tempestividade em si, mas a sua omissão ou mesmo sua manifestação pela tempestividade não desobrigam o juízo ad quem de fazê-lo, porque a este cabe o dever, não a faculdade. Sobre os pressupostos genéricos do apelo a parte agravante demonstra a sua observância aos juízos a quo e ad quem, e não à parte contrária. Não está o juízo ad quem adstrito ao entendimento do primeiro juízo de admissibilidade, quanto mais ao silêncio da parte contrária.

Quanto à etiqueta adesiva de fl. 02, observa-se que essa também não serve à aferição da tempestividade do apelo, tendo em vista que se trata, tão-somente, de instrumento de controle processual interno do TRT.

Por fim, oportuno asseverar que os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, o contraditório e a ampla defesa não são absolutos, devendo ser exercidos pelos jurisdicionados por meio das normas processuais que regem a matéria.

Incólumes os arts. 893 da CLT e 5º, XXXV e LV, da CF/88.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-429.797/98.0**

**2ª REGIÃO**

Embargante : **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA**

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargada : **ANDREA FERREIRA DA SILVA**

Advogado : Dr. João Carlos Barbatti

**D E S P A C H O**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 129/130, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, vez que ausente dos autos a certidão de intimação do r. despacho denegatório do Recurso de Revista, consignando, ainda, ser o documento de fl. 115 inservível para a aferição da tempestividade do apelo, eis que não traz informação sobre o processo a que se refere, nos termos do inciso IX, alínea a, da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

O Banco recorre de Embargos à SDI, às fls. 132/134, apontando violação dos arts. 893 da CLT e 5º, XXXV e LV, da CF/88.

Alega que:

a) seria válida a certidão de fl. 115, vez que, confeccionada pelo Regional, estaria revestida de fé pública;

b) a parte não teria competência para corrigir qualquer defeito na confecção do referido documento, tendo em vista que produzido pela Secretaria daquela Corte, cujo procedimento interno só poderia sofrer ingerência da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho;

c) se a certidão fosse inservível à aferição da tempestividade, caberia à parte contrária impugná-la;

d) a etiqueta adesiva de fl. 02, que indica a expressão "no prazo", supriria qualquer eventual irregularidade da certidão.

Razão não assiste à parte.

Efetivamente, como demonstrado pelo v. acórdão embargado, não consta nos presentes autos a peça obrigatória comprovante da tempestividade do apelo: a regular certidão de publicação do despacho denegatório da Revista ou a reprodução, em seu inteiro teor, da página do Diário de Justiça do Estado, devidamente autenticada.

O documento de fl. 115 é inservível porque genérico, sem referência ao número do processo, ao número do acórdão ou qualquer outro dado que permita sua identificação com o r. despacho denegatório do Recurso de Revista.

Assim, é inócuo o argumento de que a certidão fora confeccionada pelo Regional, porque, no caso, é o conteúdo do documento, e não sua origem, o parâmetro de consideração da validade ou invalidade.

Com efeito, a ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. Portanto, se a parte não é responsável pela confecção da certidão inválida, não deixa de ser responsável por trasladá-la como se válida fosse.

Quanto à etiqueta adesiva de fl. 02, observa-se que essa também não serve à aferição da tempestividade do apelo, tendo em vista que se trata, tão-somente, de instrumento de controle processual interno do TRT.

Vale ressaltar que o não conhecimento do apelo por ausência de peça obrigatória é imposição da ordem jurídica concernente à constituição do instrumento.

A Instrução Normativa nº 06/96 do TST assim dispõe, *verbis*:

"IX - A petição do agravo de instrumento conterá a exposição do fato e do direito, e as razões do pedido de reforma da decisão, devendo ser instruída:

a) obrigatoriamente, com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado do agravante e das demais peças indispensáveis à compreensão da controvérsia."

Mesma determinação do art. 544, §1º, do CPC, *verbis*:

"§1º O Agravo de Instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado."

A parte contrária pode manifestar-se sobre o documento comprobatório da tempestividade do recurso ou sobre a tempestividade em si, mas a sua omissão, ou mesmo sua manifestação pela tempestividade não desobriga o juízo *ad quem* de fazê-lo, porque a este cabe o dever e não a faculdade. Sobre os pressupostos genéricos do recurso, a parte recorrente demonstra a sua observância aos juízos *in quo* e *ad quem* e não à parte contrária. Não está o Tribunal de instância superior adstrito ao entendimento do 1º juízo de admissibilidade, quanto mais ao silêncio da parte contrária.

Por fim, oportuno asseverar que os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, o contraditório e a ampla defesa não são absolutos, devendo ser exercidos pelos jurisdicionados por meio das normas processuais que regem a matéria.

Incólumes os arts. 893 da CLT e 5º, XXXV e LV, da CF/88.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-RR-156.863/95.3**

**6ª REGIÃO**

Requerente: **ANTÔNIO ADILSON DE SOUZA**

Advogado : Dr. Adolfo Moury Fernandes

Requerido : **BANDEPE - BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A**

Advogada : Dra. Maria Neide da Silva

**D E S P A C H O**

Através da petição de fls. 195/196, o Reclamante **ANTÔNIO ADILSON DE SOUZA**, no processo em que contende com **BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A**, ao fundamento de que em nenhum momento os seus patronos Drs. **ADOLFO MOURY FERNANDES, CYNTHIA MARIA DE A. GUIMARÃES e FLÁVIO HENRIQUE DE SOUZA** foram intimados de qualquer ato ou termo processual deste Recurso de Revista, o que o impossibilitou de exercer o seu inalienável direito de defesa assegurado no artigo 5º, inciso LV, da CF, **REQUER** a nulidade de todos os atos processuais praticados no curso deste Recurso, com o retorno dos autos ao Eg. TST, para que venha a receber novo julgamento, com a devida assistência dos já mencionados advogados, para esse fim devidamente intimados, possibilitando aos mesmos, inclusive, apresentar sustentação oral na Seção de Julgamento, cumprindo-se assim a norma do §1º, do artigo 236, do CPC.

Compulsando-se os autos, verifica-se que, das procurações constantes às fls. 09 e 160, assim como das atas de Audiências de Instrução e Julgamento de fls. 76 e 134, **NÃO CONSTAM** os nomes dos Drs.

**ADOLFO MOURY FERNANDES, CYNTHIA MARIA DE A. GUIMARÃES e FLÁVIO HENRIQUE DE SOUZA**, advogados que a parte afirma serem seus representantes neste processo. Por outro lado, é inexistente o substabelecimento colacionado à fl. 186, eis que o substabelecimento, Dr. Paulo de Moraes Pereira, não possui procuração nestes autos.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-AG-E-RR-208.405/95.7**

**15ª REGIÃO**

Agravante : **UNIÃO FEDERAL**

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Agravado : **ANTÔNIO CARLOS ARAUJO DA SILVA**

Advogado : Dr. Nilton Correia

**D E S P A C H O**

Requer o Reclamante-Agravado, através da petição de fls. 504/505, a republicação do acórdão de fls. 479/482, para constar o nome do Dr. Nilton Correia como seu advogado, porque publicado, no Diário de Justiça do dia 30.10.98, o nome do Reclamante como o seu próprio advogado.

O Reclamante está devidamente habilitado a atuar em causa própria, eis que o Dr. Clovis Nocente substabeleceu ao Autor os poderes a ele conferidos inicialmente, conforme se verifica do documento de fl. 374. O Reclamante já atuou no processo requerendo a sua inscrição para apresentação de razões orais (fl. 376) e subscreveu os Embargos de Declaração opostos às fl. 403.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-RR-210.612/95.0**

**3ª REGIÃO**

Requerente : **CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - MINASCAIXA (EXTINTA)**

Advogados : Dr. João Luiz de Amuedo Avelar, Dr. Luiz Roberto Freire Pimentel, Dra. Maria das Graças Oliveira Corrêa, Dra. Sônia de Souza Couto e Dra. Juliana Magalhães Assis

Requerido : **JOSÉ MÁXIMO DA SILVA JÚNIOR**

Advogado : Dr. Auro Caldeira Valadares

**D E S P A C H O**

Através da petição de fls. 654/655, os advogados da extinta **CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS-MINASCAIXA**, Dr. João Luiz de Amuedo Avelar, Dr. Luiz Roberto Freire Pimentel, Dra. Maria das Graças Oliveira Corrêa, Dra. Sônia de Souza Couto e Dra. Juliana Magalhães, informam sobre a ocorrência de fato superveniente, qual seja, a extinção da **MINASCAIXA** pelo Decreto nº 39.835, de 24 de agosto do corrente ano, publicado no DJ de 25.08.1998. Informam, ainda, que o Ato nº 826, de 24 de agosto de 1998, do Banco Central do Brasil, declarou cessada a liquidação extrajudicial da **MINASCAIXA**. Diante desses fatos, requerem a retificação da autuação dos presentes autos, para que passe a constar como Parte o **ESTADO DE MINAS GERAIS**, na qualidade de litisconsorte passivo, devendo, consequentemente, ser excluída a **MINASCAIXA**. Pedem que o referido Estado seja citado na pessoa de seu Procurador Geral, com sede na Praça da Liberdade, s/nº, em Belo Horizonte, para integrar a lide, no estado em que se encontra, para todos os fins de direito, sob pena de nulidade absoluta dos atos processuais futuros, nos termos do artigo 128, da Constituição Mineira.

Pelo Despacho de fl. 661, foi concedido à Reclamante e ao Estado de Minas Gerais o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, manifestar-se.

A Secretaria da 5ª Turma certifica à fl. 663 que não houve manifestação do Estado de Minas Gerais, nem do Reclamante.

O Decreto nº 39.835/98, publicado no DJ de 25.08.1998, anexado à fl. 97, em seu artigo 1º, extinguiu a **MINASCAIXA** e sub-rogou o **ESTADO DE MINAS GERAIS** nos direitos e obrigações da entidade extinta. E o Ato nº 826, de 24 de agosto de 1998, do Banco Central do Brasil, acostado à fl. 422, declarou cessada a liquidação extrajudicial a que foi submetida a **MINASCAIXA**. Defiro, pois, os pedidos de fls. 654/655, determinando que seja alterada a autuação dos presentes Embargos, para que passe a constar como Embargante o **ESTADO DE MINAS GERAIS**, devendo ser notificado na pessoa do seu Procurador-Geral, para integrar a lide, no estado em que se encontra, para todos os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-AG-E-RR-232.998/95.5**

**4ª REGIÃO**

Embargante : **BANCO DO PROGRESSO S.A.**

Advogados : Dr. Nilton Correia e Dr. Luciano Brasileiro de Oliveira

Embargado : **GELSON DA SILVEIRA**

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

**D E S P A C H O**

Os Embargos interpostos pelo Banco foram indeferidos pelo Despacho de fls. 405/406.

Inconformado, o Reclamado agrava regimentalmente, arguindo, preliminarmente, a inexistência do Despacho agravado, ao argumento de que o referido documento não está assinado pelo seu subscritor. No mérito, insurge-se contra o não processamento dos seus Embargos, pelas razões aduzidas às fls. 408/415.

Razão assiste ao Reclamado. Com efeito, conforme se verifica às fls. 405/406, o Despacho indeferitório dos seus Embargos foi juntado aos autos sem a assinatura do Ministro prolator, sendo, portanto, inexistente. DETERMINO, pois, à Secretaria da 5ª Turma, desta C. Corte, que proceda a juntada do referido Despacho devidamente assinado e, em seguida, tome as providências necessárias a sua republicação. A partir dessa data, começará a fluir novo prazo recursal.

Publique-se.  
Brasília, 17 de fevereiro de 1999.  
RIDER DE BRITO  
Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. TST-E-ED-RR-232.998/95.5**

4ª REGIÃO

Embargante : BANCO DO PROGRESSO S/A  
Advogado : Dr. Luciano Brasileiro de Oliveira  
Embargado : GELSON DA SILVEIRA  
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

**D E S P A C H O**

A Eg. 5ª Turma deste C. Tribunal não conheceu da Revista do Reclamado, sob o fundamento de que o depósito recursal foi efetuado em valor inferior ao arbitrado pela sentença e pelo acórdão regional (fls. 379/382).

O V. Acórdão de fls. 393/394 rejeitou os Declaratórios opostos pelo Banco, por entender inexistentes os vícios elencados no artigo 535, do CPC.

Inconformado, o Reclamado interpõe Embargos à SDI, arguindo preliminar de nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional, além de se insurgir contra o não conhecimento da Revista. Alega que a Eg. Turma não atentou para o princípio processual da substituição das decisões judiciais previsto no artigo 512, do CPC, eis que a decisão regional substituiu a sentença para todos os efeitos, inclusive quanto ao valor da condenação. Aponta afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da CF, 8º, da Lei nº 8.542/92, 896, da CLT e 512, do CPC, contrariedade ao inciso II, alínea "b", da Instrução Normativa nº 03/93, além de trazer aresto a cotejo (fls. 397/401).

**I - PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO TURMÁRIA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Sem razão o Embargante. Com efeito, da leitura do acórdão de fls. 393/395, verifica-se que a Eg. Turma julgadora, apesar de rejeitar os Declaratórios, consignou que a pretensão da Parte cinge-se à inovação da lide e que a aplicação da legislação processual civil ocorre apenas de forma subsidiária. Esclareceu, ainda, que a lide foi dirimida em sintonia com o disposto nas normas trabalhistas, não havendo que se falar em violação legal/constitucional. Constatou-se, deste modo, que a prestação jurisdicional foi entregue, não se configurando a apontada nulidade. Incólumes os artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da CF.

**II - DESERÇÃO - OFENSA AO ARTIGO 896/CLT**

Improsperável o Apelo. Conforme se vê à fl. 335, o valor da condenação foi acrescido em R\$2.000,00 (dois mil reais) pelo acórdão regional. Ora, se foi acrescido, não há que se falar em substituição da sentença pelo decisum regional e sim em somatório do valor arbitrado na sentença, o qual, in casu, foi CR\$1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros reais) que, convertidos na nova moeda totalizaram R\$363,63 (trezentos e sessenta e três reais e sessenta e três centavos). Na interposição do Recurso Ordinário, o Banco depositou o valor mínimo legal, qual seja, CR\$504.927,39 (quinhentos e quatorze mil, novecentos e vinte e sete cruzeiros reais e trinta e nove centavos), os quais convertidos totalizaram R\$183,60 (cento e oitenta e três reais e sessenta centavos). Deste modo, o valor total da condenação importa em R\$ 2.363,63 (dois mil, trezentos e sessenta e três reais e sessenta e três centavos). Todavia, o Embargante, na interposição da Revista, depositou apenas R\$2.036,00 (dois mil e trinta e seis reais), valor inferior ao que faltava para completar o valor da condenação. A Revista, pois, não merecia ser conhecida, eis que deserta, restando incólumes os artigos 8º, da Lei nº 8.542/92, 896, da CLT e 512, do CPC, e o inciso II, alínea "b", da Instrução Normativa nº 03/93. Divergência jurisprudencial, igualmente, não se caracteriza, eis que o único paradigma trazido a cotejo é convergente, pois defende tese no sentido de que deveria a Parte, ao interpor a Revista, complementar o depósito feito por ocasião da interposição do Recurso Ordinário, até alcançar o valor da condenação arbitrado em segundo grau de jurisdição. Ressalte-se que, na hipótese sub judice, o valor arbitrado pelo Regional foi o da sentença, ou seja, R\$ 363,63 (trezentos e sessenta e três reais e sessenta e três centavos) acrescido de R\$2.000,00 (dois mil reais), o qual não foi satisfeito pelo Embargante.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos presentes Embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 1999.

RIDER DE BRITO  
Ministro-Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST E-ED-RR-246.469/96.1**

20ª REGIÃO

Embargante: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
Advogados : Drs. Cláudio A. F. Fernandez e Eduardo Luiz Safe Carneiro  
Embargados: RICARDO SOUZA DE MENEZES E OUTROS  
Advogado : Dr. Raimundo César Brito Aragão

**D E S P A C H O**

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 495/499, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao tema nulidade do feito por entender não haver violação legal ou constitucional, em face a ausência de prejuízo da parte. Quanto ao tema Sucessão, conheceu do Recurso e negou-lhe provimento ao fundamento de que: "... a PETROBRÁS é a real sucessora e responsável pelos débitos trabalhista da PETROMISA, segundo se depreende dos artigos 2º, § 2º, da CLT e 242 da Lei nº 6.404/76."

Inconformada, a Petrobrás interpõe Embargos à SDI às fls. 511/515. Sustenta que, em relação ao tema nulidade do feito, a Petromisa foi extinta com fundamento na Lei 8.029/90, e que a Petrobrás não foi excluída do feito "... pela simples razão de jamais haver sido incluída na relação processual". Alega, ainda, que o acórdão embargado, ao considerar a Petrobrás sucessora da Petromisa, violou o artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, ao argumento de que "Proferiu-se condenação sem contraditório, sem ampla defesa e mesmo sem constituição regular do processo." Quanto ao tema sucessão afirma que a decisão turmária, além de ofender o artigo 20, da Lei 8.029/90, divergiu de decisões da SDI e da 1ª Turma, apresentando arestos para confronto.

Ao menos no que pertine ao tema sucessão, entendo que a Turma, ao afirmar que o artigo 20, da Lei 8.029/90, apenas autorizou o Poder Executivo a extinguir empresas, acabou por ofender o referido preceito, razão pela qual **ADMITO** os Embargos à discussão..

Vista à parte contrária para, querendo, impugnar o Recurso no prazo legal.

Publique-se.  
Brasília, 19 de fevereiro de 1999.  
RIDER DE BRITO  
Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-RR-255.797/96.2**

4ª REGIÃO

Embargante: VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE  
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.  
Embargado : IVAN DA SILVA DIAS  
Advogado : Dr. Luiz Antônio Pedroso Filho

**D E S P A C H O**

A Eg. 5ª Turma, pelos acórdãos de fls. 225/229 e 243/244, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao tema Regime Compensatório-Atividade Insalubre, por entender que o artigo 7º XIII, da Constituição Federal não foi violado em sua literalidade e porque não ocorreu a alegada contrariedade ao Enunciado 349/TST. Quanto ao tema IPC de junho/87 concluiu pela incidência dos Enunciados 296 e 337 desta Corte ao fundamento de que: "...as transcrições apresentadas pela reclamada não logram demonstrar a existência de divergência jurisprudencial...", bem como "...não contém indicação do processo a que se refere."

Acolhidos seus Embargos Declaratórios para sanar omissão, a Reclamada às fls. 246/249 interpõe Embargos à SDI. Argúi, preliminarmente, ofensa ao artigo 832, da CLT, ao argumento de que a Turma não sanou a omissão apontada nos Declaratórios, em relação à violação ao artigo 5º, da Constituição Federal no que refere ao tema IPC de junho/87. Sustenta que no tocante ao tema Regime Compensatório-Atividades Insalubres o não conhecimento de seu Recurso de Revista importou em ofensa ao artigo 896, da CLT, afirmando que restou demonstrada em sua Revista a contrariedade ao Enunciado 349/TST e a ofensa ao dispositivo constitucional, eis que Regional, "...analisa, exatamente, a prevalência do artigo 60/CLT frente ao artigo 7º, XIII/CF (o qual disciplina a compensação horária mediante convenção/acordo coletivo)."

Improsperável o apelo da Reclamada, na medida em que, em relação à ofensa ao artigo 832, da CLT, há de ser esclarecido que a Turma, ao acolher os Declaratórios para sanar a alegada omissão, entregou à parte a devida prestação jurisdicional, sendo importante ressaltar que o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, não foi apontado como ofendido nas razões de Revista, nem muito menos nos Embargos Declaratórios apresentados às fls. 231/233. Acresça-se que a Reclamada apontou omissão (fl. 232), apenas, em relação ao conflito jurisprudencial.

Quanto ao tema não conhecido Regime Compensatório-Atividades Insalubres, tem razão a Eg. Turma quando afirma que o artigo 7º, XIII, não foi ofendido em sua literalidade, eis que o Regional apenas afirmou não haver incompatibilidade entre o artigo 60, da CLT e o artigo 7º, XIII, da Constituição Federal. Também não ocorreu a alegada contrariedade ao Enunciado 349 desta Corte, eis que, enquanto o referido verbete trata da validade de acordo ou convenção coletiva, o Regional não registra a ocorrência de qualquer acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Ileso o artigo 896, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO**, aos Embargos.  
Publique-se.  
Brasília, 18 de fevereiro de 1999.  
RIDER DE BRITO  
Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-RR-258.847/96.3**

2ª REGIÃO

Embargante: BRASIMET COMERCIO E INDÚSTRIA S/A  
Advogada : Dra. Cíntia Barbosa Coelho  
Embargado : SÍLVIO FERNANDES DE MIRANDA  
Advogado : Dr. Vasco Pellacani Neto

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 192/196, não conheceu integralmente do Recurso de Revista Empresarial. Quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ao fundamento de inexistirem as apontadas ofensas legal e constitucional e por ser inespecífico o único aresto trazido para divergência. No tocante à estabilidade-reintegração-acidente de trabalho, ao argumento sintetizado na ementa, verbis:

"Cláusula normativa vigente na data da despedida e não, na data do acidente. Violação de dispositivo constitucional e contrariedade a Enunciado desta Corte não demonstradas."

Os Embargos Declaratórios a seguir opostos foram rejeitados, ante a inexistência do vício apontado. (fls. 203/204).

Ainda inconformada, a Reclamada interpõe Embargos à SDI, pelas razões de fls. 206/211. Alega, preliminarmente violação do artigo 5º, incisos LV e LV, da CF, sob o fundamento de que houve cerceamento de defesa. No mérito, sustenta violação do artigo 896, da CLT, sob a alegação de que merecia conhecimento a sua Revista, devidamente calculada em violação frontal ao artigo 7º, XXXVI, da CL. Finalmente, diz que a inobservância do Enunciado 277, desta Corte, importa em cerceio de defesa, com violação ao artigo 5º, incisos II e LV, da Carta Magna.

**CERCEIO DE DEFESA - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS LV E LIV, DA CF.**

Alega a Embargante que houve supressão de instância, eis que a Corte Regional reconheceu a inexistência da prescrição e julgou de imediato o mérito de Recurso, quando deveria ter remetido os autos ao 1º grau de jurisdição. Aponta ofensa ao artigo 5º, incisos LV e LIV, da CF.

Razão não lhe assiste. A uma porque conforme consignado pela Turma do TST, a Junta de origem, embora tenha acolhido a prescrição, examinou o tema de mérito, relativo a pretensão à reintegração. A duas, eis que a prescrição é matéria de mérito, o que significa dizer que não implica em supressão de instância o fato de ter sido acolhida pela JCJ e afastada pelo Regional com exame imediato da matéria de fundo, sem a determinação do retorno dos autos à junta de origem para o exame meritório.

Incólumes o artigo 5º, incisos LV e LIV, da CF.

**REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO - CLÁUSULA COLETIVA - ESTABILIDADE**

Sustenta violação do artigo 896, da CLT, sob a alegação de que merecia conhecimento a sua Revista, devidamente calculada em violação frontal ao artigo 7º, XXXVI, da CL. Finalmente, diz que a inobservância do Enunciado 277, desta Corte, importa em cerceio de defesa, com violação ao artigo 5º, incisos II e LV, da Carta Magna.

A Corte Regional entendeu que o Reclamante fazia jus a Reintegração consignando: "...restou provado que o reclamante é portador de seqüela decorrente de acidente de trabalho, ocorrido durante a vigência do contrato de trabalho, com consequente redução da capacidade laboral, que o tornou incapaz de exercer as atividades que vinha exercendo, sendo certo que pode exercer outra função compatível com sua capacidade após o acidente". Mais adiante asseverou: "Portanto, estão presentes todos os requisitos cumulativamente exigidos na norma coletiva acima transcrita, impondo-se a conclusão de que, por ocasião do despedimento, o reclamante estava amparado por estabilidade". afirmou, também, "a norma coletiva supra invocada, que vigorava por ocasião da dispensa do obreiro, refere, expressamente, no item c, da cláusula 26, 'estão abrangidos na garantia desta cláusula os já acidentados no trabalho com contrato em vigor, nesta data, na empresa em que se acidentaram'. Finalizou dizendo: "ênfatize-se ainda que a alínea H da mesma cláusula, dispõe que as garantias em questão se aplicam ao acidente de trabalho cuja ocorrência coincidir com a vigência do contrato de trabalho. Eis, portanto, o teor do requisito que o acidente incapacitante tenha ocorrido na vigência do contrato de trabalho e não durante a vigência da norma coletiva que prevê a estabilidade."

De uma leitura da decisão regional, depreende-se que correta a decisão turmária, ao afastar a violação ao artigo 5º, inciso II e XXVI, da CF, ao argumento de que o aresto regional amparou-se em norma de instrumento coletivo e o artigo 5º, inciso XXVI, da CF, garante o reconhecimento de acordos e convenções coletivos. Também não há ofensa ao Enunciado 277, desta Corte, que traduz tese no sentido de que as condições previstas em instrumento normativo, integram o contrato de trabalho até a data fixada para o término da vigência da norma coletiva, enquanto a decisão regional foi no sentido de que o direito à estabilidade deve estar previsto no instrumento normativo vigente no momento do acidente ou no momento da despedida.

Em face do exposto, resta intacto o artigo 896, da CLT.

**DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-ED-AG-RR-262.777/96.3**

**3ª REGIÃO**

Requerente : **CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - MINASCAIXA (EXTINTA)**

Advogados : Dr. João Luiz de Amuedo Avelar, Dr. Luiz Roberto Freire Pimentel, Dra. Maria das Graças Oliveira Corrêa, Dra. Sônia de Souza Couto e Dra. Juliana Magalhães Assis

Requerida : **OLINDA MARIA DE GOUVEA**

Advogado : Dr. Hezick Álvares Filho

**DESPACHO**

Requerem os advogados da extinta **CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS-MINASCAIXA**, através da petição de fls. 286/287, a retificação da autuação dos presentes autos, para que passe a constar como Parte o **ESTADO DE MINAS GERAIS**, na qualidade de litisconsorte passivo, devendo, consequentemente, ser excluída a **MINASCAIXA**. Pedem que o referido Estado seja citado na pessoa de seu Procurador-Geral para integrar a lide, no estado em que se encontra, para todos os fins de direito, sob pena de nulidade absoluta dos atos processuais futuros, nos termos do artigo 128, da Constituição Mineira.

Pelo Despacho de fl: 293, foi concedido à Reclamante o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar.

A Secretaria da 5ª Turma certifica à fl. 295 que não houve manifestação da Reclamante.

Notifique-se o Estado de Minas Gerais para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

**PROC. TST-E-AG-RR-267.124/96.0**

**3ª REGIÃO**

Embargante: **COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD**

Advogado : Dr. Luiz Inácio Barbosa Carvalho

Embargados: **ANTÔNIO DO PATROCÍNIO DA CRUZ E OUTROS**

Advogado : Dr. Wilson Valeriano da Silva

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma desta C. Corte, pelo acórdão de fls. 172/173, negou provimento ao Agravo Regimental da Reclamada, por aplicação do Enunciado 297/TST, ao fundamento de que o acórdão regional não fez qualquer consideração a respeito da lei das licitações, invocada pela ora Embargante em seu Recurso de Revista, razão pela qual encontra-se preclusa.

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos à SDI, pelas extensas razões de fls. 175/189, sob a alegação de que a matéria relativa à lei de licitações está devidamente prequestionada no aresto regional. Argui a nulidade da decisão turmária por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, aponta ofensa ao artigo 71, da Lei nº 8.666/93, além de elencar julgado que pretende divergente.

Improsperável o seu Apelo. Com efeito, o Recurso de Embargos em Agravo Regimental só é cabível quando se pretende reexaminar os pressupostos extrínsecos do Agravo. Como, no caso dos autos, o que pretende a Empresa é ver reexaminada a matéria de mérito, é o mesmo incabível.

Incide o Enunciado 353 desta Corte, aprovado em 22.05.97, que reviu os Enunciados 195 e 335, segundo o qual:

"**Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva.**"

**DENEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-RR-267.126/96.4**

**3ª REGIÃO**

Embargante: **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**

Advogado : Drs. Robison Neves Filho e Gisele Esteves Fleury

Embargados: **CARLOS ROBERTO MIRANDA E OUTROS**

Advogado : Dr. Carlos Antônio Pinto

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 182/185, conheceu do Recurso de Revista dos Reclamantes e lhe deu provimento, para condenar o Município-Reclamado ao pagamento do adicional de horas extras sobre as horas/aulas excedentes à sexta diária, em conformidade ao artigo 7º, inciso XVI, da Constituição Federal.

Rejeitados seus Embargos Declaratórios, o Município Reclamado interpõe Embargos à SDI. Argui, preliminarmente, nulidade da decisão embargada, apontando ofensa aos artigos 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal e 832, da CLT, ao argumento de que a Turma se quedou silente em relação à determinação do pagamento de custas e às normas que regem a remuneração do trabalho específico dos professores. No mérito, sustenta que a decisão turmária, além de divergir de decisão da 3ª Turma, violou o artigo 321, da CLT, ao argumento de que o citado preceito "...prevê claramente qual a medida a ser adotada nos casos de aulas excedentes. Contudo, em momento algum determina o pagamento de tais aulas com o adicional de 50%, na forma do disposto no art. 7º, XVI, da CF." Apresenta aresto para confronto de teses.

Ao menos no que pertine ao mérito da controvérsia, o aresto de fl. 202, ao esposar tese no sentido de que a CLT consagra regras específicas para o magistério, determinando que a remuneração dos professores se faça pelo número de aulas semanais e concluindo que, sobre as aulas excedentes àquelas contratadas, não incide o adicional de horas extras previsto no artigo 7º, XV, da Constituição Federal, divergiu da decisão embargada, motivo pelo qual ADMITO os Embargos à discussão, deixando para que a SDI examine o outro ponto versado no apelo.

Vista à parte contrária para, querendo, impugnar o Recurso no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-RR-274.335/96.7**

**4ª REGIÃO**

Embargantes: **UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS) E NILTON DEBOM**

Procurador e Advogados : Dr. Walter do Carmo Barletta, Dr. Milton Carrijo Galvão e Dra. Erika Albuquerque Farias, respectivamente

Embargados : **OS MESMOS**

**D E S P A C H O**

A Egrégia Quarta Turma, deste Colendo Tribunal, não conheceu da Revista da Reclamada quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, sob o fundamento de que a Ação tem como objeto direitos decorrentes do contrato de trabalho anterior ao Regime Jurídico Único, restando caracterizada a competência residual da Justiça do Trabalho, nos termos da iterativa jurisprudência da Eg. SDI, desta Corte. Aplicou o Verbetes 333/TST. Quanto ao item desvio de função/re-enquadramento, negou-lhe provimento, por entender que a existência de quadro de carreira não constitui óbice ao reequadramento do Empregado, uma vez que foi a própria Empregadora quem desrespeitou suas normas, obrigando o trabalhador a executar serviços para os quais não fora contratado, sem a respectiva remuneração. Entendeu não serem aplicáveis à hipótese dos autos as normas contidas na CF/88, porque o desvio de função ocorreu antes de sua promulgação. Concluiu que a Constituição Federal de 1969 somente exigia concurso público para a investidura de servidores estatutários. Não conheceu da Revista do Reclamante, que tratava também da incompetência da Justiça do Trabalho, em face da incidência do Verbetes 333/TST, pelos mesmos fundamentos expendidos no julgamento do Recurso da Reclamada (fls. 316/319).

O v. acórdão de fls. 339/340 rejeitou os Declaratórios opostos pelas Partes.

Inconformados, Reclamante e Reclamada interpõem Embargos à SDI, pelas razões aduzidas às fls. 343/353 e 354/359.

**EMBARGOS DO RECLAMANTE**

**PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXECUTAR SEUS PRÓPRIOS JULGADOS-VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896/CLT**

Sustenta o Reclamante que sua Revista merecia ter sido conhecida tanto por divergência jurisprudencial quanto por afronta ao artigo 114, da CF. Insurge-se contra a limitação da competência da Justiça do Trabalho à data da edição do Regime Jurídico Único, sob a alegação de que a fixação da competência é momento único no processo, nos termos do artigo 87, do CPC, sendo indivisível, razão por que essa Justiça Especializada é competente para conhecer da matéria e executá-la. Assevera, finalmente, que se uma decisão relativa a reequadramento transitou em julgado, não pode deixar de ter validade a partir da edição de uma determinada lei, sob pena de ofensa à coisa julgada. Aponta ofensa ao artigo 896, da CLT e má aplicação do Verbetes 333/TST.

Não procede o inconformismo do Embargante. Da leitura do acórdão turmário, verifica-se que a matéria relativa à competência residual da Justiça do Trabalho não foi apreciada sob o enfoque dado pelo Autor no presente Recurso de Embargos. A decisão turmária não examinou a tese defendida pelo Embargante de que a competência para executar também é desta Justiça Especializada, independente da edição da Lei nº 8.112/90. Aliás, sob esse prisma, nem mesmo o Eg. Regional julgou essa questão, limitando-se a aplicar a Súmula 97/STJ. Deste modo, tenho que a Revista do Reclamante, quanto à competência da Justiça do Trabalho para conhecer do feito e executar, não merecia ser conhecida, porque preclusa essa matéria. Incidente o Verbetes 297/TST. Ademais, entendo que faltava até interesse da Parte em recorrer desse item, pois, pelo que se constata dos autos, nenhum decisão foi proferida no sentido de reconhecer a competência da Justiça Comum para executar o feito. Intacto, portanto, o artigo 896, da CLT.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos do Autor.

**RECURSO DA RECLAMADA****DESVIO DE FUNÇÃO-REENQUADRAMENTO**

Insurge-se a Reclamada contra a condenação no pagamento de diferenças salariais decorrentes do reequadramento do Reclamante no cargo de agente administrativo, em face do trabalho prestado em desvio de função. Sustenta que o Autor não se submeteu a concurso público para ingresso no cargo pleiteado, não podendo o Poder Judiciário criar um cargo para reequadrá-lo. Aponta ofensa aos artigos 5º, inciso II, 37, caput e inciso II, 39, caput, 41, 61, § 1º, inciso II, alínea "a" e 62, todos da CF/88.

Sem razão a Embargante. Com efeito, o Apelo veio fundamentado apenas em ofensa a diversos dispositivos da CF/88, a qual todavia, não se configura em sua literalidade. Ademais, conforme decidiu a Eg. Turma, as disposições constantes da atual Carta Magna não são aplicáveis ao caso sub iudice, eis que o desvio de função ocorreu em data anterior a sua promulgação.

Em face do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos da Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-RR-274.467/96.7**

**2ª REGIÃO**

Embargante: **NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A**

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargados: **ARILDO GONÇALVES E OUTROS**

Advogado : Dr. Délcio Trevisan

**D E S P A C H O**

A Eg. 5ª Turma deu provimento ao Recurso de Revista Obreiro, no que tange à prescrição do direito de pleitear diferenças de complementação de aposentadoria, ao fundamento de que a prescrição aplicável ao caso é a parcial (fls. 626/625).

Os Embargos de Declaração opostos, às fls. 630/631, foram rejeitados, às fls. 634/635.

A Embargante arguiu a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, porque não houvera pronunciamento quanto ao fato de o Regulamento Interno da Reclamada ter sido alterado em 1976 e somente a partir daí ter nascido o direito dos Reclamantes de pleitearem a parcela em apreço. Diz, ainda, que a Reclamação fora ajuizada após o biênio constitucional, estando, também por este motivo, prescrito o direito. Aponta violação aos arts. 832, da CLT, 458, do CPC, 93, IX, da CF/88 e 5º, XXXV e LV, da CF/88 (fls. 637/638).

Não vislumbro a negativa de prestação jurisdicional, eis que a tese adotada pela Turma harmoniza-se com o disposto no Enunciado 327/TST, o que afastava a necessidade de pronunciamento quanto aos aspectos veiculados nas contra-razões de Recurso de Revista. De acordo com o Verbetes referido, em se tratando de pedido de diferença de complementação de aposentadoria, oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao biênio.

A Turma enfrentou a matéria de acordo com os limites fixados na Revista obreira, destacando-se o seguinte trecho: "Conforme preceitua o texto jurisprudencial, a prescrição incidente sobre o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria é parcial, pois tal pedido deve ser inserido no pagamento do direito nuclear, qual seja, na complementação de aposentadoria feita pela reclamada" (fl. 628).

O acerto ou desacerto da decisão recorrida não enseja a arguição de nulidade, cabendo argumentar-se a tal título apenas a totalidade da prestação jurisdicional.

Destarte, ilesos os arts. 832, da CLT, 458, do CPC, 93, IX, da Cf/88 e 5º, XXXV e LV, da CF/88.

**DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-RR-280.512/96.9**

**9ª REGIÃO**

Embargante: **UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A**

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Embargado : **EDIO MATIAS**

Advogado : Dr. Elton Luiz de Carvalho

**D E S P A C H O**

A Eg. 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 623/629, não conheceu integralmente do Recurso do Reclamado, ao fundamento de que incidem os Enunciados 126, e 297, desta Corte, e por estarem os assuntos referentes a descontos a título de seguro de vida e adicional de transferência em consonância com Enunciados deste Tribunal.

Os Embargos Declaratórios a seguir opostos foram rejeitados, ao fundamento de que inexistiu o vício apontado (fls. 637/638).

Inconformado, interpõe Embargos à SDI, pelas razões de fls. 640/647, arguindo a nulidade do acórdão declaratório, sob o argumento de que permaneceu omissa o acórdão turmário, mesmo após a oposição de Embargos Declaratórios. Aponta ofensa aos artigos 832, da CLT, e 5º, XXXV e LV, da CF. No mérito, cargo de confiança, descontos a título de seguro de vida, e descontos fiscais, alega que restou violado o artigo 896, da CLT, tendo em vista que sua Revista, quanto a esses itens, está devidamente fundamentada em violação legal, em contrariedade com Enunciado desta Corte e em divergência de julgados.

No tocante aos descontos previdenciários e fiscais, razão parece-lhe assistir. Com efeito, embora tenha a Corte Regional aplicado apenas o Provimento nº 02, da CGJT, sem no entanto se referir expressamente sobre a determinação contida nas leis nºs 8.620/93 e 8.541/92, artigo 46, estas assim dispõem:

"Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total do acordo" (artigo 43, da Lei nº 8.620/93); "A autoridade judicial velará pelo fiel cumprimento do disposto no artigo anterior, inclusive fazendo expedir notificação ao INSS, dando-lhe ciência dos termos da sentença ou do acordo homologado" (parágrafo único do art. 43, da Lei nº 8.620/93); "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o benefício" (art. 46, da Lei nº 8.541/92).

Do exposto, vê-se que a responsabilidade do recolhimento é do Empregador.

Regulamentando a questão, a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho baixou os provimentos 02/93 e 01/96.

Em face, pois, de uma possível ofensa ao artigo 896, da CLT, em razão da má aplicação do Enunciado 297/TST, **ADMITO** os Embargos, que deverão ser impugnados pela parte contrária, se desejar, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-281.857/96.1**

**12ª REGIÃO**

Embargante : **EDUARDO MACHADO FILGUEIRAS**

Advogada : Dra. Marcela Dias Abrahão

Embargados : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO e CIA. INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA**

Procurador e Advogado: Drs. Aluizio D. Miranda e José Roberto Rousseno, respectivamente

**D E S P A C H O**

A Eg. 5ª Turma (fls. 481/486) conheceu do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto ao tema "reintegração" e, no mérito, deu-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau; conheceu também do apelo do Ministério Público quanto ao momento em que a prescrição é argüível e, no mérito, deu-lhe provimento para declarar a prescrição da ação quanto a créditos anteriores a 03.02.87. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

**"RECURSO DA RECLAMADA**

**SINDICATO. REGISTRO. Necessidade de registro no Ministério do Trabalho**

para que se reconheça estabilidade aos trabalhadores eleitos para cargo de direção. Recurso de Revista a que se dá provimento para excluir do acórdão recorrido o comando de reintegração.

#### RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**PRESCRIÇÃO.** Tratando-se de debate a respeito do momento em que a prescrição pode ser arguida e não, sobre a legitimidade do Ministério Público para arguí-la, deve prevalecer o entendimento desta Corte expresso no Enunciado nº 153. Recurso de Revista a que se dá provimento para declarar a prescrição da ação, quanto a créditos anteriores a 5 anos, contados da data do ajuizamento da ação."

O Reclamante interpõe Embargos à SDI (fls. 491/494), sustentando, inicialmente, que não é necessário o registro do sindicato no Ministério do Trabalho para fins de estabilidade de dirigente sindical. Quanto à prescrição, aduz que é questão de mérito, devendo ser alegada pela parte interessada no primeiro momento em que vier falar nos autos e, não, em instância extraordinária; por outro lado, sustenta que o Ministério Público do Trabalho não possui legitimidade para arguir prescrição na função de *custus legis*. Alega que devem ser observados os arts. 162 e 269, IV, do CPC, e traz arrestos.

Não prospera o apelo.

Quanto à questão da necessidade de registro do sindicato perante o Ministério do Trabalho, a fim de ser reconhecida a estabilidade a empregado eleito para cargo de direção, o apelo vem fundamentado exclusivamente em divergência com o aresto de fl. 492. Tal paradigma, entretanto, não serve ao fim pretendido, eis que proveniente do STF, fonte não autorizada pelo art. 894 da CLT.

No que se refere ao momento em que é possível ser arguida a prescrição, observa-se que a Turma decidiu em estrita consonância com o Enunciado nº 153/TST, haja vista que foi arguida perante o Tribunal Regional e, não, em instância extraordinária, como afirma o Embargante. Incide, portanto, o óbice contido no art. 896, a, parte final, da CLT, restando intactos os arts. 162 e 269, IV, do CPC.

Finalmente, é de se observar que a Turma não se manifestou explicitamente quanto à legitimidade ou não do Ministério Público para arguir a prescrição, o que atrai, no particular, o teor do Enunciado nº 297/TST.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-283.984/96.8

9ª REGIÃO

Embargante: **BANCO REAL S/A**

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargada : **FLORISA YAI KOBAYASHI**

Advogado : Dr. Nelto Luiz Renzetti

#### D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão proferido às fls. 498/505, conheceu parcialmente do Recurso da Empresa e deu-lhe provimento no tocante aos seguintes itens: quitação; descontos de seguro de vida e associação e correção monetária, época própria. Todavia, não conheceu quanto aos seguintes temas: preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa; cargo de confiança; integração das comissões no repouso semanal; ajuda aluguel - salário in natura; horas extras - inspetora; ajuda alimentação, fgts e adicional de 40%; multa convencional e descontos previdenciários e fiscais.

O Reclamado interpõe Embargos à SDI, pelas razões de fls. 508/515, insurgindo-se contra os seguintes itens: Nulidade da sentença por cerceamento de defesa; cargo de confiança; integração das comissões no repouso semanal, adicional de transferência, FGTS e adicional de 40% e multa convencional. Alega violação do artigo 896, consolidado, ao fundamento de que merecia conhecimento a sua revista, devidamente calculada em divergência de julgados e violação do artigo 62, 'b', consolidado.

Examinarei conjuntamente os itens referentes a **NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA; A INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES NO REPOUSO SEMANAL E AO ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA**, tendo em vista que todos visam ao reexame de divergência de julgados, pois estes itens não foram conhecidos por aplicação dos Verbetes 23 e 296, desta Corte.

Alega o Embargante que sua revista merecia conhecimento nos itens acima mencionados, porque são específicos os arrestos elencados. Aponta ofensa ao artigo 896, da CLT.

Sem razão o Embargante. Com efeito, em sede de Embargos à SDI, quando a Revista não alcança conhecimento, não é mais possível o reexame da divergência jurisprudencial, em face da iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, no sentido de que não viola o artigo 896, da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas fáticas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso. Aplica-se o Enunciado 333/TST.

#### CARGO DE CONFIANÇA

Aponta ofensa ao artigo 896, consolidado, sob o argumento de que restou vulnerado o artigo 62, 'b', da CLT.

Sem razão. Com efeito, o TRT de origem, instância maior na apreciação de provas, entendeu que a Embargada não detinha os poderes de mando e gestão a que alude o citado artigo consolidado, ainda que a nomenclatura do seu cargo fosse de gerente. A decisão regional está delimitada de aspectos fáticos que não podem mais ser reexaminados, ante o óbice do Enunciado 126, desta Corte.

#### FGTS E ADICIONAL DE 40% E MULTA CONVENCIONAL

Sustenta o Embargante que sendo excluídas as parcelas sub judice, devem ser expurgados o FGTS e o adicional de 40% e a multa convencional, em respeito ao princípio de que o acessório deve seguir a sorte do principal.

Neste item, também sem razão o embargante. Com efeito, seu apelo no particular não foi conhecido, porque desfundamentado, uma vez

que não logrou a parte a apontar nenhum dispositivo legal como violado, tampouco trouxe arrestos para cotejo de teses, não preenchendo, assim, as exigências das alíneas do artigo 896, consolidado.

Em face do exposto, resta incólume o artigo 896, consolidado.

**DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-284.017/96.8

9ª REGIÃO

Embargante: **UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A**

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Embargado : **WALTER FERREIRA GIBSON**

Advogado : Dr. Angelo Giovanni Leoni

#### D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma negou provimento ao Recurso de Revista do Reclamado, mantendo a decisão Regional que concluiu pela deserção do Recurso Ordinário, porque os interesses das partes reclamadas não eram coincidentes, e o depósito recursal realizado por uma delas não aproveitava à outra (fls. 258/260).

Os Embargos de Declaração opostos, às fls. 262/263, foram acolhidos para esclarecer que o art. 5º, incisos II e LV, da CF/88 não foi violado, porque a matéria discutida não tinha natureza constitucional (fls. 266/267).

O Reclamado arguiu, inicialmente, a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional. Aduz que a Turma não esclareceu quais eram os interesses conflitantes que impediam o aproveitamento do depósito realizado por um dos Reclamados ao outro. Aponta violação ao art. 509, parágrafo único do CPC, ao fundamento de que o objeto da lide não gerava conflito de interesses porque a tese de ambos os recorrentes apontava para o mesmo sentido, considerando que o Banco Nacional pretendia a descaracterização do vínculo de emprego, enquanto o UNIBANCO arguia a ilegitimidade de parte. Aponta, ainda, violação ao art. 154, do CPC e II e LV, do art. 5º, da CF/88, porque o juízo encontrava-se garantido por um dos recorrentes, tendo sido atingida a finalidade processual (fls. 269/276).

Nos Embargos de Declaração o Reclamado aduzia que "o v. acórdão precisava esclarecer quais eram os interesses 'conflitantes' no caso concreto" (fl. 263).

Não há vestígios, no acórdão de Declaratórios, do enfrentamento da respectiva questão, tendo a Turma emitido pronunciamento apenas quanto ao inciso LV, do art. 5º, da CF/88 e 509, do CPC.

Considerando-se que a Turma manteve a decisão regional pela deserção do Recurso do Reclamado, em face da incompatibilidade de interesses, o pronunciamento requerido, em princípio, mostra-se relevante, caracterizando a ocorrência de possível negativa de prestação jurisdicional.

Por todo o exposto, **ADMITO** os Embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-295.744/96.7

20ª REGIÃO

Embargante: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS**

Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

Embargado : **DORIVAL SOARES DA SILVA**

Advogado : Dr. Nilton Correia

#### D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, porque não especificados quais aspectos do acórdão regional teria se omitido. Quanto à sucessão da PETROMISA pela PETROBRÁS, o Recurso não foi conhecido porque não caracterizadas as violações legais e tampouco a divergência jurisprudencial (fls. 811/814).

Os Embargos de Declaração opostos, às fls. 816/820, foram rejeitados, às fls. 823/825.

A Reclamada alega que a Turma violou o art. 535, do CPC, porque embora não tivesse conhecido do Recurso quanto à sucessão trabalhista, ultrapassou o juízo de conhecimento e adentrou o exame do mérito, ao concluir que a interpretação dos arts. 4º e 20, da Lei 8.029/90, levada a efeito pelo Regional, era razoável. Aponta, ainda, violação ao art. 896, da CLT, porque a Turma, ao afirmar que a Lei 8.029/90 não obstaría a adoção dos critérios gerais para a sucessão da PETROMISA, acabou por violar os arts. 4º, 20, da Lei 8.029/90, Decreto 244/91, art. 2º, § 1º, da LICC, 2º, § 2º, 10 e 448, da CLT. Transcreve arrestos para confronto (fls. 830/836).

O fato de a Turma ter concluído que os dispositivos legais não foram ofendidos na sua literalidade não quer dizer que adentrou o exame do mérito da matéria. A violação legal e constitucional são pressupostos de admissibilidade e conhecimento dos Recursos de natureza extraordinária nesta Justiça Especializada. A fim de verificar se o requisito processual foi preenchido, obviamente o teor do dispositivo há de ser analisado ainda na fase cognitiva. No caso, a Turma ressaltou que o art. 20, da Lei 8.029/90 não foi ofendido porque não havia disposição expressa de que a PETROBRÁS seria sucessora da PETROMISA. O art. 4º, da lei 8.029/90, por outro lado, sequer fora veiculado nas razões de Recurso de Revista.

Quanto à violação ao art. 896, da CLT, porque não reconhecida a violação literal ao art. 20, a Lei 8.029/90, frise-se que a Eg. SDI já se pronunciou quanto ao tema, consignando, quando do julgamento do E-RR-155.678/95.6, publicado em 16.10.98, a seguinte tese:

**"A INTERBRÁS, quando existia, pertencia ao mesmo grupo econômico da PETROBRÁS. Todavia, com a sua extinção deixou de haver a figura do grupo econômico previsto no art. 2º, § 2º, da CLT. Portanto, não existe mais a responsabilidade subsidiária da PETROBRÁS. Assim sendo, a responsabilidade pelos débitos trabalhistas pertence somente à sucessora da INTERBRÁS, no caso, a União Federal."**

A Eg. 1ª Turma, no processo nº RR-249.650/96.4, publicado em 25.09.98, sustentou, ainda, verbis:

**"Muito embora o artigo 2º, § 2º, da CLT preveja a responsabilidade solidária de empregadores do mesmo grupo econômico, a Lei nº 8.029/90 atribuiu expressamente à União a responsabilidade pela assunção das demais obrigações pecuniárias devidas pela empresa dissolvida, no caso, a INTERBRÁS."**

Vislumbrando-se a existência de controvérsia quanto ao tema, no âmbito desta Corte, o processamento destes Embargos é medida de cautela, a fim de promover o pronunciamento da Eg. SDI quanto à alegada violação ao art. 20, da Lei 8.029/90, tido como intacto pela Turma originária.

Por todo o exposto, **ADMITO** os Embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-296.574/96.3**

17ª REGIÃO

Embargante: **COMPANHIA DOCS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA**

Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.

Embargada : **ELEIRA MOGNOL PIMENTA**

Advogado : Dr. João Batista Sampaio

**D E S P A C H O**

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 257/259, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, quanto ao tema Adicional de risco-Integralidade concluindo que o entendimento desta Corte é no sentido de ser devido o adicional de periculosidade de forma integral, aplicando à hipótese o Enunciado 333/TST.

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos à SDI às fls. 261/262. Sustenta que o não conhecimento de sua Revista importou em ofensa ao artigo 896, da CLT, ao argumento de ser inaplicável o Enunciado 333/TST, "...PORQUE O ENTENDIMENTO ITERATIVO DESTES COL. TST NÃO É NO SENTIDO DO PAGAMENTO INTEGRAL DO ADICIONAL DE RISCO PORTUÁRIO, MAS TÃO SOMENTE DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DA CLT."

Tem razão a Embargante na medida em que a questão em debate se refere ao adicional de risco portuário, conforme consta do acórdão Regional (fl. 206) e não de adicional de periculosidade, como concluiu a decisão turmária.

Assim, ante uma possível ofensa ao artigo 896, da CLT, **ADMITO** os Embargos à discussão e faculto a parte contrária a impugnar o Recurso no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-296.747/96.6**

9ª REGIÃO

Embargante : **BANCO BRADESCO S/A**

Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.

Embargado : **CLAUDENIR REINO**

Advogado : Dr. Moacir Salmoria

**D E S P A C H O**

A Eg. 5ª Turma (fls. 493/499) não conheceu integralmente do Recurso de Revista patronal, sintetizando seu entendimento na seguinte ementa:

**"Revista não conhecida, pois ora a Recorrente fundamenta o recurso em divergência inespecífica, nos termos dos Enunciados 23 e 296 do TST; ora pretende discutir matéria não prequestionada, conforme o entendimento do Enunciado 297 do TST; ora pretende o reexame de matéria fático-probatória (Enunciado 126 do TST); ora ataca decisão que se encontra em consonância com Enunciado do TST ou orientação jurisprudencial da SBDI; ora não esclarece a fonte de publicação da jurisprudência que acosta, conforme o Enunciado 337 do TST; ou ora não fulcra o recurso em nenhuma das alíneas do art. 896 consolidado."**

O Reclamado interpõe Embargos à SDI (fls. 501/504), apontando vulneração ao art. 896 da CLT. Afirma que seu apelo merecia conhecimento quanto aos temas "comissões - prescrição extintiva", "horas extras - art. 224, § 2º, da CLT", "adicional de transferência" e "descontos previdenciários e fiscais".

Quanto ao último tema, sustenta o Embargante que a Revista merecia conhecimento por violação aos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 1º, da Lei nº 8.520/93, isto porque tais dispositivos, a seu ver, preceituam que os descontos previdenciários e fiscais têm incidência sobre o crédito total do Reclamante, apurado à época da quitação do mesmo.

Aparentemente assiste razão ao Embargante. Com efeito, a Turma não conheceu da Revista, no particular, por incidência do Enun-

ciado nº 333/TST, ao entendimento de que a decisão Regional, que autorizou os descontos previdenciários e fiscais, estes mês a mês, estava em consonância com a Orientação Jurisprudencial da SBDI.

Tal posicionamento, entretanto, destoou do que vem sendo decidido pela Eg. SDI, conforme se verifica no precedente TST-E-RR-145.247/94.3, de lavra do Excelentíssimo Sr. Ministro Francisco Fausto, que determinou o recolhimento da importância devida a título de imposto de renda e previdência do montante a ser pago ao Reclamante.

Ante o exposto, e visando a prevenir possível violação ao art. 896 da CLT, por má aplicação do Enunciado nº 333/TST, **ADMITO** o processamento dos presentes Embargos, para melhor exame por parte da Eg. SDI, facultando à parte contrária o oferecimento de impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-296.759/96.4**

15ª REGIÃO

Embargante : **REAL SEGURADORA S.A.**

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargado : **AMARILDO ZANGRANDO**

Advogado : Dr. Mário Lúcio G. Santana

**D E S P A C H O**

A Eg. 5ª Turma deste C. Tribunal, às fls. 224/228, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada integralmente. Quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, sob o fundamento de que o Eg. TRT de origem se manifestou sobre os temas descontos previdenciários/fiscais e horas extras no julgamento dos primeiros Declaratórios e, ao julgar os segundos Embargos de Declaração, apreciou a única questão discutida, qual seja, autorização para efetuar os descontos, entregando, deste modo, de forma completa a prestação jurisdicional. Consignou que se a Parte, no julgamento dos primeiros Declaratórios, não ficou satisfeita com o exame do item relativo às horas extras, deveria ter pedido os devidos esclarecimentos nos segundos Declaratórios e, não o fazendo, demonstrou sua concordância com a decisão proferida. Não conheceu do item "cargo de gerente-horas extras", por entender aplicáveis os Verbetes 296 e 297, do TST, em face da inespecificidade dos arestos trazidos a cotejo, além de não se caracterizar a apontada afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da CF. Não conheceu do tema "ajuda-alimentação/integração", ao entendimento de que os paradigmas transcritos são inespecíficos, ataindo a incidência dos Verbetes 296 e 297/TST. Não conheceu do tópico "seguro de vida/devolução de descontos", ante a incidência do Enunciado 296/TST, sob o fundamento de que os arestos apresentados são inespecíficos.

Inconformada, a Seguradora interpõe Embargos à SDI (fls. 230/242), sustentando que sua Revista merecia ter sido conhecida em todos os itens. Aponta ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 93, inciso IX, da CF, 62, inciso II, 462, 832 e 896, da CLT, má aplicação dos Enunciados 241, 296 e 297, do TST, além de trazer arestos a cotejo.

**I - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL-OFENSA AO ARTIGO 896/CLT**

Sustenta a Embargante que o acórdão regional, à fl. 169, entendeu correta a sentença, que a condenou no pagamento de 42 horas extras, acrescidas do adicional de 100%, na suposição de que houve confissão do preposto no sentido de que o Reclamante teve de sacrificar seus dias de descanso nos domingos e eventualmente nos sábados, para participar de 3 cursos de aperfeiçoamento. Alega que, contra essa decisão, foram opostos Embargos de Declaração, ao argumento de que não há afirmação precisa desse fato e sim demonstração de que ficava ao livre arbítrio do Reclamante o dia do retorno, os quais foram rejeitados, ao fundamento de que "o r. julgado ora atacado bem apontou os fatos e o direito em que baseou sua decisão, é o que basta."

Improsperável o Apelo. Com efeito, da leitura dos Declaratórios de fls. 179/180, verifica-se que a Embargante pede esclarecimentos sobre o fato de que não restou afirmado precisamente que o Reclamante prestou horas extras nos sábados e domingos, na medida em que o preposto apenas alegou que o Autor poderia viajar domingo à tarde, e o retorno poderia ser na sexta-feira ou no dia seguinte, ao livre arbítrio do empregado. Em seguida, transcreve o seguinte trecho do depoimento do preposto: "...que o Reclamante fez 2 ou 3 cursos de reciclagem ou aperfeiçoamento; que a duração do curso é de aproximadamente 3 semanas; que os cursos poderiam iniciar na 2ª feira e terminar numa 6ª feira; que o Reclamante poderia viajar no domingo à tarde e o retorno na 6ª feira poderia ser no mesmo dia ou no dia seguinte...". O Regional, ao apreciar os Declaratórios, à fl. 184, entendeu que o referido Apelo não constitui o meio próprio para reexame de matéria que já foi abordada tanto na sentença quanto no acórdão que a manteve.

Consignou, ainda, que o julgado atacado bem apontou os fatos e o direito em que se baseou.

Tenho como correta a decisão regional. Os fatos e o direito foram devidamente colocados no decisum recorrido. O depoimento do preposto de que o curso começava na 2ª feira e terminava na 6ª feira é que comprovou que o Reclamante sacrificava seus dias de descanso nos domingos e eventualmente nos sábados. Desta forma, entendo que o acórdão regional estava devidamente fundamentado, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional. A Revista, pois, não merecia ser conhecida, no particular, restando intactos os artigos 5º, incisos XXXV e LV, 93, inciso IX, da CF, 832 e 896, da CLT.

**II - GERENTE-HORAS EXTRAS - OFENSA AO ARTIGO 896/CLT**

Alega a Reclamada que os Verbetes 296 e 297, do TST não constituem óbice ao conhecimento da Revista, eis que restou consignada no acórdão regional a argumentação da Reclamada, no sentido de que o Reclamante exercia função de gerente de seguros, enquadrada no artigo 62, alínea "b", da CLT. Sustenta que o Autor era autoridade máxima dentro da agência, possuía poderes de representação, padrão mais elevado de vencimentos e sem controle de horário, estando, pois, enqua-

drado no referido dispositivo legal. Assevera, finalmente, que sua Revista estava habilitada ao conhecimento por divergência jurisprudencial e por afronta ao artigo 62, alínea 62, inciso II, da CLT.

Sem razão a Embargante. A Revista, no particular, veio fundamentada apenas em conflito pretoriano, conforme se vê às fls. 200/203. E a jurisprudência pacífica da Eg. SDI, desta C. Corte, é no sentido de que não ofende o art. 896, da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência apresentada na Revista, conclui pelo conhecimento, ou não, do Recurso. Precedentes: E-RR- 13.762/90, Ac. 1.929/95, publicado no DJ de 30.06.95; E-RR- 31.921/91, Ac. 1.702/95, publicado no DJ de 23.06.95; E-RR- 55.951/92, Ac. 1.658/95, publicado no DJ de 16.06.95; E-RR- 02802/90, Ac. 0826/95, publicado no DJ de 05.05.95. Incidente o Enunciado 333/TST. Não prospera a tese de que a Revista merecia ser conhecida por afronta ao artigo 62, alínea "b", da CLT, eis que tal dispositivo legal não foi apontado como violado. Limitou-se a Reclamada a asseverar, nas razões de Revista, que o Autor se enquadrava na alínea "b", do mencionado artigo 62. Intacto, portanto, o artigo 896, da CLT.

### III - AJUDA ALIMENTAÇÃO/INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO - VIOLAÇÃO

#### DO ARTIGO 896/CLT

Alega a Embargante que a Revista, quanto a este item, merecia ser conhecida por má aplicação do Enunciado 241/TST e por divergência jurisprudencial. Sustenta que o Eg. Regional, apesar de reconhecer a origem convencional da verba, manteve a sentença, que lhe atribuiu o caráter salarial. Assevera, finalmente, que o item 123, da Orientação Jurisprudencial desta C. Corte, já pacificou a matéria no sentido de que a ajuda alimentação prevista em norma coletiva, em decorrência de prestação de horas extras, tem natureza indenizatória, não integrando o salário do empregado bancário.

Improsperável o Recurso. Com efeito, o item 123, da Orientação Jurisprudencial da Eg. SDI, deste C. Tribunal é aplicável somente na hipótese de bancário que recebe ajuda alimentação prevista em norma coletiva, por força do elastecimento da jornada de trabalho. Ora, da leitura do acórdão regional, verifica-se que o Reclamante é securitário, além de não haver sido revelado que a referida verba lhe foi concedida por força da prestação de horas extras. Desta forma, não há que se falar na incidência do mencionado precedente. Quanto à má aplicação do Enunciado 241/TST, essa tese não foi apreciada pela decisão turmária e tampouco foram opostos Embargos Declaratórios, restando preclusa essa questão. Incidente o Verbete 297/TST. Finalmente, quanto ao alegado dissenso de teses, conforme consignado no item acima, a SDI não pode rever divergência jurisprudencial apresentada na Revista, porque a Turma é soberanda na sua apreciação. A Revista, portanto, não reunia condições de ser conhecida, no particular, restando incólume o artigo 896, da CLT.

### IV - DESCONTOS SALARIAIS A TÍTULO DE SEGURO SAÚDE - OFENSA

#### AO ARTIGO 896/CLT

Alega a Embargante que sua Revista, no particular, merecia ter sido conhecida por divergência jurisprudencial e por ofensa ao artigo 462, da CLT. Sustenta que a atual jurisprudência desta C. Corte cristalizada no Verbete 342 autoriza o conhecimento e provimento do referido Apelo.

Os presentes Embargos não merecem prosperar. Vale ressaltar que a Revista, no particular, veio amparada apenas em conflito pretoriano. Não apontou a Reclamada, nas razões de Revista, ofensa ao artigo 462, da CLT e tampouco contrariedade ao Enunciado 342/TST. Muito pelo contrário, a tese ali defendida é no sentido de que, havendo autorização tácita, não há que se falar em violação do artigo 462, da CLT. Quanto à alegada divergência jurisprudencial, a jurisprudência pacífica da Eg. SDI, desta C. Corte, é no sentido de que não ofende o art. 896, da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência apresentada na Revista, conclui pelo conhecimento, ou não, do Recurso. Precedentes: E-RR- 13.762/90, Ac. 1.929/95, publicado no DJ de 30.06.95; E-RR- 31.921/91, Ac. 1.702/95, publicado no DJ de 23.06.95; E-RR- 55.951/92, Ac. 1.658/95, publicado no DJ de 16.06.95; E-RR-2.802/90, Ac. 0826/95, publicado no DJ de 05.05.95. Incidente o Enunciado 333/TST. Incólume o artigo 896, da CLT.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

#### PROC. Nº TST-E-RR-297.467/96.4

5ª REGIÃO

Embargante : **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRÁS**

Advogado : Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira

Embargado : **HILDOBERTO PINHEIRO DE ANDRADE**

Advogado : Dr. José Torres das Neves

#### D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma deste C. TST negou provimento à Revista da Reclamada, no item relativo à hora noturna-marítimo, sob o fundamento de que o artigo 248, da CLT, não exclui o direito do marítimo de receber adicional noturno pelo trabalho realizado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte. Consignou que o artigo 73, da CLT, não é incompatível com as normas específicas do trabalhador marítimo, sendo-lhe, portanto, aplicável, conforme preceitua o artigo 57, da CLT (fls. 260/266).

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos à SDI, sustentando que as regras de duração do trabalho são aplicáveis a todas as atividades, salvo aquelas que tenham regulamentação especial. Por essa razão, alega que o artigo 73, da CLT, é incompatível com o artigo 248, da CLT, que trata especificamente do horário de trabalho do marítimo. Aponta afronta ao artigo 248 c/c o artigo 57, da CLT, além de trazer aresto a cotejo (fls. 271/272).

O paradigma transcrito às fls. 271/272 configura, aparentemente, divergência jurisprudencial específica, na medida em que defen-

de tese no sentido de que o empregado marítimo não tem direito ao adicional noturno, em face da regra contida no artigo 248, da CLT, o qual autoriza o trabalho do tripulante em qualquer horário, sem determinar o pagamento do adicional noturno.

Ante o exposto, **ADMITO** o processamento dos presentes Embargos. A Parte contrária os impugnar, querendo, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

#### PROC. Nº TST-E-RR-299.640/96.1

15ª REGIÃO

Embargante: **BANCO REAL S/A**

Advogada : Dra. Maria Cristina I. Peduzzi

Embargado : **DENIS DA SILVA FERREIRA**

Advogado : Dr. Antônio Carlos J. Ribeiro

#### D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, no que tange ao recolhimento previdenciário e fiscal, porque não prequestionado o tema nas razões de Recurso Ordinário. Quanto ao salário substituição, o Recurso foi desprovido, ao fundamento de que a substituição em férias não tem caráter eventual, aplicando-se à espécie, o Enunciado 159/TST (fl. 213/216).

Alega o Reclamado que a substituição do empregado no período de férias ocorrera de forma esporádica e por curto intervalo de tempo, revelando o cunho eventual da substituição, circunstância desautorizadora do seu deferimento. Aponta contrariedade ao Enunciado 159/TST. Relativamente ao recolhimento previdenciário e fiscal, diz o Reclamado que o Enunciado 297/TST não se aplica à hipótese, porque requerido pronunciamento através dos Declaratórios opostos da decisão regional. Diz que a matéria é de natureza cogente, sendo sua arguição possível em qualquer fase ou grau de jurisdição (fls. 218/224).

Quanto à substituição de férias, a jurisprudência atual desta Corte inclina-se no sentido do deferimento, ao empregado substituído, do salário contratual do substituído, correspondente ao período de férias, bem como da aplicação do Enunciado 159/TST. Há inúmeros precedentes neste sentido: E-RR-70.821/93, E-RR-168.444/95, E-RR-104.815/94.

Não há que se cogitar, destarte, em contrariedade ao Enunciado 159/TST.

No tocante aos descontos previdenciários e fiscais, há alguns precedentes originários das Turmas desta Corte que se inclinam no sentido da desnecessidade do prequestionamento do tema, tendo em vista a natureza cogente das normas que a regulam e de sua existência implícita em toda condenação que envolve títulos judiciais. É exemplo o RR-196.318/95.1 - 4ª Turma - D.J.U. 03.04.98:

#### "CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Os descontos previdenciários (do artigo 12 da Lei 7.787/89 c/c artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei 8.620/92, e Provimento 03/94 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho), assim como o imposto de renda na fonte (artigo 27 da Lei nº 8.541/92 e Provimento nº 1 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho) são exigíveis em caso de condenação que envolve títulos salariais. Mesmo que omissa a sentença, legítima sua exigência, porque adstritos exclusivamente à ocorrência de seu fato gerador, por força da natureza cogente das normas que os regulam e de sua própria existência implícita em toda condenação que envolve títulos salariais".

Deste modo, os Embargos devem ser providos, a fim de que a Eg. SDI se posicione quanto ao não conhecimento da Revista, com fundamento no Enunciado 297/TST.

**ADMITO** os Embargos por possível violação ao art. 896, da CLT.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 1999.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente da 5ª Turma

#### PROC. Nº TST-E-RR-300.549/96.1

12ª REGIÃO

Embargante : **SADIA CONCÓRDIA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : **NAMIS BONES**

Advogado : Dr. Prudente José Silveira Mello

#### D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma deste C. TST negou provimento à Revista da Reclamada, no item relativo à validade do acordo de compensação, sob o fundamento de que a prestação de trabalho aos sábados, ainda que eventualmente, afeta a validade do regime compensatório, o qual existe para que não haja labor naqueles dias (fls. 463/466).

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos à SDI, sustentando que não existe incompatibilidade lógica ou jurídica entre a compensação da jornada de trabalho e a prestação de horas extras além do limite de 44 horas semanais. Traz arestos a cotejo (fls. 468/470).

Os paradigmas transcritos às fls. 469/470 configuram, aparentemente, divergência jurisprudencial específica, na medida em que defendem tese no sentido de que o trabalho prestado aos sábados não invalida o acordo de compensação de horário que prevê descanso nesses dias.

Ante o exposto, **ADMITO** o processamento dos presentes Embargos. A Parte contrária os impugnar, querendo, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

## PROC. Nº TST-E-ED-RR-347.831/97.3

2ª REGIÃO

Embargante : FANY DAS GRAÇAS MICHEL DE MORAIS  
 Advogada : Dra. Ana Paula Moreira dos Santos  
 Embargada : RÁDIO RECORD S/A  
 Advogado : Dr. Antônio Bonival Camargo

## D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma (fls. 163/165) conheceu da Revista obreira que versava sobre o tema "estabilidade da gestante" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negou-lhe provimento. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

"ESTABILIDADE DA GESTANTE - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO TERMO FINAL DA ESTABILIDADE. Da análise do art. 10, II, b, do ADCT, infere-se seu caráter eminentemente protetivo, visto que visa, com a garantia provisória, proteger principalmente o nascituro, oferecendo a sua mãe a tranqüilidade econômica e psicológica de que o emprego lhe será garantido, como também os salários.

No entanto, o princípio protecionista do Direito do Trabalho não pode ultrapassar a razoabilidade, ou seja, posicionar no sentido do deferimento de indenização compensatória ao período estável, quando a intenção da Reclamante é apenas essa, sem a correspondente prestação laboral."

Opostos Embargos de Declaração pela Reclamante, foram acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 172/173).

A Reclamante interpõe Embargos à SDI (fls. 175/179), apontando violação ao art. 10, II, alínea b, do ADCT. Sustenta que o art. 7º, XXIX, b, da Carta Política dispõe que o prazo do ajuizamento de reclamatória trabalhista é de até dois anos após a extinção do pacto laboral, sem fazer qualquer ressalva, de forma que o fato de a presente ação ter sido ajuizada quase um ano após o rompimento do contrato de trabalho (cinco meses após o parto) não seria capaz de elidir o direito da autora à estabilidade provisória, ou aos salários correspondentes, sob pena de afrontar o princípio da legalidade, insito no art. 5º, II, da Constituição da República.

Aparentemente, assiste razão à Embargante. Com efeito, além de o art. 7º, XXIX, da Carta Magna estabelecer o prazo prescricional de até dois anos após a extinção do contrato de trabalho para o ajuizamento de ação quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, sem qualquer ressalva quanto à origem de tais créditos, é de se observar que esta Justiça Especializada muito raramente concede a reintegração em face de estabilidade provisória. Isto porque, na maioria dos casos, a decisão final só é alcançada após expirado o período de estabilidade temporária, que no caso da empregada gestante é de até cinco meses após o parto, o que leva à conversão da estabilidade em indenização compensatória. Desse modo, a data do ajuizamento da ação, desde que observado o biênio prescricional, não pode ser considerada para o fim de suprimir um direito constitucionalmente assegurado.

Ante o exposto, e visando a prevenir possível afronta ao art. 10, II, alínea b, do ADCT, ADMITO o processamento dos presentes Embargos, para melhor exame por parte da Eg. SDI, facultando à parte contrária o oferecimento de impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

## PROC. Nº TST-E-RR-358.548/97.0

2ª REGIÃO

Embargante: CILSE DA ROCHA  
 Advogados : Dra. Ana Paula Moreira dos Santos e Outros  
 Embargado : S/A "O ESTADO DE SÃO PAULO"  
 Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

## D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma não conheceu do Recurso de Revista da Reclamante no que tange à compensação dos honorários de perito, porque o único aresto apresentado ao confronto era inespecífico. Quanto ao pedido de assistência judiciária, relativamente aos honorários periciais, a Turma negou provimento ao Recurso, porque a Reclamante não estava assistida por sindicato da categoria (fls. 467/470).

Alega a Autora que as Leis 1.060/50 e 5.584/70 prevêm a assistência judiciária a todo e qualquer trabalhador que não tenha condições de suportar o ônus processual sem prejuízo próprio ou de sua família. Aponta violação aos arts. 2º, 3º, inciso V; 4º, parágrafo primeiro, 5º, § 4º, da Lei 1.060/50. Quanto à compensação dos honorários periciais, aduz que da leitura do aresto acostado na Revista, evidencia-se que a tese nele contida é diametralmente oposta a sustentada pelo Regional. Traz arestos ao confronto (fls. 472/477).

O entendimento da Turma na esteira da impossibilidade da assistência judiciária gratuita, porque a Autora não estava assistida por sindicato, não merece censura. Na Justiça Trabalhista, a assistência judiciária encontra-se disciplinada atualmente pela Lei 5.584/70. A Turma decidiu de acordo com as exigências legais em vigor, acompanhando, inclusive, a jurisprudência atual desta Corte. Destaca-se o entendimento consignado no julgado originário da Eg. SDI, transcrito no acórdão recorrido, que diz que a assistência judiciária a que se refere a Lei 1.060/50 somente poderá ser concedida se observados os ditames da Lei 5.584/70. A tese recorrida é razoável, não se podendo cogitar de ofensa à literalidade de preceito legal.

Os arestos apresentados ao confronto são inespecíficos, porque o que se discute nos autos é a necessidade ou não de a Reclamante estar assistida por sindicato, em face do que dispõem as Leis 1.060/50 e 5.584/70. A tese paradigma diz respeito ao beneficiário da assistência judiciária estar isento de pagar os honorários periciais, ainda que vencido no objeto da perícia. Não há qualquer referência quanto ao preenchimento dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária, especialmente no que diz respeito à participação do sindicato da categoria.

Por fim, e quanto à compensação dos honorários periciais, frise-se que a Revista não foi conhecida porque o julgado trazido à

confronto era inespecífico e, de acordo com a jurisprudência atual da Eg. SDI, as Turmas são soberanas no exame dos arestos apresentados na Revista.

Ilesos os arts. 2º, 3º, V; 4º, parágrafo primeiro; 5º, § 4º, da Lei 1.060/50.

Por todo o exposto, DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 1999.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

## PROC. Nº TST-AG-E-RR-399.311/97.6

3ª REGIÃO

Embargante : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 Advogada : Dra. Maria de Fátima V. de Vasconcelos  
 Embargados : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, MARCELO DE LIMA AGUIAR e MASSA FALIDA DE PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.

Procuradora: Dra. Maria Amélia Bracks Duarte  
 Advogado : Dr. Victor Comunian

## R E C O N S I D E R A Ç Ã O D E D E S P A C H O

Os Embargos da Caixa Econômica Federal foram denegados, quanto à responsabilidade subsidiária, aos seguintes fundamentos:

Quanto a este item, decidiu a Turma:

"A hipótese aplica-se a responsabilidade subsidiária da CEF com fundamento no art. 8º, parágrafo único, da CLT. A administração pública, ao realizar contrato de prestação de serviços, fica investida do poder de fiscalizar a empresa contratada, nos termos da Lei nº 8.666/93. Os entes públicos têm, portanto, 'direito de fiscalizar as empresas, com amplos poderes de verificação de sua administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros, principalmente para conhecer a rentabilidade do serviço, fixar as tarifas justas e punir as infrações regulamentares e contratuais' (Meireles, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 18ª ed. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 1993, p.345). A culpa in vigilando decorre, pois, do não cumprimento pela administração pública desse dever de fiscalizar e de punir as infrações contratuais e regulamentares, caso constatada alguma irregularidade. Além disso, o Enunciado nº 331/TST, no seu item IV, preceitua textualmente: 'O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial'. Deve-se ressaltar a aplicação desse verbete sumular também aos órgãos da Administração Pública, visto que ele não fez distinção."

Mais adiante concluiu não ser aplicável o artigo 71, da Lei nº 8.666/93, eis que a CEF, segunda reclamada, é responsável subsidiariamente pelos débitos trabalhistas da empresa tomadora de serviços, por não ter cumprido o dever de fiscalizar essa empresa durante o contrato de trabalho.

De uma leitura da decisão turmária, depreende-se que a apontada violação ao artigo 37, II, da CF, bem como a divergência no sentido de que a contratação irregular de trabalhador por empresa interposta não forma vínculo com a administração pública direta, indireta ou fundacional, são estranhas ao que discutido na decisão turmária, razão por que não resta vulnerado o citado artigo 37, II, da CF, além de ser inespecífico o julgado elencado para cotejo.

Inconformada, agrava regimentalmente, pelas razões de fls. 231/233, alegando, em resumo, que no nosso ordenamento jurídico não há como se elastecer responsabilidade decorrente de vínculo trabalhista a ente que sequer possui permissão para contratar sem o prévio concurso público, artigo 37, II, da CF, ou a possibilidade sobre contratações de terceiros como expressamente trata o artigo 71, da Lei nº 8.666/93.

Melhor examinando os autos, verifica-se que se trata de responsabilidade subsidiária aplicada a ente público, com fundamento no Enunciado 331, item IV, desta Corte, o que enseja um melhor reexame pela SDI, deste Tribunal, ante o seguinte fundamento.

Dispõe o item IV, do Enunciado 331/TST que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial". Ora, embora nesse item exista qualquer ressalva quanto aos órgãos públicos, entendo que o reconhecimento da responsabilidade subsidiária desses órgãos constitui uma contradição com o entendimento consolidado no item II, do referido

Verbetes, no sentido de que "A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição da República)". É até mesmo uma incoerência não admitir, em relação aos entes públicos, o reconhecimento de vínculo empregatício e admitir a responsabilidade subsidiária, eis que, embora os efeitos não sejam exatamente os mesmos, o responsável subsidiário ficará obrigado a responder pelos débitos trabalhistas da empresa interposta em relação ao empregado que lhe prestou serviços. Tenho, portanto, que o item IV, do Enunciado 331/TST não é aplicável aos órgãos públicos, a não ser que fique comprovado que houve fraude na celebração do contrato com a empresa interposta. Deste modo, fica afastado o óbice contido na alínea "a", do artigo 896, da CLT.

Em face, pois, de uma possível ofensa ao artigo 896, da CLT, ante uma má aplicação do Enunciado 331, item IV, desta Corte, RECONSIDERO o despacho de fls. 228/229, que deverão ser impugnados pela parte contrária, se desejar, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

## PROC. Nº TST-E-ED-RR-405.211/97.8

15ª REGIÃO

Embargante: UNIÃO FEDERAL (EXTINTO IAA)  
 Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta  
 Embargados: ANTÔNIO SERGIO MARCHI E OUTROS  
 Advogado : Dr. João Antônio Faccioli

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 141/144, complementado pelo de fls. 156/157, conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, quanto às URP's de abril e maio/88 e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para limitar a condenação da referida parcela ao pagamento de 7/30, sobre 16,19%, calculados sobre o salário de março, incidindo sobre os meses de abril, maio, junho e julho de 1988, não cumulativamente, corrigidos desde a época própria até a data do efetivo pagamento.

Inconformada, a União Federal interpõe Embargos à SDI (fls. 156/157). Sustenta que a decisão turmária encontra-se em dissonância com o que vem decidindo o Excelso Pretório, particularmente no que concerne à extensão dos reflexos de 7/30 de 16,19% sobre os meses de junho e julho de 1988. Afirma que, sendo a matéria em debate de índole constitucional, ofensa ao artigo 5º, II, XXXVI, LIV, LV e 37 da Carta Magna, "...o v. acórdão "a quo" merece ser substituído por um novo pronunciamento jurisdicional dessa Colenda Corte...".

O apelo, entretanto, não prospera. A decisão da Eg. 5ª Turma foi proferida em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI, o que atrai a incidência do Enunciado 333/TST. Precedentes: E-RR-74.226/93, ac. SDI 2.297/97, DJ 06.12.96; E-RR-70.757/93, ac. SDI 1.905/96, DJ 22.11.96; E-RR-111.317/91, ac. SDI 2.230/96, DJ 08.11.96.

Acrescente-se, ademais, a fim de afastar qualquer dúvida existente quanto ao reflexo da URP de abril/88 nos meses de junho e julho, que esta Colenda Corte decidiu, recentemente, alterar a redação do item nº 79, da Orientação Jurisprudencial desta Eg. SDI, mantendo, contudo, o entendimento anteriormente firmado.

O novo texto é o seguinte:

**"URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI 2.425/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezanove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho"** (grifou-se).

Por outro lado, o entendimento que vem se firmando nesta Corte Superior, após o cancelamento do Enunciado 323/TST, harmoniza-se com o do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre o tema. As URP's de junho e julho/88, que não foram suspensas pelo Decreto-Lei nº 2.425/88, e por isso pagas normalmente, foram calculadas com base nos salários de maio sem levar em conta o resíduo de 7/30 de 16,19% da URP de abril/88. Desta forma, os salários de junho e julho/88 foram calculados sem ter sido considerado o índice residual, que passou a corrigir o salário de abril em face das decisões do STF. Isso porque a sistemática do art. 8º do Decreto-Lei 2.335/87 previa os reajustes da URP em cascata.

Efetivamente, apenas uma fração da URP de abril/88 foi concedida pela Egrégia Turma, porém, em face do efeito cascata, houve sua repercussão, ainda que não cumulativa, nos meses de maio, junho e julho, já que em agosto foi editado o Decreto-Lei nº 2.453/88.

Assim, a decisão proferida não está em dissonância com a orientação do Excelso Pretório mas com ela guarda pertinência, porque foi o próprio STF que reconheceu o direito à parte da URP de abril/88, ao argumento de que o Decreto-Lei 2.425, que suspendeu os reajustes salariais com base nas URP's de abril e maio, somente foi publicado no dia 08.04.88, daí por que reconheceu devidos somente 7/30 da URP desse mês, isto é, 7/30 de 16,19%, que na realidade corresponde a 3,77%. Tal percentual deve ser aplicado sobre o salário do mês de março para corrigir o de abril. E corrigido o de abril, o de maio deve ser pago no mesmo valor. Relativamente aos meses de junho e julho, no caso dos autos, não houve suspensão do reajuste com base nas URP's desses dois meses, logo, o salário base sobre o qual incidirão aquelas URP's deve ser o que já vinha corrigido com a URP parcial de abril, daí a afirmação de que se corrige parcialmente o salário de abril, havendo incidência ou repercussão nos meses de maio, junho e julho.

Ante o exposto, e intacto o art. 894 da CLT, bem como os Decretos-Leis nºs 2.335/87 e 2.425/88, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-RR-405.216/97.6**

**2ª REGIÃO**

Embargantes: **ADALMIR BAPTISTA DE SOUZA, BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.-BANESPA E OUTRA**

Advogados: Dr. Ildélio Martins e Dr. José Alberto Couto Maciel, respectivamente

Embargados: **OS MESMOS**

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma deste C. Tribunal, às fls. 557/564, conheceu da Revista do Reclamante, no item relativo ao vínculo de emprego-empresa interposta, por violação dos artigos 9º, da CLT e 10, da Lei nº 6.019/74, por contrariedade ao Enunciado 256/TST e por divergência jurisprudencial. No mérito, deu-lhe provimento para restabelecer a Sentença, que reconheceu o vínculo empregatício diretamente com o tomador de serviços, o BANESPA, garantindo ao Reclamante a condição de bancário, com todos os direitos e vantagens inerentes à categoria. Quanto ao tema "hora extra-cartões de ponto simétricos-inversão do ônus da prova", negou-lhe provimento, sob o fundamento de que a prova do fato constitutivo do direito ao recebimento das horas extras é do Autor, não se admitindo a inversão do ônus da prova pelo fato de os cartões de ponto apresentarem anotação de horário uniforme, invariável. Conheceu do tópico "equiparação salarial" por divergência jurisprudencial e, no mérito, deu-lhe provimento, por entender que, uma vez reconhecido o vínculo empregatício com o Banco, não pode permanecer a

decisão regional que indeferiu a equiparação salarial porque o Banco possui quadro de carreira, além do fato do Reclamante não ser seu empregado. Consignou que essa assertiva feita pelo Eg. Regional leva à conclusão de que o Reclamado não apresentou provas quanto a fatos impositivos, modificativos e extintivos da equiparação salarial, ensejando a aplicação do Verbetes 68/TST.

O v. acórdão de fls. 576/578, ao julgar os Declaratórios do Banco, esclareceu que as datas de admissão e demissão do Autor são fatos incontroversos nos autos e que o inconformismo da Parte com o resultado do julgamento pela não aplicação do Enunciado 126/TST não se afasta por esse meio processual.

O v. acórdão de fls. 590/592 acolheu os segundos Declaratórios opostos pelo Reclamado apenas para prestar esclarecimentos.

Inconformadas, ambas as Partes interpõem Recurso de Embargos, conforme as razões aduzidas às fls. 594/602 e 603/608.

**EMBARGOS DO RECLAMANTE**

**HORAS EXTRAS-CARTÕES DE PONTO SIMÉTRICOS-INVERSÃO DO ÔNUS DA**

**PROVA**

Sustenta o Reclamante que se a invariabilidade dos cartões de ponto gerou a imprestabilidade da prova documental produzida pelo Empregador, não há que se falar em inversão do ônus da prova, eis que o ato ilegal foi cometido pelo próprio Reclamado. Aponta afronta aos artigos 74, § 2º, da CLT, 400, inciso II, do CPC, além de trazer aresto a cotejo.

O paradigma transcrito à fl. 599 configura, aparentemente, divergência jurisprudencial específica, na medida em que defende tese no sentido de que o controle de horário de trabalho que encerra horários rígidos, invariáveis, atrai a presunção de desapego ao horário real.

Ante o exposto, **ADMITO O PROCESSAMENTO** dos Embargos do Reclamante.

**RECURSO DO RECLAMADO**

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO-TOMADOR DOS SERVIÇOS-VIOLAÇÃO DO ARTIGO**

**896/CLT**

Alega o Banco que o conhecimento da Revista do Reclamante, no particular, por contrariedade ao Enunciado 256/TST e por afronta aos artigos 9º, da CLT e 10, da Lei nº 6.019/74, contraria os Verbetes 126, 297 e 221, do TST e, consequentemente o artigo 896, da CLT, eis que não restou consignado no acórdão regional as datas de admissão e

de demissão do Autor e tampouco foi revelado que a admissão ocorreu antes da CF/88 e que o Autor trabalhou durante quatro anos. Sustenta que, deste modo, não havia como a Eg. Turma vislumbrar contrariedade ao Enunciado 256/TST e aos artigos 9º, da CLT e 10, da Lei nº 6.019/74, sem revolver fatos e provas.

Razão parece assistir ao Embargante. Com efeito, da leitura do acórdão de fls. 496/500, verifica-se que, na realidade, os aspectos fáticos essenciais à conclusão que chegou a Eg. Turma não foram debatidos pelo Eg. Regional. Destarte, o conhecimento da Revista do Reclamante importa possível afronta ao artigo 896, da CLT, em face da contrariedade ao Enunciado 126/TST.

Em face do exposto, **ADMITO** os Embargos interpostos pelo Reclamante e pelo Reclamado. As Partes contrárias os impugnarão, querendo, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-RR-435.689/98.0**

**6ª REGIÃO**

Embargante: **COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA**

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado: **EDMILSON AVELINO DA SILVA**

Advogado: Dr. Emanuel Jairo F. de Sena

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma deste C. TST não conheceu da Revista da Reclamada, no item relativo ao adicional de insalubridade-rurícola-raios solares, sob o fundamento de que a decisão regional foi proferida com base no laudo pericial, que faz parte do conjunto fático-probatório dos autos, razão por que incidente o óbice contido no Verbetes 126/TST. Aplicou, ainda, o óbice contido na alínea "a", do artigo 896, da CLT, ao entendimento de que o acórdão regional foi proferido em consonância com o Enunciado 292/TST.

O v. acórdão de fls. 160/161 acolheu os Declaratórios opostos pela parte apenas para prestar alguns esclarecimentos.

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos à SDI, insurgindo-se contra o não conhecimento de sua Revista. Assevera que os Verbetes 126 e 292/TST foram mal aplicados, ao argumento de que a matéria discutida não é fática e sim de direito, uma vez que a prova técnica extrapola sua função ao adentrar na competência do Ministério do Trabalho. Sustenta que o trabalho do empregado rural, exposto aos raios solares, não pode configurar atividade insalubre, eis que não basta a simples constatação por laudo pericial. É necessário que a atividade considerada insalubre esteja classificada na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, de acordo com os artigos 190 e 195 da CLT. Aponta contrariedade ao artigo 896, da CLT, aos Verbetes 126 e 292/TST, além de trazer arestos a cotejo (fls. 163/170).

Razão parece assistir à Embargante. Com efeito, discute-se nos presentes autos se para a caracterização da atividade como insalubre é suficiente a constatação através de laudo pericial ou se também é necessário que tal atividade esteja incluída na relação elaborada pelo Ministério do Trabalho. Entendo que a matéria é de direito, não havendo necessidade de se revolver fatos e provas para se concluir pela divergência apresentada na Revista, razão por que mal aplicado o

óbice contido no Verbete 126/TST. Inexistindo esse óbice, vislumbro uma possível afronta ao artigo 896/CLT.

Ante o exposto, **ADMITO** o processamento dos presentes Embargos. A Parte contrária os impugnar, querendo, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-RR-461.511/98.0**

**15ª REGIÃO**

Embargante : **BANCO DO BRASIL S.A.**

Advogado : Dr. Ricardo Leite Luduvicé

Embargados : **JOAQUIM MARIA FILHO**

Advogada : Dra. Melania Toledo de Campos Soranz

**D E S P A C H O**

A Eg. 5ª Turma deste C. Tribunal não conheceu da Revista do Reclamado, no item relativo à nulidade do acórdão regional, por entender não caracterizada a alegada violação constitucional. Não conheceu do item "execução-delimitação das matérias e dos valores impugnados-artigo 789, § 1º, da CLT", com apoio no Enunciado 266/TST (fls. 784/786).

O v. acórdão de fls. 793/794 acolheu os Declaratórios opostos pelo Banco para esclarecer que o artigo 5º, inciso LV, da CF, não restou violado, eis que não houve negativa de prestação jurisdicional.

Inconformado, o Reclamado interpõe Embargos à SDI, renovando a preliminar de nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional, além de se insurgir contra o não conhecimento do mérito da Revista. Aponta ofensa aos artigos 93, inciso IX, da CF, 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da CF e 896, da CLT (fls. 796/802).

**I - PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Sustenta o Banco que o Eg. Regional não apreciou todas as questões essenciais ao deslinde da questão, inclusive a preliminar de nulidade da sentença.

Não procede o inconformismo do Embargante, no particular. Com efeito, da leitura do acórdão de fls. 717/718, verifica-se que o Eg. Regional, embora tenha rejeitado os Declaratórios, esclareceu que os valores e as matérias impugnadas têm que estar delimitadas nas razões do Agravo de Petição e não em outra petição protocolada dois anos antes da interposição daquele recurso. Consignou, ainda, que as razões do recurso devem ser deduzidas a partir do provimento judicial agravado, combatendo os seus argumentos, além de serem insubstituíveis por uma simples referência a atos processuais anteriores, datados de época em que a sentença recorrida sequer existia. Quanto à preliminar de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional, tal matéria, conforme se vê das razões dos Declaratórios, às fls. 714/715, não foi apontada como omissa, não ensejando a nulidade do acórdão regional. Desta forma, tenho que a prestação jurisdicional foi entregue pelo Eg. TRT de origem, embora contrariando os interesses do Banco. Incólumes, pois, os artigos 93, inciso IX, da CF, 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da CF e 896, da CLT.

**II - EXECUÇÃO - DELIMITAÇÃO DAS MATÉRIAS E DOS VALORES IMPUGNADOS - ARTIGO 789, § 1º, DA CLT - OFENSA AO ARTIGO 896/CLT**

Alega o Embargante que sua Revista merecia ter sido conhecida, no item relativo à delimitação das matérias e dos valores nas razões de Agravo de Petição, ao argumento de que restou configurada ofensa direta à Constituição Federal. Sustenta que é impossível caracterizar afronta à Carta Magna sem que haja a intermediação da lei ordinária.

Sem razão o Banco. Com efeito, o Agravo de Petição não foi conhecido pelo Eg. Regional, em face do disposto no artigo 789, § 1º, da CLT, o que evidencia a natureza processual da matéria discutida na Revista. Deste modo, tenho como correta a decisão turmária ao não conhecer do referido Apelo, com apoio no Enunciado 266/TST, eis que impossível, *in casu*, vislumbrar ofensa direta à Constituição Federal. Intacto, pois, o artigo 896/CLT.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos presentes Embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-RR- 467.418/98.8**

**6ª REGIÃO**

Embargante : **AGRIMEX - AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S/A**

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargados : **JOÃO LUIZ DOS SANTOS E OUTRO**

Advogado : Dr. Sílvio Roberto Fonseca de Sena

**D E S P A C H O**

A Eg. 5ª Turma deste C. TST, pelo acórdão de fls. 125/127, conheceu da Revista da Reclamada, quanto ao tema adicional de insalubridade - exposição ao sol. No mérito, negou-lhe provimento, sob o fundamento de que a decisão regional deixou claro que foi realizada perícia técnica no local de trabalho dos Reclamantes, constatando-se que estes trabalhavam ao relento, sob os efeitos de altos índices de radiação solar e sem a utilização de qualquer equipamento protetor. Acrescentou que a caracterização ou não da insalubridade, bem como da periculosidade, consoante as normas do Ministério do Trabalho e do disposto no art. 195 da CLT, far-se-á mediante perícia técnica, a cargo de profissional competente (médico ou engenheiro do trabalho), aplicando à hipótese o Enunciado 292/TST.

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos à SDI, com amparo no art. 894, da CLT. Alega violação dos arts. 190/195 da CLT e a inaplicabilidade do Enunciado 292/TST ao caso concreto. Sustenta que somente ao Ministério do Trabalho cabe normatizar a insalubridade, conforme Quadro de Atividades Insalubres e Perigosas, nos termos dos arts. 190 e 195 da CLT, e a situação dos autos - exposição ao sol - não é considerada atividade insalubre, legalmente.

Ressalta que não se aplica à presente hipótese o Verbete 292/TST, ao argumento de que embora referido Enunciado trate do direito, em tese, ao adicional de insalubridade, não diz, taxativamente, que o trabalhador rural tem direito a esse adicional por exposição ao sol. Traz arestos à divergência.

Parece assistir razão à Embargante. Com efeito, discute-se nos presentes autos se para a caracterização da atividade como insalubre é suficiente a constatação através de laudo pericial ou se também é necessário que tal atividade esteja incluída na relação elaborada pelo Ministério do Trabalho.

Visando a prevenir eventual ofensa aos arts. 190 e 195 da CLT, **ADMITO** o processamento dos Embargos, facultando à parte contrária oferecer impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-467.419/98.1**

**6ª REGIÃO**

Embargante: **COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA**

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargados: **JOSÉ FÉLIX FILHO E OUTRO**

Advogado : Dr. Sílvio Roberto Fonseca de Sena

**D E S P A C H O**

A Eg. 5ª Turma negou provimento ao Recurso de Revista Empresarial, no que tange à percepção do adicional de insalubridade por exposição ao sol, ao fundamento de que o Enunciado 292/TST estabelece que o trabalhador rural tem direito ao adicional de insalubridade, observando-se a necessidade de verificação de condições nocivas à saúde (fls. 234/236).

Alega a Reclamada que a exposição ao sol não é considerada atividade insalubre, de acordo com o Quadro de Atividades Insalubres e Perigosas do Ministério do Trabalho. Diz que o Enunciado 292/TST não é específico ao caso dos autos, porque não trata do adicional por exposição ao sol. Aponta violação aos arts. 190 e 195, da CLT e traz arestos ao confronto (fls. 238/295).

O segundo julgado de fl. 244 credencia o processamento destes Embargos, haja vista a adoção de tese contrária a consignada no acórdão recorrido, no sentido da inexistência da insalubridade em face da exposição aos raios solares, por revelar-se imprópria a caracterização de insalubridade fundada em índices sujeitos a constantes mutações.

Pelo exposto, **ADMITO** os Embargos por possível configuração da divergência jurisprudencial.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 1999.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-467.622/98.1**

**7ª REGIÃO**

Embargante : **DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS**

Advogado : Dr. Luciano Soares Queiroz

Embargados : **DEUSDETE FELISMINO RODRIGUES E OUTROS**

Advogada : Drª Maria Marleide da Silva

**D E S P A C H O**

A egrégia 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 109/110, examinando o tema referente à reposição salarial de 84,32%, não conheceu do Recurso de Revista patronal, sob o fundamento de que a alusão genérica às disposições da Lei nº 8.030/90 não viabiliza o conhecimento da Revista. Lembrou que, como a interposição do Recurso foi amparada apenas na alínea c do art. 896 da CLT, dispensável a análise da jurisprudência colacionada.

O Reclamado interpõe Embargos à SDI (fls. 112/115), arguindo violação aos termos da Lei nº 8.030/90. Aponta que a questão do IPC de março/90 está pacificada mediante o Enunciado 315/TST. Acrescenta que a Revista se encontrava instruída com os pontos essenciais ao exato conhecimento da matéria versada nos autos.

Improsperável o Apelo. Com efeito, o Reclamado, nas razões de Revista, alegou afronta à Lei nº 8.030/90, sem especificar o dispositivo que considerava vulnerado, repetindo o mesmo procedimento nas razões de Embargos. A jurisprudência da egrégia SDI desta Corte é no sentido de que "não se conhece de Revista (896 "c") e de Embargos (894 "b") por violação legal ou constitucional, quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado". Precedentes: AG-E-RR-164.691/95, julgado pela SDI-Plena, em 19.05.97; E-RR-101.804/94, julgado pela SBDI1, em 05.05.97. Incidente o Verbete 333/TST. Desse modo, entendo que a Revista, efetivamente, não reunia condições de ser conhecida.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-478.443/98.7

3ª REGIÃO

ANEXO (MARÇO)

Embargante : BANCO ITAMARATI S/A  
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
 Embargada : MARIA APARECIDA LÉO DE MELLO  
 Advogada : Dra. Magui Parentoni Martins

**DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 348/352, conheceu do Recurso de Revista do Banco-Reclamado quanto ao tema multas convencionais. No mérito, deu-lhe provimento sob o fundamento sintetizado na ementa, do seguinte teor:

"Se foram vários os instrumentos normativos desrespeitados, e se cada um deles previa uma multa pela sua inobservância, a cada infração cometida pelo empregador deve ser aplicada a pena pecuniária correspondente." (fl. 348)

As fls. 354/356, oferece o Reclamado Recurso de Embargos à SDI, com esteio no art. 894 da CLT, sob a alegação de que, ao contrário do afirmado no acórdão turmário, impossível a imposição de múltiplas penalidades/multas a partir de um único inadimplemento obrigacional pelo empregador. Caso contrário, argumenta, ocorreria duplo pagamento, refutado lógica e juridicamente, razão pela qual a multa há de se limitar a uma por reclamatória intentada. Acosta aresto.

Sobre o tema, a jurisprudência atual, iterativa e notória da egrégia SDI, constante do item 150 da Orientação Jurisprudencial, é no sentido de que "o descumprimento de qualquer cláusula constante de instrumentos normativos diversos não submete o empregado a ajuizar várias ações, pleiteando em cada uma o pagamento da multa referente ao descumprimento de obrigações previstas nas cláusulas respectivas". Vale citar os seguintes precedentes: E-RR 227.951/95, Red. Min. Vantuil Abdala, DJ. 04.12.98, decisão por maioria; E-RR 256.349/96, Min. Ronaldo Leal, DJ. 02.10.96. Incide, na hipótese, o Enunciado 333/TST, circunstância que afasta a divergência pretendida.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

DIA	HORA	SESSÃO	NOME DO(A) PROCURADOR(A)
02	13:30	1ª Turma	RONALDO CURADO FLEURY
02	13:30	2ª Turma	ADRIANE REIS DE ARAÚJO
03	13:30	Pleno	EVANY DE OLIVEIRA SELVA
04	13:30	3ª Turma	GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS
09	13:30	1ª Turma	RICARDO JOSÉ MACEDO DE BRITTO PEREIRA
09	13:30	2ª Turma	SORAYA TABET SOUTO MAIOR
10	13:30	Pleno	EVANY DE OLIVEIRA SELVA
11	13:30	3ª Turma	BRASILINO SANTOS RAMOS
16	13:30	1ª Turma	ANTONIO LUIZ TEIXEIRA MENDES
16	13:30	2ª Turma	ADRIANE REIS DE ARAÚJO
17	13:30	Pleno	EVANY DE OLIVEIRA SELVA
18	13:30	3ª Turma	RICARDO JOSÉ MACEDO DE BRITTO PEREIRA
23	13:30	1ª Turma	SORAYA TABET SOUTO MAIOR
23	13:30	2ª Turma	GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS
24	13:30	Pleno	EVANY DE OLIVEIRA SELVA
25	13:30	3ª Turma	BRASILINO SANTOS RAMOS
30	13:30	1ª Turma	MARCIA RAPHANELLI DE BRITO
30	13:30	2ª Turma	MÔNICA DE MACEDO GUEDES LEMOS FERREIRA

**OCORRÊNCIAS**

PROCURADOR(A)	TIPO	PERÍODO
ADRIANE REIS DE ARAÚJO	FÉRIAS	29.03.99 A 28.04.99
CRISTIANO O. PAIXÃO ARAÚJO PINTO	FÉRIAS	10.03.99 A 29.03.99
IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS	FÉRIAS	01.03.99 A 30.03.99
MARCIA FLÁVIA SANTINI PICARELLI	LICENÇA PRÊMIO	22.03.99 A 22.04.99
RONALDO CURADO FLEURY	FÉRIAS	11.03.99 A 30.03.99
VALDIR PEREIRA DA SILVA	FÉRIAS	01.03.99 A 30.03.99

OBS: Eventuais permutas deverão ser autorizadas pelo Procurador Chefe.

**Ministério Público da União****Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**

PORTARIA Nº 1, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1999

CONSIDERANDO o teor dos artigos 196, usque 199 da Constituição Federal que asseguram a saúde como um direito de todos e um dever do Estado; CONSIDERANDO que por meio do Procedimento de Investigação Preliminar nº 08190.057705/98-99 — que está investigado o falecimento da menor DAYANE ALVES DE ARAÚJO, por traumatismo craniano, no interior da ambulância do Hospital Regional de Sobradinho-DF — apurou-se que a incubadora que transportava a criança não detinha suporte próprio de fixação e a ambulância não detinha equipamento de segurança ou trava para incubadoras, ao contrário dos sistemas de emergência móvel da iniciativa privada que detém equipamento de fixação de incubadora para transporte em ambulância;... RESOLVE a Promotora de Justiça transformar o Procedimento de Investigação Preliminar em Inquérito Civil Público para continuar a apuração das responsabilidades, face os indícios constatados até a presente data, e outros que, porventura, venham a ser caracterizados. ... CUMPRASE.

Kátia Christina Lemos - Promotora de Justiça.

**Ministério Público do Trabalho****Procuradoria Regional do Trabalho- 10ª Região**

PORTARIA Nº 8, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1999

O PROCURADOR CHEFE, em exercício, DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

I - designar os Procuradores do Trabalho para atuarem nas sessões de julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, durante o período de 01.03.99 a 31.03.99, conforme escala anexa;

II - determinar que os Senhores Procuradores ora designados atuem nas respectivas sessões de julgamento, acompanhando-as até sua conclusão, e estendendo sua responsabilidade, também, em eventuais prorrogações, antecipações ou adiamentos.

RONALDO CURADO FLEURY

**Ordem dos Advogados do Brasil****Conselho Federal****Comissão de Ensino Jurídico**

COMISSÃO DE ENSINO JURÍDICO-CEJ/CF-OAB - Processo N.º 561/98-CEJ/CF-OAB. A Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB opinou desfavoravelmente ao pedido de Criação de curso jurídico vinculado à Sociedade de Educação e Assistência de Realengo, na cidade do Realengo/RJ, por unanimidade, sem ressalvas na sessão do dia 06 de julho de 1998. Processo N.º 584/98-CEJ/CF-OAB. A Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB opinou desfavoravelmente ao pedido de Criação de curso jurídico vinculado à Faculdade de Direito de Itamaraju, na cidade de Itamaraju/BA, por unanimidade, sem ressalvas, na sessão do dia 10 de fevereiro de 1999. Processo 586/98-CEJ/CF-OAB. A Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB opinou desfavoravelmente ao pedido de Criação de curso jurídico vinculado à Faculdade de Direito de Itabira, na cidade de Itabira/MG, por unanimidade, sem ressalvas, na sessão do dia 10 de fevereiro de 1999. Processo 588/98-CEJ/CF-OAB. A Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB opinou desfavoravelmente ao pedido de Criação de curso jurídico vinculado às Faculdades Clarentianas, na cidade de Rio Claro/SP, por unanimidade, sem ressalvas, na sessão do dia 10 de fevereiro de 1999. Processo N.º 590/98-CEJ/CF-OAB. A Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB opinou desfavoravelmente ao pedido de Criação de curso jurídico vinculado à Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais de Ubá, na cidade de Leopoldina/MG, por unanimidade, sem ressalvas, na sessão do dia 10 de fevereiro de 1999. Processo N.º 591/98-CEJ/CF-OAB. A Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB opinou desfavoravelmente ao pedido de Criação de curso jurídico vinculado à Universidade Católica Dom Bosco, na cidade de São Gabriel d' Oeste/MT, por unanimidade, sem ressalvas, na sessão do dia 10 de fevereiro de 1999. Processo N.º 593/98-CEJ/CF-OAB. A Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB opinou desfavoravelmente ao pedido de Criação de curso jurídico vinculado às Faculdades Integradas Nacional, na cidade de Vitória/ES, por unanimidade, sem ressalvas, na sessão do dia 10 de fevereiro de 1999. Processo N.º 603/98-CEJ/CF-OAB. A Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB opinou desfavoravelmente ao pedido de Criação de curso jurídico vinculado à Faculdade de Direito de Domus, na cidade de São Paulo/SP, por unanimidade, sem ressalvas, na sessão do dia 10 de fevereiro de 1999. Processo N.º 604/98-CEJ/CF-OAB. A Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB opinou desfavoravelmente ao pedido de Criação de curso jurídico vinculado às Faculdades Unidas Vale do Paraíba Centro Universitário Salesiano, na cidade de Jacareí/SP, por unanimidade, sem ressalvas, na sessão do dia 10 de fevereiro de 1999. Processo N.º 613/98-CEJ/CF-OAB. A Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB opinou desfavoravelmente ao pedido de Criação de curso jurídico vinculado às Faculdades Integradas Cantareira, na cidade de São Paulo/SP, por unanimidade, sem ressalvas, na sessão do dia 10 de fevereiro de 1999. Reginaldo Oscar de Castro. Presidente Nacional da OAB.